



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 7 de junho de 2021

nº 2364 - ano XI

Doe TCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 25

##### Administração Pública Municipal

Pág. 27

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 58
>>Portarias	Pág. 62

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 63
-------------	---------

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 65
--------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **PROCURADORA**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**PROCESSO** : 00708/2021– TCE-RO.  
**CATEGORIA** : PAP – Procedimento Apuratório Preliminar  
**ASSUNTO** : Representação – Suposto favorecimento ilegal de competidora, no Pregão Eletrônico n. 0280/2020 (Processo n. 0037.285855/2019-00) que visa à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações, prestação de serviços de transmissão de dados utilizando protocolo IP, MPLS, serviço de internet banda larga, solução de segurança gerenciada.  
**JURISDICIONADO** : Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO  
**RESPONSÁVEIS** : José Hélio Cysneiros Pachá (CPF n. 485.337.934-72)– Secretário  
 Ian Barros Mollmann (CPF 004.177.372-11) – Pregoeiro da SUPEL  
**ADVOGADOS** : Fernando C. Queiroz Neves – OAB/SP 134.098  
 Alberto Fulvio Luchi e outros – OAB/SP 196.164  
**RELATOR** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. CONVERSÃO EM REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 0280/2020. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SESDEC/RO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, de modo que, preenchidos os requisitos de seletividade, imperiosa a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar em ação de controle específico.

2. Ausente a verossimilhança do direito alegado e o perigo da demora decorrente da não concessão da tutela de urgência, o pedido deve ser indeferido.

#### DM 0137/2021-GCESS

1. Versam os autos sobre Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de Representação apresentada pela empresa Claro S/A, que alega suposto favorecimento ilegal de competidora no Pregão Eletrônico n. 0280/2020 (Processo n. 0037.285855/2019-00), que visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telecomunicações, prestação de serviços de transmissão de dados utilizando protocolo IP, MPLS, serviço de internet banda larga, solução de segurança gerenciada, sob demanda para atender necessidades da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO e demais órgãos vinculados.

2. Os autos foram inicialmente remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo, que elaborou relatório de análise técnica e pugnou por seu processamento como Representação, nos termos da Resolução n. 291/19/TCE-RO, ante o preenchimento dos requisitos de seletividade<sup>[1]</sup>.

3. E a título de relatório, a unidade técnica, assim se manifestou:

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de Representação apresentada pela empresa Claro S/A., Cnpj n. 40.432.544/0001-47, versando sobre suposto favorecimento ilegal de competidora, no Pregão Eletrônico n. 0280/2020 (proc. n. 0037.285855/2019-00) que visa à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telecomunicações, prestação de serviços de transmissão de dados utilizando protocolo IP, MPLS, serviço de internet banda larga, solução de segurança gerenciada, sob demanda para atender necessidades da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO e demais órgãos vinculados.

2. A Representação está assinada pelo advogado Fernando C. Queiroz Neves (OAB/SP 134.098 - SP), tendo sido apresentada procuração e substabelecimento, conforme constam nos ID's=1012424 e 1012732.

3. Assim, em princípio, identificam-se os requisitos para recebimento da Representação, nos termos do art. 82-A, VII, §1º, do Regimento Interno.

(...)

Ressalte-se que a Representante alegou que a SUPEL teria favorecido a empresa NBS Serviços de Comunicações Ltda. – Cnpj n. 26.824.572/0001-89, deixando de exigir desta a apresentação de comprovações de qualificação técnica, relativas ao seguinte.

“-Comprovação das operadoras que fornecem internet a empresa participante do certame, com possibilidade de constatação via telefônica e/ou on line da veracidade da informação; - A Contratada deverá comprovar saída internacional com capacidade de, no mínimo, 3 (três) Gbps. Essa saída deverá ser composta por uma ou mais conexões entre o backbone IP da Contratada e do AS remoto. - A Contratada deverá possuir backbone IP com saída com destino direto para no mínimo outros 3 (três) backbones distintos do Brasil (AS's distintos). Essas saídas deverão ser compostas por uma ou mais conexões entre o AS da Contratada e os AS's remotos.”

No entanto, verificamos que tais elementos não são exigidos, explicitamente, para a qualificação técnica no Edital, conforme se pode observar no item 13.8 e subitens do mesmo, que preveem, de forma consentânea com a legislação, apenas a apresentação de comprovação de anterior fornecimento de serviços com características e quantitativos compatíveis com a licitação (vide pág. 16, ID=1014021).

Os itens relacionados na Representação, na verdade, referem-se a exigências contidas no Termo de Referência, conforme consta em seus itens 8.1.2 a 8.1.7 (pág. 51, ID=1014021).

2. Cabe análise técnica mais aprofundada para aferir se essas previsões contidas no Termo de Referências deveriam ou não ser exigidas na fase de habilitação do pregão.

33. Outra questão a ser aferida em análise técnica é a alegação da Representante de que o Pregoeiro não teria aceito o seu recurso contra a habilitação da NBS Serviços de Comunicações Ltda, mas, em contrapartida, teria dado provimento ao recurso com semelhantes alegações que teria sido impetrado por esta última contra outros competidores. 34. Assim sendo, compreende-se, conforme prevê o art. 10, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, ser necessário empreender ação de controle para tratar especificamente da questão, parecendo-nos apropriado o seu processamento por meio de autuação como representação, nos termos do art. 82-A, III e §1º, do Regimento Interno.

4. Nesse contexto, a unidade técnica desta Corte remeteu os autos à deliberação deste relator.

5. Ato contínuo, proferi a DM-00091/21-GCESS[2] pela qual posterguei a análise do pedido liminar após a oitiva dos representados e determinei a requisição de informação e consequente análise da Unidade Técnica quanto a presença ou não dos pressupostos de plausibilidade jurídica e do perigo da demora.

6. Em resposta às notificações expedidas, o Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania, José Hélio Cysneiros Pachá se manifestou por meio do Ofício n. 3970/2021/SESDEC-GAB[3], bem como o Pregoeiro Ian Barros Mollmann, através do Ofício n. 674/2021/SUPEL-ALFA[4].

7. Em análise às defesas apresentadas, a Unidade Técnica elaborou um minucioso relatório e concluiu pela improcedência da presente representação[5], tendo em vista que não foram encontradas razões fáticas e jurídicas que tivessem o condão de comprometer os princípios basilares da Lei n. 8.666/93.

8. Os autos, então, retornaram para análise.

9. É o necessário relatório, DECIDO.

10. Consoante ora relatado, tratam os presentes autos de Processo Apuratório Preliminar, oriundo de Representação apresentada a esta Corte pela empresa Claro S/A, na qual alega suposto favorecimento ilegal à empresa NBS Serviços de Comunicação Ltda no Pregão Eletrônico n. 0280/2020 (proc. n. 0037.285855/2019-00) que visa à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telecomunicações, prestação de serviços de transmissão de dados utilizando protocolo IP, MPLS, serviço de internet banda larga, solução de segurança gerenciada, sob demanda para atender necessidades da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO e demais órgãos vinculados, com valor total anual de R\$ 27.788.791,55.

11. A teor da fundamentação contida na Representação, observa-se, em síntese, que o inconformismo reside na habilitação da empresa NBS Serviços de Comunicação Ltda. no pregão eletrônico em questão, não obstante a inobservância aos termos e especificações técnicas constantes do Termo de Referência, além das demais condições impostas no edital e seus respectivos anexos, requerendo ao final a tutela de urgência para o fim de suspender os atos praticados pela SUPEL.

12. Preliminarmente, importa destacar que a Unidade Técnica não se manifestou acerca do pedido liminar, adentrou desde logo no mérito da causa.

13. De todo modo, passo a analisar o pedido de tutela.

14. Com o escopo de justificar o pedido de liminar a empresa Representante asseverou:

A Requerente participou da disputa relativa ao item 1, ocorrida em 22/12/2020. No referido item a empresa NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA. apresentou a melhor proposta e fora declarada regularmente habilitada, não obstante inobservância ao item 8 do Termo de Referência, haja vista não haver apresentado todos os documentos ali exigidos (doc. 06).

O item 8 do Termo de Referência apresenta a seguinte redação:

“8. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS LINK DE INTERNET DEDICADA TERRESTRE Deve ser fornecida para os Órgãos Citados no Item da tabela de distribuição, conectividade IP com a Internet Mundial dedicada e de link de comunicação, suportando aplicações TCP/IP com velocidade conforme descrita na tabela constante do item de especificação deste termo de referência;

A licitante do serviço deverá possuir Termo de Autorização da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL; ATO de outorga junto a ANATEL; e

Publicação no Diário Oficial da União.

Comprovação das operadoras que fornecem internet a empresa participante do certame, com possibilidade de constatação via telefônica e/ou on line da veracidade da informação;

A Contratada deverá comprovar saída internacional com capacidade de, no mínimo, 3 (três) Gbps. Essa saída deverá ser composta por uma ou mais conexões entre o backbone IP da Contratada e do AS remoto.

A Contratada deverá possuir backbone IP com saída com destino direto para no mínimo outros 3 (três) backbones distintos do Brasil (AS's distintos). Essas saídas deverão ser compostas por uma ou mais conexões entre o AS da Contratada e os AS's remotos;"

Entretanto, em total e inequívoco descumprimento do item acima, a empresa NBS deixou de apresentar as seguintes comprovações:

- Comprovação das operadoras que fornecem internet a empresa participante do certame, com possibilidade de constatação via telefônica e/ou on line da veracidade da informação;
- A Contratada deverá comprovar saída internacional com capacidade de, no mínimo, 3 (três) Gbps. Essa saída deverá ser composta por uma ou mais conexões entre o backbone IP da Contratada e do AS remoto.
- A Contratada deverá possuir backbone IP com saída com destino direto para no mínimo outros 3 (três) backbones distintos do Brasil (AS's distintos). Essas saídas deverão ser compostas por uma ou mais conexões entre o AS da Contratada e os AS's remotos; A despeito do inequívoco descumprimento dos enunciados do item 8 do Termo de Referência, a Licitante NBS foi declarada classificada e habilitada, em flagrante inobservância ao item 13.14 do Edital (...)

A despeito do inequívoco descumprimento dos enunciados do item 8 do Termo de Referência, a Licitante NBS foi declarada classificada e habilitada, em flagrante inobservância ao item 13.14 do Edital, a saber:

**"13.14. As LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas." (destacamos)**

É cediço que, diante da documentação apresentada para efeitos de comprovação técnica, resta clara a incapacidade técnica da NBS na prestação do serviço inerente ao Lote 01 do certame em questão. Diante dos fatos aqui expostos, bem como do que dispõe o item 13.14 do Edital, não resta alternativa à Administração, senão a inabilitação da empresa NBS.

A Requerente interpôs o respectivo recurso de forma tempestiva (doc. 07). Todavia, o Sr. Pregoeiro afastou as razões apresentadas pela seguinte fundamentação (doc. 08):

"Necessário é dizer que os documentos exigidos para habilitação no certame foram apresentados pela recorrida, razão que levou a se sagrar vencedora do Lote 01. Além disso, a exigência de tais documentos como requisito de habilitação afronta a Lei n. 8.666/93, tendo em vista que não estão no rol de documentos elencados no Art. 27 e seguintes da citada norma."

Interessante destacar que a mesma NBS, classificada vencedora no item 1, interpôs recurso administrativo nos demais itens em que não apresentou a melhor proposta pelo fundamento de que as empresas assim classificadas pela melhor proposta deixaram de apresentar a documentação necessária.

E o resultado obtido é surpreendente: o Sr. Pregoeiro acolheu os recursos da empresa NBS e desclassificou as empresas recorridas nos lotes 10 e 12!!!! (docs. 09-10)

Percebe-se que o Sr. Pregoeiro adotou decisões distintas para situações semelhantes – ausência de documental essencial prevista no edital. – grifou-se.

(...)

15. Pois bem.

16. Sabe-se que para a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e somente concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

17. No caso em análise, verifica-se que a controvérsia reside na suposta ilegalidade praticada pelo Pregoeiro da SUPEL, que classificou e habilitou a empresa NBS Serviços de Comunicação Ltda. para o Lote 01 do Pregão Eletrônico 280/2020 (representado), indeferindo, em consequência, o recurso interposto de forma administrativa pela empresa Claro S/A, ora representante.

18. Em nova pesquisa ao site da Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, a fim de diligenciar acerca do atual status do Pregão 280/2020, restou confirmado que o Lote 1 vindicado pela representante fora adjudicado para a empresa NBS Serviços de Comunicações Ltda., logo, encontra-se encaminhado para a homologação<sup>[6]</sup>.
19. A toda evidência, no caso em análise não é possível verificar a presença da verossimilhança do direito alegado, bem como do perigo da demora (art. 300 do CPC).
20. No que toca a verossimilhança do direito, conforme detalhada análise feita pelo Corpo Técnico, observa-se que o representante não obteve êxito em demonstrar quais documentos não foram apresentados pela NBS Serviços de Comunicação Ltda. que comprovam a ausência de capacidade técnica para a prestação de serviço.
21. O que se vê na verdade são conjecturas sem elementos probatórios para tanto, o que impede esta Corte de suspender os efeitos do certame.
22. Nesses termos, diante da ausência de demonstração inequívoca acerca de irregularidades que recomendem uma atuação inibitória desta Corte, a suspensão da contratação do serviço revela-se, nesse cenário, contrária aos interesses da Administração e à continuidade do serviço, demonstrando, portanto, prejuízo reverso.
23. Com efeito, por ora, o indeferimento do pedido liminar é medida que se impõe.
24. Em face de todo o exposto, decido:
25. I – Indeferir o pedido de tutela de urgência formulado pela empresa Claro S/A, CNPJ: 40.432.544/0001-47, tendo em vista que pelo cotejo dos elementos probatórios não é possível inferir irregularidades que possam comprometer o Pregão Eletrônico n. 0280/2020;
26. II – Determinar seja dado conhecimento do teor desta decisão, mediante publicação no DOeTCE-RO, à empresa Claro S/A, CNPJ: 40.432.544/0001-47, por meio de seus advogados constituídos, ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO, José Hélio Cysneiros Pachá e ao Pregoeiro da Superintendência Estadual de Licitações, Ian Barros Mollmann;
27. III – Remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, uma vez que o processo já recebeu análise inicial exauriente por parte da Secretaria Geral de Controle Externo;
28. IV - Após a manifestação ministerial, fazer os autos conclusos novamente, para a prolação de decisão de mérito;
29. V- Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Registre-se e cumpra-se.

Porto Velho, 02 de junho de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

<sup>[1]</sup> ID 1014166

<sup>[2]</sup> ID 1018438

<sup>[3]</sup> ID 1021199

<sup>[4]</sup> ID 1024306

<sup>[5]</sup> ID 1045621

<sup>[6]</sup> <http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/369352/> acessado em 02/06/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01126/21/TCE-RO anexo ao Processo n. 02276/19.

**CATEGORIA:** Recurso.

**SUBCATEGORIA:** Pedido de Reexame.

**ASSUNTO:** Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática DM n. 00059/2021-GCBAA, Processo n. 00816/21.

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

**RECORRENTE:** Neomed Atendimento Hospitalar Eireli ME - CNPJ Nº 22.079.423/0001-81.  
**ADVOGADA:** Priscila Gonçalves de Arruda - CPF: 027.027.441-33 (OAB/MT 20.310)<sup>[1]</sup>.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

#### DM 0094/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 00059/21/TCE-RO (PROCESSO N. 00816/21). PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ENVIO PARA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

Trata-se de Pedido de Reexame, interposto<sup>[2]</sup> pela Empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli ME - CNPJ Nº 22.079.423/0001-81, neste ato representado pelo Escritório de Advocacia Arruda Rondon, através da advogada Priscila Gonçalves de Arruda - OAB/MT 20.310, em face da Decisão Monocrática DM n. 00059/2021-GCBAA, Processo n. 00816/21/TCE-RO, cujo dispositivo se deu na seguinte ordem, extrato:

#### DECISÃO MONOCRÁTICA nº 0059/2021/GCBAA

[...] *Ex positis*, decido:

**I – PROCESSAR** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**II – CONHECER A REPRESENTAÇÃO** formulada pela pessoa jurídica de direito privado Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental – INAO Ltda., CNPJ n. 09.434.557/0001-05, por meio do Advogado legalmente constituído, Paulo Francisco de Moraes Mota, OAB/RO n. 4902, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 482/2018/SUPEL (processo administrativo n. 0036.225626/2018-57), instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (processo administrativo SEI/RO n.0036.225626/2018-57), porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 170, § 4º, da Federal n. 14.133/2021, c/c o art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO.

**III – DEFERIR A TUTELA INIBITÓRIA** requisitada pelo Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental – INAO Ltda., CNPJ n. 09.434.557/0001-05, vez que presentes os requisitos para a sua concessão, quais, sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, detalhados na fundamentação deste decisum, para ocorrer na forma descrita no item IV deste dispositivo.

**IV – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, adote providências com vistas a tomar sem efeito a contratação realizada entre o Governo do Estado e a empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli, CNPJ n. 22.079.423/0001-81, por meio do Contrato n. 267/PGE-2021 (processo administrativo n. 0036.225626/2018-57), decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n. 482/2018/SUPEL, impedindo o início de sua execução ou suspendendo-a, até julgamento de mérito desta representação, visto que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Neomed, durante o certame, não evidenciaram inequivocamente a qualificação técnica da empresa para a execução dos itens ganhos na mencionada licitação. Dentro do prazo fixado, encaminhe comprovantes de atendimento da medida a esta Corte de Contas.

**V – DEFERIR** a decretação de sigilo pleiteada pelo Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental – INAO Ltda., CNPJ n. 09.434.557/0001-05, no tocante às cópias do Inquérito Policial n. 29/2019, instaurado pela Delegacia Especializada em Repressão ao Crime Organizado – DRACO/RO, contidas entre os IDs 1021874 a 1021979 deste processo, bem como desta decisão, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIII e LX da Carta Constitucional c/c o art. 247-A, § 1º, incisos I, III e IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**VI – DETERMINAR** ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que informe a este Relator, suportado em documento probatório, se foi exigida e comprovada por parte da empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli, CNPJ n. 22.079.423/0001-81, ganhadora dos Lotes 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09, a garantia contratual inserta no subitem 4.6 do Edital de Pregão Eletrônico n. 482/2018. Para tanto, fixe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, visando a remessa das informações/documentos a esta Corte de Contas, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

**VII – ALERTAR** ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, ou quem substitua ou suceda legalmente, que a presente decisão será submetida ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa deste Estado, Alex Mendonça Alves, CPF n. 580.898.372-04, para caso assim entenda, adotar o ato de sustação definitiva do Contrato n. 267/PGE-2021 (processo administrativo n. 0036.225626/2018-57).

**VIII – DETERMINAR** ao Departamento de Gestão de Documentação, que proceda a atribuição de sigilo, conforme exposto no item V deste dispositivo, bem como realize o apensamento deste feito aos autos n. 2276/2019, com posterior remessa deste ao Departamento da Primeira Câmara para adoção das providências de sua alçada.

**IX – DETERMINAR** ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que adote as seguintes medidas:

**9.1 – Cientificar** sobre o teor desta decisão à (ao):

**9.1.1 – Eminente Relator dos autos n. 7038134-24.2019.8.22.0001**, Desembargador Renato Martins Mimessi, ou quem lhe tenha substituído ou suceda legalmente, por motivo de recente aposentação do duto magistrado, para, caso assim entenda conveniente, adote as providências pertinentes;

**9.1.2 – Eminente Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia**, Alex Mendonça Alves, CPF n. 580.898.372-04, a quem compete, caso assim entenda, adotar o ato de sustação definitiva do contrato e solicitar ao Poder Executivo, de imediato, as medidas cabíveis, conforme preconizado no § 2º do artigo 63 do RI/TCE-RO;

**9.1.3 – Eminente Procurador Geral do Estado**, Dr. Maxwel Mota de Andrade, ou quem lhe tenha substituído ou suceda legalmente, OAB/RO n. 3670;

**9.1.4 – Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno;

**9.1.5 – As pessoas jurídicas de direito privado** Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental – INAO Ltda., CNPJ n. 09.434.557/0001-05, ora representante, e a Neomed Atendimento Hospitalar Eireli, CNPJ n. 22.079.423/0001-81, ora representada, por meio dos seus advogados legalmente constituídos ou diretamente;

**9.2** – Sobrestar o processo n. 2276/2019, visando aguardar a remessa dos informações/documentos mencionados nos itens IV e VI deste dispositivo que, sobrevindo ou não a documentação, após o prazo encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, visando exame consolidado das informações/documentos acostados, autorizando-se, desde já, a SGCE realizaras diligências que se fizerem necessárias para a análise e instrução do feito, retornando-os conclusos ao Relator.

**X – DAR CONHECIMENTO** que o teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link “consulta processual” em homenagem à sustentabilidade ambiental, ressalvado os arquivos com decretação de sigilo (IDs 1021874 a 1021979, do processo n. 816/2021) e desta decisão.

[...]

Registre-se que foi certificada, por meio do documento de ID 1044193[3], a tempestividade do Pedido de Reexame interposto em 21/05/2021.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

*Ab initio*, necessário consignar que nesta fase processual, segundo competência outorgada a este Relator, na forma prescrita na Resolução nº 293/2019/TCE-RO, cumpre estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso.

De pronto, observa-se que o presente Recurso está devidamente nominado, considerando que a Decisão Monocrática DM 00059/2021 - GCBAA foi prolatada em sede de Procedimento Apuratório Preliminar - Processo nº 00816/21 - portanto, adequada a pretensão do recorrente, vez que esta espécie é pertinente ao combate de decisões proferidas em Fiscalização de Atos e Contratos, conforme delineado no art. 45, da Lei Complementar nº 154/96[4], bem como do art. 108-C[5], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em sequência, verifica-se que a parte possui interesse e legitimidade para recorrer, pois foram alcançadas pelo *decisum*, além disso, a peça é **tempestiva**, conforme certidão de ID 1044193, posto que obedecido[6] o prazo de **15 (quinze) dias** para a interposição do Pedido de Reexame.

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, **DECIDE-SE**:

**I – Conhecer** do Pedido de Reexame interposto pela Empresa **Neomed Atendimento Hospitalar Eireli ME – CNPJ Nº 22.079.423/0001-81**, neste ato representado pelo Escritório de Advocacia Arruda Rondon, através da advogada Priscila Gonçalves de Arruda, CPF: 027.027.441-33 (OAB/MT 20.310), em face da **Decisão Monocrática nº 00059/2021-GCBAA (Processo n. 00816/21/TCE-RO)**, por ser **TEMPESTIVO**, bem como terem sido atendidos os requisitos de admissibilidades, nos termos do art. 78, *caput* e Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Corte, bem como do art. 45, da Lei Complementar nº 154/96[7], e do art. 108-C[8], do respectivo Regimento Interno;

**II – Encaminhar** os autos ao **Ministério Público de Contas** para sua regimental manifestação, conforme disposto no art. 92 do Regimento Interno;

**III – Intimar** do teor desta Decisão a Empresa **Neomed Atendimento Hospitalar Eireli ME - CNPJ Nº 22.079.423/0001-81**, na pessoa da Advogada Priscila Gonçalves de Arruda, CPF: 027.027.441-33 (OAB/MT 20.310); via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IV – Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 01 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

[1] Procuração, pag. 100 – ID 1042397

[2] ID 1040988.

[3] Certidão de tempestividade - ID 1044193

[4] Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

[5] Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei.

[6] [...] **Art. 29.** - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13). [...] **Art. 97.** Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: **I - do recebimento pelo responsável ou interessado: a) do mandado de citação ou do mandado de audiência; b) da comunicação de diligência; c) da notificação;** II - da data de publicação do edital no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 592, de 22 de novembro de 2010; **III** - da juntada aos autos de documento que ateste o encaminhamento do mandado de citação, do mandado de audiência, da notificação ou da intimação, por meio eletrônico ou fac-símile; e **IV** - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da deliberação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 592, de 22 de novembro de 2010. **§ 1º** Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. **§ 2º** Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO. [...]

[7] Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

[8] Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :1.138/2021-TCE-RO

**ASSUNTO** :Pedido de Reexame[1].

**UNIDADES** :Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

**RESPONSÁVEL:**FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO, CPF/MF sob o n. 863.094.391-20 – Secretário de Estado da Saúde;

ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA, CPF/MF sob o n. 015.410.572-44 - Superintendente Estadual de Licitações;

JAQUELINE TEIXEIRA TEMO, CPF/MF sob o n. 839.976.282-20 - Gerente de Compras da SESAU;

CECÍLIA ALESSANDRA ALVES DE SOUZA, CPF/MF sob o n. 640.320.431.91 – Assessora do Setor de Contratos da SESAU.

**RELATOR** :Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0102/2021-GCWCS

### Tutela Antecipatória Inibitória

**SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS SUPPOSTOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO PROCESSUAL.**

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. A situação emergencial ou calamitosa que legitima o acionamento do permissivo contido no art. 24, IV, da Lei n. 8.666, de 1993, é aquela cuja ocorrência refuja às possibilidades normais de prevenção por parte da Administração.

3. A falta de planejamento resta mais latente, quando os serviços que se pretende contratá-los sob o argumento de circunstância emergencial ou calamitosa é de natureza continuada, cuja essencialidade para Administração denuncia a sua previsibilidade, afastando-se, desse modo, em tese, a possibilidade de incidência do preceptivo inserto no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993.

4. O administrador público deve, imprescindivelmente, planejar suas ações, a fim de que tal serviço não sofra solução de continuidade, licitando sempre que necessários, almejando com isso uma maior vantajosidade para administração pública, isso é o que deflui do princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88).
5. Concessão de Tutela de Urgência para o exclusivo fim de assinalar prazo para a conclusão do trâmite dos editais de licitação no sentido de concretizar a prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de setores da saúde, com o fito de evitar a perpetração de contratações precárias motivadas em suposta emergência ficta, em atenção ao que determina o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal e, também, às Leis ns. 8.666, de 1993; 10.520, de 2002 e na forma do art. 103, da Lei n. 14.133, de 2021, na forma de seu art. 193.
6. De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.
7. Determinações. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.
8. Precedente: Acórdão AC2-TC n. 00332/2019, Processo n. 0008/2019-TCE-RO - Rel. Conselheiro PAULO CURI NETO.

## I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Pedido de Reexame, interposto pelo Ministério Público de Contas, por sua Procuradora, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, em face da Decisão Monocrática n. 0076/2021-GCVCS/TCE-RO (ID n. 1027348 – Processo n. 00840/21-TCE-RO), de relatoria do eminente **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, que, **em mínima parte, denegou a Tutela de Urgência inaudita altera pars** requerida pelo *Parquet* de Contas, para que se determine ao Secretário de Estado de Saúde, o Senhor **FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO**, e ao Superintendente Estadual de Licitações, o Senhor **ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, que adotem as providências necessárias e concluem os certames, já deflagrados, sob os Processos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52, respectivamente, **em prazo certo ainda que sujeito a possíveis e justificadas prorrogações**, desde que deferidas pelo Tribunal de Contas, como forma de solucionar o contexto de contratações precárias dos serviços de limpeza e higienização que, ao que tudo indica, é prática recorrente no âmbito da SESAU desde o período muito anterior ao do início da pandemia (ano de 2018).
2. A Certidão Técnica (ID n. 1044339) atesta que o presente recurso é tempestivo, haja vista que foi interposto dentro do prazo legal.
3. O Pedido de Reexame foi instruído com a **(a)** cópia da decisão recorrida; a **(b)** cópia do Relatório Técnico; a **(c)** cópia do parecer do Ministério Público de Contas; a **(d)** demonstração da tempestividade e, ainda, **(e)** outros documentos (Ofício n. 7900/2021/SESAU-SC; Informação n. 7/2018/SESAU-SC; Termo de Compromisso n. 015/PGE-2020; Termo de Compromisso n. 003/PGE-2021; Termo de Compromisso n. 04/PGE-2021; Termo de Compromisso n. 006/PGE-2021; Termo de Compromisso n. 007/PGE-2021; Termo de Compromisso n. 010/PGE-2021; Termo de Compromisso n. 011/PGE-2021; Termo de Compromisso n. 012/PGE-2021; Termo de Compromisso n. 013/PGE-2021).
4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
5. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da síntese fática

6. Os fatos sindicados na Representação (Processo n 00840/2021-TCE-RO), circunscrevem-se aos motivos que embasaram o Chamamento Público n. 076/2020, consubstanciado em um procedimento de dispensa de licitação, instaurado pela SESAU-RO, para a contratação emergencial dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção das dependências de diversos setores da saúde estadual, com fornecimento de materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, por 180 (cento e oitenta) dias, pelo valor total de **R\$ 295.941,63** (duzentos e noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos).
7. O Ministério Público de Contas, na Representação deflagrada na origem, aduz que subsistem irregularidades na contratação direta, materializada pela SESAU, porque o aludido procedimento de dispensa teve como fundamento, em suas palavras: **(i)** uma situação de emergência ficta, gerada pela negligência de agentes públicos da SESAU em instaurar e concluir processos licitatórios a tempo de evitar o desfalque dos serviços de limpeza e higienização (ou seja, antes do término da vigência dos contratos anteriormente licitados); que **(ii)** em virtude da injustificada lentidão para conclusão das licitações a SESAU precisou instaurar procedimento de dispensa subsequente, também, fundado em suposta emergencialidade, contudo, sem conseguir finalizá-lo antes do término da vigência dos Contratos Emergenciais ns. 267/2020 e 268/2020; e, **(iii)** prorrogou os retrorreferidos acordos, por 5 (cinco) vezes consecutivas, para evitar a falta dos serviços nas dependências de várias de suas unidades, apesar da expressa vedação legal contida na parte final do art. 24, IV, da Lei n. 8.666, de 1993.
8. Diante desse estado de coisas, sobreveio a Decisão Monocrática n. 0076/2021-GCVCS/TCE-RO (ID n. 1027348 – Processo n. 00840/21-TCE-RO), de relatoria do eminente **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, que, **em mínima parte, denegou a tutela de urgência inaudita altera parte, in litteratim**:

Posto isso, sem maiores digressões, entendendo haver elementos para o processamento do feito como Representação, por estarem presentes os requisitos de relevância e materialidade constantes da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-D, I; 82-A, §1º c/c 80, I, II e III, todos do Regimento Interno, Decide-se:

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de Representação, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria nº 466/2019 e na Resolução nº 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

**II – Conhecer a presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), por meio da d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, diante de possíveis irregularidades, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), decorrentes das sucessivas prorrogações dos contratos emergenciais nºs 267/2020 e 268/2020, oriundos do Chamamento Público nº 076/2020 (Processo Administrativo nº 0036.124056/2020-01) e do retardamento injustificado do andamento dos procedimentos licitatórios relativos aos Processos Administrativos nºs 0036.047539/2018-52 e 0036.477807/2019-48, cujos objetos se relacionam à prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de setores da saúde, a teor do art. 52-A, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;**

III – Indeferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 78-D, I, do Regimento Interno, face à possibilidade de causas prejuízos irreversíveis, ou de difícil reparação, aos profissionais de saúde e aos pacientes que dependem de insumos, materiais, medicamentos, de modo que o interesse público deixaria de ser atendido, não havendo como assegurá-lo, no provimento final deste feito, acaso os serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção dos ambientes da saúde sofressem solução de continuidade, constituindo-se uma espécie de periculum in mora vers (reverso), na linha do previsto no art. 300, §3º, do CPC e dos demais fundamentos lançados nesta decisão;

**IV – Determinar a Notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, e do Senhor Israel Evangelista da Silva (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações, ou de quem lhes vier a substituir, para que adotem as providências necessárias visando concluir, com eficiência e celeridade, os processos licitatórios veiculados nos Processos Administrativos nºs. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52, visando evitar a perpetração de contratações precárias motivadas em emergência ficta, em atenção ao art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e às Leis nºs 8.666/93, 10.520/02 e/ou 14.133/21;**

V – Determinar a Notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, a teor do art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96, para que informe a esta Corte de Contas no prazo de 15 (quinze) dias – contados na forma do art. 97, I, “c”, do Regimento Interno, quais os processos emergenciais que foram instaurados – a partir do término da vigência dos Contratos nºs 197-PGE/2013 e 227-PGE/2015 ou a partir do exercício de 2018 – para a contratação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção, com fornecimento de materiais e equipamentos, visando atender as dependências da CGAF, CAF I, ANEXO DO CAF I, CAF II, CENE, CIB, GRS1, CAP, CAPS e NMJ (GALPÃO), sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Deixar de impor o sigilo destes autos, dando-se publicidade a presente Representação, com substrato no art. 5º, LX, da CRFB c/c art. 189 do CPC, bem como no art. 247-A, § 1º, do Regimento Interno c/c item I, “c”, da Recomendação 002/2013/GCOR;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência aos responsáveis, indicados nos itens IV e V, com cópias da Representação Ministerial (Documento ID 1024963) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item VI, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;
- c) ao término do prazo estipulado no item V desta decisão, apresentadas ou não as justificativas e/ou documentos, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para que, por meio da Diretoria competente promova a análise e instrução da representação;

VIII – Intimar do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC), Representante, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IX – Publique-se esta Decisão (sic) (grifou-se).

9. Dessarte, como se vê, o pleito cautelar foi atendido em grande parte, ressalvada a ausência de determinação de prazo para a conclusão, com a necessária eficiência e devida celeridade, dos processos licitatórios, veiculados nos Processos Administrativos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52, cujos objetos, respectivamente, relacionam-se à prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de setores da saúde, com o fito de evitar a perpetração de contratações precárias motivadas em suposta emergência ficta, em atenção ao que determina o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal e, também, às Leis ns. 8.666, de 1993; 10.520, de 2002 e 14.133, de 2021.

10. Rememorados os fatos que, de forma gestacional, germinou o atual estado de coisas na Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, sem, com efeito, deixar de considerar o momento pandêmico atual e, tampouco, desautorizar o Douto Conselheiro-Relator que, a tempo e modo, irá decidir o mérito da Representação, na origem, passo à análise dos requisitos autorizadores do Pedido de Reexame, cujo objeto exclusivo é a concessão do pleito liminar para que seja fixado prazo para que a unidade jurisdicionada se desincumba do ônus de licitar os aludidos serviços.

## II.II – Do juízo de prelibação

11. Dispõe o art. 108-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas que da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

12. Considerando-se que o presente Pedido de Reexame foi interposto em face da Decisão Monocrática n. 0076/2021-GCVCS/TCE-RO (ID n. 1027348 – Processo n. 00840/21-TCE-RO), tem-se que o presente recurso é próprio, adequado e tempestivo, consoante atesta a Certidão de Tempestividade acostada pelo Departamento (ID n. 1044339), bem como foi interposto por parte legítima, que possui interesse recursal, na forma do preceptivo encartado no 108-C do RITC c/c art. 45 e art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996.

13. Conforme narrado no breve relato fático, por meio da retrorreferida Decisão Monocrática, o Douto Conselheiro-Relator denegou, em parcela mínima, a tutela de urgência requerida pelo Ministério Público de Contas, pelo que se consubstancia em decisão que desafia Pedido de Reexame, conforme redação do art. 3ºA, §2º, da LC n. 154, de 1996, combinada com o que dispõe o art. 108-C do RI-TCE-RO, respectivamente, *in verbis*:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

§ 2º. Da decisão que conceder ou negar a tutela de urgência caberá, nos termos do Regimento Interno, recurso ao órgão colegiado competente para apreciar a matéria (sic).

Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei (sic).

14. Nessa perspectiva, uma vez delineado o seu cabimento, passo à demonstração de sua tempestividade, considerando-se que, apesar de o art. 32 da LC n. 154, de 1996, a rigor tratar-se do Recurso de Reconsideração, cediço é que o prazo de até 15 (quinze) dias, nele previsto, efetivamente, aplica-se ao Pedido de Reexame, conforme dispõe o Parágrafo único do art. 45, da Lei n. 154, de 1996, *in verbis*:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 806/14) (sic) (grifou-se).

15. Anoto, com efeito, que o Ministério Público de Contas foi intimado sobre o conteúdo da Decisão Monocrática n. 076/2021 em 10 de maio de 2021, e que, portanto, o termo final para a interposição do presente, dar-se-ia em 25 de maio de 2021, data de sua interposição, pelo que é tempestivo.

16. Destaco que, em atendimento ao art. 108-C, §4º, do RITCE-RO, o Pedido de Reexame foi devidamente instrumentalizado com a (a) cópia da decisão recorrida; a (b) cópia da certidão de intimação do MPC; a (c) cópia da inicial de representação apresentada pelo órgão ministerial e, ainda, (d) outros documentos (Ofício n. 7900/2021/SESAU-SC; Informação n. 7/2018/SESAU-SC; Termo de Compromisso n. 015/PGE-2020; Termo de Compromisso n. 003/PGE-2021; Termo de Compromisso n. 04/PGE-2021; Termo de Compromisso n. 006/PGE-2021; Termo de Compromisso n. 007/PGE-2021; Termo de Compromisso n. 010/PGE-2021; Termo de Compromisso n. 011/PGE-2021; Termo de Compromisso n. 012/PGE-2021; Termo de Compromisso n. 013/PGE-2021).

17. Nessa inteligência, uma vez devidamente preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, a presente insurgência deve ser conhecida, na esteira da manifestação do MPC e, por consequência, passo a examinar as razões deduzidas na peça recursal.

## II.III – Do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

18. Cumpre assinalar, no ponto, queo **Ministério Público de Contas** (ID n. 1043154), **em razão da não fixação de prazo quando da edição da Decisão Monocrática n. 0076/2021-GCVCS/TCE-RO (ID n. 1027348 – Processo n. 00840/21-TCE-RO), de relatoria do eminente Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, para a conclusão dos processos licitatórios (Processos Administrativos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52) para a contratação da prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de setores da saúde, com o fito de evitar a perpetração de contratações precárias, motivadas por suposta emergência ficta, com esteio no que dispõe o art. 37, XXI da CF/88, na forma das Leis ns. 8.666, de 1993; 10.520, de 2002 e 14.133, de 2021, interpôs o Pedido de Reexame que ora se analisa, para o fim de que seja determinado um prazo para conclusão dos aludidos certames.**

19. Pois bem. Esclareço, por ser de relevo, com apoio na lição do festejado jurista **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**<sup>[2]</sup>, que a medida cautelar é entendida como a “providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes” (sic) durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

20. No âmbito deste Tribunal de Contas, repiso, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014) e o art. 108-A do RI/TCE-RO, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

21. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado. Quer dizer, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são **(a) a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*)**, conforme as aludidas normas legal e regimental, alhures indicadas.

22. Estabelecidas essas premissas, **passo a analisar o pedido de Tutela Provisória de Urgência** pleiteado pelo Ministério Público de Contas, cujo objeto específico é, **em complemento à Decisão Monocrática n. 0076/2021-GCVCS/TCE-RO (ID n. 1027348 – Processo n. 00840/21-TCE-RO), de relatoria do eminente Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, a fixação de prazo para a conclusão dos certames (Processos Administrativos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52), para a prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de setores da saúde, com o fito de evitar a perpetração de contratações precárias motivadas em suposta emergência ficta, em atenção ao que determina o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal e, também, às Leis ns. 8.666, de 1993; 10.520, de 2002 e 14.133, de 2021.

23. Tenho asseverado, por reiteradas vezes, que é fato que a Administração Pública, direta e indireta, necessita contratar com terceiros para suprir as suas necessidades ou necessidades da coletividade; é dizer que as obras, compras ou serviços necessitam ser contratados, no entanto, o ajuste há de ser precedido de instrumento hábil à garantia da moralidade administrativa, da eficiência, da economicidade, da impessoalidade, da legalidade, dentre outros princípios tão caros para a Administração Pública.

24. Destaque-se, por ser de relevo, que as contratações desejadas pela Administração devem ser presididas por critérios impessoais, que privilegiem aqueles princípios alhures citados e que podem ser capazes de **evitar abusos ou ilícitos** em detrimento do patrimônio ou do erário.

25. Como bem observou o Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**[3], a contratação pública tem perfil constitucional, ou seja, é a constituição que dá os precisos contornos a serem observados pelo legislador na estruturação do regime jurídico ordinário.

26. Com efeito, **a Constituição Federal de 1988, de forma clara e específica, em seu art. 37, inciso XXI, emoldura os contornos dimensionais da contratação pública**, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** (sic) (grifou-se).

27. Estabelece, assim, o texto constitucional o **INEXORÁVEL DEVER DE** a Administração Pública **LICITAR PARA TORNAR VIÁVEL E LEGAL A CONTRATAÇÃO QUE NECESSITA REALIZAR**, noutros dizeres, **OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DEVEM SER PRECEDIDOS DE LICITAÇÃO, COMO REGRA**.

28. A exigência da licitação, nesse prisma, mantém relação direta com o macro princípio do Estado Republicano, na medida em que assegura a isonomia entre os administrados/licitantes, bem como impõe limitações à liberdade de escolha do administrador - que não contrata aquele que deseja ou quer, mas aquele que figurar como vencedor do certame.

29. Além disso, a Lei n. 12.349, de 2010, introduziu relevantes modificações sobre o regime das licitações, especialmente para assegurar que as contratações públicas sejam um instrumento também para **promover o desenvolvimento nacional**.

30. Daí porque o insigne Doutrinador **MARÇAL JUSTEN FILHO**[4] define que a licitação se destina, dentre outros objetivos, à seleção da proposta mais vantajosa e à promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Veja-se a lição do mestre, *in litteratim*:

**A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio**, que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa e à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, **com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica**. (sic)

31. Nessa esteira, a licitação envolve a prática de uma série de atos jurídicos (procedimentos) que permite aos particulares interessados apresentar-se perante a Administração Pública, competindo entre si de forma isonômica, como conceitua o Professor **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**[5], *in verbis*:

Pode-se conceituar licitação da seguinte maneira: é um procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados. (sic)

32. Nesse viés, entendo que, ao menos, três exigências públicas impostergáveis que a licitação almeja atender, a saber: a (i) **proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória**; o (ii) **respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade insculpidos no art. 37, caput, da CF/88 – pela abertura de disputa do certame**; e, ainda, a (iii) **obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput e § 4º, e 85, inciso V, da Constituição Federal de 1988**.

33. Destarte, outro não foi o motivo, senão este que ora descortino, que o **Diploma Geral de Licitações, constituído na Lei n. 8.666, de 1993, ainda vigente, conforme estabelece o art. 193<sup>[6]</sup>, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021** (novel lei de licitações e contratos administrativos) **ao regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Cidadã, consagrou no seu art. 3º, caput**, princípios que concomitantemente regem e revelam os seus objetivos comezinhos. Veja-se, *ipsis verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (sic).

34. De se ver, portanto, que se busca com a licitação a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, resultante da relação custo-benefício, quer na medida em que os certames asseguram para Administração uma melhor qualidade na prestação do que se pretende contratar com um maior benefício econômico em favor do erário, além de fomentar, sublinhe-se, o desenvolvimento nacional e regional sustentável.

35. Assim, com o objetivo de atender às suas necessidades, bem como ao sagrado interesse público primário, a Administração deve valer-se do procedimento licitatório nas contratações de bens ou serviços que pretende concretizar, uma vez que tal procedimento se afigura com um importante instrumento da boa governança na gestão pública.

36. Nesse viés, o Tribunal de Contas da União, há muito, tem assentado que a licitação é regra em tema de contratação pública, sendo a contratação direta medida excepcional, conforme aresto paradigmático que trago à colação:

A regra constitucional que incide sobre todas as aquisições do Poder Público e de submissão ao procedimento licitatório, sendo exceção a contratação direta, pelo que o enquadramento do caso concreto nas hipóteses do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, tem de ser plenamente motivado e cabalmente documentado, devendo o respectivo processo reunir todas as provas que demonstrem a adequação da medida e permitam reconhecer a inadequação do instrumento como forma de satisfação do interesse público. Acórdão 648/2007 Plenário (Sumário)<sup>[7]</sup> (sic) (grifou-se).

37. Por óbvio, **haverá breves situações de impossibilidade legal ou fática de a licitação ser realizada, operando-se as chamadas contratações diretas, em especial no momento atual de PANDEMIA DA COVID-19**, mas, nada obstante, **estas serão SEMPRE ocasionais ou excepcionais no regime da República** afetas às contratações públicas (art. 37, inciso XXI, da CF/88), por ser campo propício, em tese, para abusos de toda ordem (superfaturamentos, sobrepreços, serviços prestados deficientemente, dispensas indevidas etc).

38. Logo, **não se justifica**, em hipótese alguma, **que uma situação de emergência**, supostamente ficta, **em que se depreende que foi gerada pela negligência de agentes públicos da SESAU em instaurar e concluir processos licitatórios a tempo de evitar o desfalque dos serviços de limpeza e higienização**; bem como **em uma conduta reiterada e injustificada de inexplicável lentidão para conclusão das aludidas licitações**, de toda sorte, **culminando na indesejável prorrogação dos Contratos Emergenciais ns. 267/2020 e 268/2020, por 5 (cinco) vezes consecutivas**, para evitar a falta dos serviços nas dependências de várias de suas unidades, apesar da expressa vedação legal contida na parte final do art. 24, IV, da Lei n. 8.666, de 1993.

#### II.III.a - Da probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*)

39. Pontualmente, cabe assinalar que, **em juízo de cognição sumária, assiste razão à postulação formulada pelo MPC**, sem qualquer embargo ao que restou determinado na Decisão Monocrática n. 0076/2021-GCVCS/TCE-RO (ID n. 1027348 – Processo n. 00840/21-TCE-RO), de relatoria do eminente **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** para, **em complemento, assinalar prazo para a conclusão do trâmite dos editais de licitação (Processos Administrativos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52)**, para a prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de setores da saúde, com o fito de evitar a perpetração de contratações precárias motivadas em suposta emergência ficta, em atenção ao que determina o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal e, também, às Leis ns. 8.666, de 1993; 10.520, de 2002 e na forma do art. 103, da Lei n. 14.133, de 2021.

40. Como dito em linhas pretéritas, a contratação pública de bens e serviços deve ser precedida de licitação, mas podem surgir razões legais, técnicas, de cunho econômico ou meramente circunstanciais que justifiquem a contratação direta, sem licitação.

41. Há hipóteses, cuja dispensa da licitação decorre da lei; outras que podem decorrer de circunstâncias relacionadas ao objeto, ao valor, ao contratante, como há outras relacionadas à impossibilidade jurídica do certame.

42. São as hipóteses de **(1) licitação dispensada** (art. 17, incisos I e II, da Lei n. 8.666, de 1993) **(2) dispensável** (art. 24 e incisos da Lei n. 8.666, de 1993) e **(3) inexigível** (art. 25 e incisos da Lei n. 8.666, de 1993), as quais devem ser motivadas e justificadas, em processo administrativo próprio.

43. Não obstante, a circunstância emergencial ou calamitosa não pode decorrer da falta de planejamento da Administração ou de inércia, inércia ou desídia, seja na forma culposa ou dolosa, em especial quando se remonta ao período que é anterior ao da própria situação pandêmica da COVID-19, donde decorre o *fumus boni iuris*.

44. A eficiência (art. 37, *caput*, CF/88), como princípio regente da Administração Pública, impõe ao gestor público que planeje adequadamente todas as contratações de modo a realizar, tempestivamente, os respectivos procedimentos licitatórios e evitar que a prestação dos serviços ou o fornecimento de bens ocorram sem amparo contratual, contrariando o art. 60, Parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993, ou que seja firmado ajuste emergencial, em desacordo com as hipóteses contempladas no art. 24, inciso IV, da citada lei.

45. A situação emergencial ou calamitosa que legitima o acionamento do permissivo contido no art. 24, IV, da Lei n. 8.666, de 1993, é aquela cuja ocorrência refuja às possibilidades normais de prevenção por parte da Administração. Noutras palavras, é a que não possa ser imputado à desídia administrativa, à falta de planejamento, à má gestão dos recursos disponíveis etc., e que não possam, de alguma forma, ser atribuídas à culpa ou dolo ao gestor público, que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação, como v. g. deflagrar, tempestivamente, competente e hígido processo licitatório.

46. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União<sup>[8]</sup>, publicada em revista específica, é uníssona nesse sentido, consoante se infere dos julgados que passo a transcrever, *in litteris*:

A contratação direta com fundamento em situação emergencial deve decorrer de evento incerto e imprevisível, e não da falta de planejamento ou desídia administrativa do gestor (Acórdão 3267/2007 Primeira Câmara).

Observe que a contratação com base no art. 24, IV, da Lei n. 8.666, de 1993, aplica-se aos casos em que a situação adversa, a título de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis. Ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação (Acórdão 3754/2009 Primeira Câmara).

Efetue planejamento adequado das contratações, de modo a realizar tempestivamente os respectivos procedimentos licitatórios e evitar que a prestação dos serviços ou o fornecimento de bens ocorram sem amparo contratual, contrariando o art. 60, Parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, ou que seja firmado ajuste emergencial, em desacordo com as hipóteses contempladas no art. 24, inciso IV, da citada lei (Acórdão 890/2007 Plenário p. 595).

Abstenha-se de contratar com dispensa de licitação, sob a alegação de emergência (art. 24, inciso IV, da Lei no 8.666/93), quando decorrente da falta de planejamento adequado, conforme entendimento desta Corte exarado na Decisão 347/1994 Plenário. Instrua o processo, em situações que esteja devidamente caracterizada a emergência, na forma que dispõe o inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, com documentos de habilitação e regularidade fiscal do contratado, justificativa fundamentada da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço (art. 26, Parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/1993), mediante a verificação da conformidade do orçamento do fornecedor ou executante com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, os quais devem ser registrados nos autos, conforme Decisão 627/1999 Plenário (Decisão 955/2002 Plenário).

Abstenha-se de realizar contratação direta de bens, com dispensa de licitação, com a utilização indevida da fundamentação contida no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, em situações diversas de emergencialidade e calamidade pública (Acórdão 1208/2008 Primeira Câmara).

Deve ser responsabilizado o gestor pela contratação emergencial indevida quando a situação adversa decorreu de sua omissão ou falta de planejamento (Acórdão 627/2009 Segunda Câmara).

47. A falta de planejamento resta mais latente, quando os serviços que se pretende contratar sob o argumento de circunstância emergencial ou calamitosa é de natureza continuada, cuja essencialidade para Administração denuncia a sua previsibilidade, afastando-se, desse modo, em tese, a possibilidade de incidência do preceptivo inserto no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993.

48. No ponto, o serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção, o que decorre de sua própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade.

49. Tenho, portanto, que essa continuidade se afigura em alguns casos de maneira absoluta, quer dizer, sem qualquer abrandamento, como ocorre com serviços que atendem necessidades permanentes, como é o caso dos autos, o que, por sua vez, em face de eventual recusa de um serviço público, ou do seu fornecimento, ou mesmo da cessação indevida deste, pode o usuário utilizar-se das ações judiciais cabíveis, até as de rito mais célere, como o mandado de segurança e a própria ação cominatória, a depender do caso concreto.

50. A Lei n. 7.783, de 1989, enumera no seu art. 10 e incisos, alguns serviços ou atividades tidas por essenciais, inclusive, referentes à dignidade da pessoa humana, porquanto são necessidades inadiáveis da comunidade em geral, especialmente o serviço de assistência hospitalar, *in casu*, a prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de setores da saúde, *in litteratim*:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

[...]

II - assistência médica e hospitalar. (sic) (grifou-se).

51. Dentre os serviços essenciais previstos na mencionada lei, destaco, por óbvio, o assistência hospitalar, consubstanciada na prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de setores da saúde que, por ser de índole continuada, é previsível e necessária, devendo-se adotar, com antecedência suficiente, as providências para realização de seu processo licitatório, com vistas a concluí-lo antes do término dos contratos de prestação de serviços, porventura vigentes, evitando-se, com isso, a utilização indevida de dispensa de licitação fundada no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993.

52. Para tanto, o administrador público deve, imprescindivelmente, planejar suas ações, a fim de que tal serviço não sofra solução de continuidade, licitando sempre que necessários, almejando com isso uma maior vantajosidade para administração pública, isso é o que deflui do princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88).

53. Em preambular de conclusão e, também, a título de *obiter dictum*, é importante registrar que no momento da celebração do contrato administrativo, decorrente dos procedimentos licitatórios em questão, objeto da Representação na origem, a Administração Pública deverá adotar os atos administrativos necessários para que a dotação orçamentária, para o objeto a ser contratado/adquirido, esteja em conformidade com as despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, vigente no momento da celebração do negócio jurídico.

II.III.b - Do receio de ineficácia do provimento final

54. Diante da possibilidade de que os potenciais ilícitos aventados na hipótese, consoante arrazoado colacionado no tópico precedente, **há justificado receio de ineficácia do provimento final**, acaso este Tribunal de Contas não intervenha liminarmente na Administração Pública Estadual, **para o fim de fixar prazo para a conclusão dos aludidos certames licitatórios (Processos Administrativos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52)**, considerando-se que já se materializaram **prorrogações indesejáveis dos Contratos Emergenciais ns. 267/2020 e 268/2020, por 5 (cinco) vezes consecutivas**, para evitar a falta dos serviços nas dependências de várias de suas unidades, apesar da expressa vedação legal contida na parte final do art. 24, IV, da Lei n. 8.666, de 1993. Tal medida destina-se a prevenir a consumação dos ilícitos administrativos mencionados, pelo que daí decorre o *periculum in mora*.

55. Anoto, por ser pertinente, que os elementos autorizadores da Tutela Preventiva reportam-se aos ilícitos – sejam produtores ou não de danos materiais concretos ao erário. Daí porque a mera evidência de ato atentatório a normas jurídicas – regras ou princípios –, que possa ocasionar a ineficácia da tutela final, justifica, *de per se*, **mesmo sem a prévia oitiva dos responsáveis** – o que poderia ocasionar retardamento prejudicial ao direito material tutelado – a atuação inibitória deste Tribunal de Contas.

56. Ora, acaso não haja a intervenção liminar deste Tribunal de Contas, **no sentido de complementar o que restou decidido na judiciosa Decisão Monocrática n. 0076/2021-GCVCS/TCE-RO** (ID n. 1027348 – Processo n. 00840/21-TCE-RO), de relatoria do eminente **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, nesta data e na atual fase das licitações, deflagradas em 2018/2019, para o exclusivo fim de assinalar prazo para a conclusão do trâmite dos editais de licitação (Processos Administrativos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52)**, no sentido de concretizar a prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de setores da saúde, com o fito de evitar a perpetração de contratações precárias motivadas em suposta emergência ficta, em atenção ao que determina o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal e, também, às Leis ns. 8.666, de 1993; 10.520, de 2002 e na forma do art. 103, da Lei n. 14.133, de 2021, na forma de seu art. 193, **poderá se consumir, PASMEN-SE, a 6 (sexta) prorrogação dos Contratos Emergenciais ns. 267/2020 e 268/2020**, em vulneração ilegítima para perpetuar uma cláusula restritiva à competitividade, conforme fundamentos veiculados em linhas antecedentes.

57. O Tribunal de Contas, em casos análogos, já determinou a fixação de prazo para conclusão de certames licitatórios, em especial, por ocasião do Acórdão AC2-TC n. 00332/2019, exarado nos autos do Processo n. 00008/2019/TCE-RO, de Relatoria do **Conselheiro PAULO CURI NETO, ipsa litteris**:

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CIMCERO. IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.** I – Conhecer da representação ora formulada, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 52-A, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c. o art. 82-A, inciso III e § 1.º, do Regimento Interno do TCE/RO, bem como atendidos os critérios constantes do art. 80, caput, desse último diploma normativo; II – Considerar improcedente esta representação, conforme os fundamentos já explicitados; III – Determinar à atual Presidente do CIMCERO, ou a quem vier substituí-la ou sucedê-la, que, em conjunto com os municípios consorciados, envide os esforços necessários para a efetiva implementação das diretrizes/metas estabelecidas na Lei nº 12.305/10, em especial as que se referem à coleta seletiva dos resíduos sólidos e reciclagem; **IV – Determinar à atual Presidente do CIMCERO, ou a quem vier substituí-la ou sucedê-la, que conclua o procedimento licitatório, para a contratação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, em prazo máximo de 60 dias, contados da notificação, haja vista vigorar contratação não precedida de licitação, em relação a qual pendem apontamentos de irregularidade por parte do Corpo Técnico deste Tribunal;** V – Dar ciência desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; VI – Comunicar o teor desta decisão, via ofício, à atual Presidente do CIMCERO para o cumprimento das determinações constantes dos itens III e IV; e VII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes (Acórdão AC2-TC n. 00332/2019, Processo n. 00008/2019-TCE-RO - Rel. Conselheiro **PAULO CURI NETO**) (sic) (grifou-se).

58. Nessa inteligência cognitiva, **tenho por presentes os pressupostos autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória**, quais sejam, **(i) a probabilidade de consumação do ilícito e (ii) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva**, com fulcro na regra inserida no artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014), c/c o artigo 108-A do RITCE-RO.

## II.VI - Da obrigação de fazer

59. Consigno que, *in casu*, para obstaculizar a consumação dos ilícitos evidenciados em linhas precedentes, no sentido que, pela 6 (sexta) vez, se prorroguem os **Contratos Emergenciais ns. 267/2020 e 268/2020**, pelos motivos já, de forma exaustiva, delineados, é necessário que este Egrégio Tribunal imponha **OBRIGAÇÕES DE FAZER**, a ser suportada pelos agentes públicos, os Senhores **FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO**, CPF/MF sob o n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, e **ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, CPF/MF sob o n. 015.410.572-44, Superintendente Estadual de Licitações, ambos, responsáveis pela realização das licitações em tela (Processos Administrativos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52), **mesmo sem a prévia oitiva dos supostos responsáveis e interessados**, uma vez que poderia ocasionar um retardamento prejudicial e ainda maior ao direito material tutelado, bem como redundar, com a consumação da contratação dos produtos licitados, em dano financeiro ao erário estadual, haja vista que, neste caso, o elemento nuclear da presente Tutela de Urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao interesse público decorrente da prática de atos tendentes à fuga do dever de licitar, e, por consequência, prevenir eventual dano ao erário, sob pena de responsabilidade administrativa, na descrição taxativa do disposto no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

60. Conclui-se, destarte, **que a Tutela de Urgência de que se cuida possui a finalidade de imputar aos responsáveis pela licitação a obrigação dar a devida tramitação aos procedimentos licitatórios, em prazo hábil, como obrigação de fazer, no prazo de 120 (cento e vinte dias), considerando-se as dificuldades que decorrem do estado de calamidade da COVID-19, sem que se pondere, no ponto, acerca de eventuais dilações, permitidas por decisões emanadas deste Tribunal de Contas, desde que devidamente fundamentadas.**

61. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado, cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de multa cominatória, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 536, § 1º, do CPC[9], cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis deixem de se **CONCLUÍREM OS CERTAMES** (Processos Administrativos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52) **e, não menos importante, COMPROVAREM**, junto a este Tribunal, a imediata materialização de todas as fases dos respectivos editais.

## II.III – Da possibilidade de autocomposição processual por parte da Administração Pública e do exercício do contraditório e da ampla defesa

62. Pontualmente, cumpre esclarecer, por ser importante, que **nesta fase processual ainda é juridicamente possível que os aludidos administradores públicos exercitem o direito de autotutela**, com fundamento no art. 53 da Lei n. 9.784, de 1999, e no enunciado sumular persuasivo n. 473 da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), para fins de escoimar eventuais evas no instrumento convocatório, peças correlatas do processo administrativo, na eventualidade de aquiescerem com os apontamentos detectados neste procedimento.

63. De acordo com a nova sistemática jurídico-processual, estabelecida no Novo Código de Processo Civil (CPC), aplicável, *in casu*, aos procedimentos deste Tribunal de Contas, consoante regra estatuída no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, **a autocomposição processual entre os atores processuais é razoável e cabível na espécie** (art. 139, inciso V, do CPC[10]), motivo pelo qual se mostra pertinente à solução voluntária da demanda pela utilização do instituto, em seu sentido semântico e ontológico da autocomposição, no caso, se assim os responsáveis entenderem, o façam pela via da autotutela, a qual, de qualquer modo, poderá ser objeto de exame meritório por este Tribunal, entretantes, com potencial para encurtar o desfecho destes autos.

64. A autocomposição aqui semanticamente delineada, sendo concretizada pelas partes processuais, até mesmo em usufruto da autotutela, é medida desejável, ainda que seja no curso do processo, pois se tem **efetividade na prestação jurisdicional** e, conseqüente, **racionalização no processo**, a cargo dos órgãos protagonistas do controle externo da atividade administrativa do poder público, afeto à competência deste Tribunal.

65. Para os fins de esclarecimento, uma vez mais, quanto ao instituto da autocomposição, nestes autos, refiro-me à possibilidade, se assim entenderem os jurisdicionados e à luz da **racionalização no processo**, de afastarem as impropriedades corroboradas pelo Ministério Público de Contas, **o que não implica, necessariamente, prejulgamento do caso sub examine por parte deste Tribunal**, porquanto, reafirme-se, será objeto de análise de mérito na fase processual própria.

66. Além disso, reforço, a utilização desse instituto da autocomposição, se assim compreenderem os agentes públicos apontados como responsáveis, em *ultima ratio*, potencialmente, imprimirá celeridade no desfecho destes autos e, conseqüentemente, beneficiará a população pela política pública ideada pela Administração Pública, com a possível conclusão dos editais de licitação de forma hígida e, ao fim e ao cabo, o fornecimento do bem da vida para a população, que tanto carece da concretização dos serviços públicos, notadamente aqueles tidos como essenciais.

67. Repise-se, por ser relevante, a autotutela e a autocomposição são medidas jurídicas que concretizam o princípio da racionalização processual.

68. De outro giro, registra-se, **a título cooperativo e de racionalização no processo**, em sendo acolhidas pelos agentes públicos responsáveis as proposições descortinadas e apontadas pelos atores processuais que já se manifestaram nestes autos, até a presente quadra processual **e, se, ao depois de rigoroso cotejo jurídico-axiológico, mediado pela necessária e inafastável dialeticidade processual**, com olhar fito no acervo probante e presidido pela Legislação, **inferir que a razão lhes assiste**, naquilo que fizeram grafar em suas respectivas manifestações, **há possibilidade de se pleitear o instituto processual da contracautela ou contraliminar e com tal medida, a probabilidade de abreviar o deslinde destes autos**, nos exatos limites do Direito legislado que preside a matéria.

69. Igualmente, se for o caso, **até mesmo, manejar os recursos processuais cabíveis na espécie**, mormente, aqueles encartados no art. 3º-A, § 2º, da Lei Complementar n. 154, de 1996<sup>[11]</sup>, combinado com o art. 108-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCE-RO)<sup>[12]</sup>.

### III – DO DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos fático-jurídicos, constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1025028) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1026724), **em juízo não exauriente**, uma vez que, o juízo de mérito será examinado em momento oportuno e, *inaudita altera pars*, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, com espeque no art. 71, Inciso IX, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 49, Inciso VIII, da Constituição do Estado de Rondônia e também, com base no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 108-A, do RI/TCE-RO, **DEFIRO** a presente **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, para o fim de:**

**I – DETERMINAR** aos Senhores **FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO**, CPF/MF sob o n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, e **ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, CPF/MF sob o n. 015.410.572-44, Superintendente Estadual de Licitações, ambos, responsáveis pela realização das licitações em tela (Processos Administrativos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52), ou a quem os substituam na forma da lei, que, **NO PRAZO DE ATÉ 120 (CENTO E VINTE DIAS), CONCLUAM OS CERTAMES** (Processos Administrativos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52), **em razão do comprovado retardamento injustificado do andamento dos procedimentos licitatórios relativos aos Processos Administrativos ns. 0036.047539/2018-52 e 0036.477807/2019-48, cujos objetos se relacionam à prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de setores da saúde, a teor do art. 52-A, III, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c arts. 80 e 82-A, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas**, pelos fundamentos veiculados no corpo deste *Decisum*;

**II – FIXAR** o prazo de até **5 (cinco) dias**, contados a partir da notificação, para que os agentes mencionados no item I, desta Decisão, comprovem a este Tribunal de Contas a adoção das medidas para o atendimento pleno da obrigação de fazer determinada, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no artigo 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**III – ESTABELECE**r, a título de **multa cominatória**, o valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, incidente em caso de descumprimento desta ordem de fazer (*facere*), **a ser suportada, individualmente, pelos agentes mencionados no item I deste decisum**, o que faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 536, § 1º, do CPC, conforme as razões aquililadas nas razões expostas na fundamentação *ut supra*;

**IV – DETERMINAR** a citação, **via Mandado de Audiência, dos Senhores FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO**, CPF/MF sob o n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, e **ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, CPF/MF sob o n. 015.410.572-44, Superintendente Estadual de Licitações para o fim de:

**a) FACULTAR-LHES**, o prazo de até **15 (quinze) dias**, a contar da notificação, em homenagem à razoável duração do processo, racionalidade processual, à própria natureza e circunstâncias que faceiam o objeto constante nos certames em questão, já referenciados, na eventualidade de aquiescerem com os apontamentos apurados pelo MPC, o exercício do direito da **autotutela** e de consequente **autocomposição**, no sentido semântico do termo alinhavado na fundamentação, com a correção dos Processos Administrativos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52, para as suas consequentes conclusões a tempo e modo, no prazo fixado no Item I, comprovando-se, obrigatoriamente, nestes autos, **até 5 (cinco) dias**, no caso de **republicação do Edital** decorrente de adequações dos atos administrativos consecutórios, **cujas providências, alerta-se, não implicam, necessariamente, prejulgamento do caso sub examine, porquanto, é matéria a ser analisada no mérito ou ALTERNATIVAMENTE,**

**b) OFERECAM**, caso queiram, na eventualidade de optarem por resistir aos achados pelos atores processuais que já se manifestaram, até aqui, de modo a rechaçarem a possibilidade de autotutela/autocomposição, **suas razões de justificativas**, por escrito, **no prazo de até 15 (quinze) dias**, a contar da notificação, nos termos do inciso III do art. 12 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do RI/TCE-RO, em face das supostas impropriedades veiculadas no Pedido de Reexame (ID n. 1043154), devendo tais defesas serem instruídas com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

**c) CONSIGNA-SE**, a título de cooperação processual que, os Agentes Públicos acima relacionados, na hipótese do exercício do contraditório e da ampla defesa assegurados na alínea precedente (alínea "b" do item IV), no sentido de que, querendo, **devem promover defesa acerca dos fatos acusatórios concentrados quanto aos elementos probatórios pré-constituídos na manifestação do Ministério Público de Contas**, por meio do qual restou delimitada, adequadamente, para os fins do exercício do devido processo legal substantivo, a indicação, de forma pomenorizada, das condutas dos possíveis responsáveis, o nexo de causalidade e a consequente subsunção das respectivas condutas às hipóteses normativas de regência. Razão porque os Agentes Públicos descritos no **item IV**, poderão, se, assim, desejarem, **defenderem-se dos fatos veiculados na pretensão acusatória estatalretroreferido;**

**V – DÊ-SE CIÊNCIA, COM URGÊNCIA**, do teor desta Decisão:

**a)** aos agentes públicos discriminados no item I desta decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente *decisum*, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral desta Tutela Inibitória, bem como do Pedido de Reexame (ID n. 1043154), para que cumpram as determinações consignadas na presente Decisão, o que deverá ser realizado por meio de **Mandado Notificatório;**

**b)** ao Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO.

**VI – AUTORIZAR**, desde logo, **que as citações e as notificações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução<sup>[13]</sup> e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO<sup>[14]</sup>, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996<sup>[15]</sup>;

**VII – SOBRESTEM-SE** os autos no respectivo Departamento enquanto decorre o prazo para apresentação de razões de justificativas. Ao depois, com ou sem manifestação dos interessados, fato que deverá ser certificado nos autos, remeta-se o procedimento, *incontinenti*, a esta Relatoria;

**VIII – PUBLIQUE-SE;**

**IX – JUNTE-SE;**

**X – CUMPRA-SE**, o Departamento da 1ª Câmara, **COM URGÊNCIA**, e, ainda, adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 04 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 456

[1] Processo n. 00840/2021-TCE-RO – Representação – possíveis irregularidades nas sucessivas prorrogações dos contratos emergenciais ns. 267/2020 e 268/2020, oriundos do Chamamento Público n. 076/2020 (Processo Administrativo nº 0036.124056/2020-01) e no retardamento injustificado do andamento dos procedimentos licitatórios relativos aos Processos Administrativos ns. 0036.047539/2018-52 e 0036.477807/2019-48.

[2] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. II. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pp. 362 a 363.

[3] BRITTO, Carlos Ayres. **O perfil constitucional da licitação**. Curitiba: Zênite, 1997.

[4] JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 441.

[5] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 526.

[6] Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei

[7] Brasil. Tribunal de Contas da União. **Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União**. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 580.

[8] BRASIL. **Tribunal de Contas da União**. Op. cit. p. 599

[9] Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

[10] Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

[11] Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas PODERÁ, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, CONCEDER tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

§ 1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

§ 2º. Da decisão que conceder ou negar a tutela de urgência CABERÁ, nos termos do Regimento Interno, recurso ao órgão colegiado competente para apreciar a matéria.

[12] Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei.

[13] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

[14] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO) I – pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário; (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO) II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) [...].

[15] Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á: (Redação dada pela Lei Complementar nº 749/13) I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno; [...].

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03203/20– TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Representação  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Edital n. 27/2020/DETRAN-CPLMS da Tomada de Preço n. 011/2020 do Departamento Estadual de Trânsito, cujo objeto trata da contratação de empresa especializada na execução de obra de Engenharia para reforma na sede da CIRETRAN de Alto Paraíso/RO.  
**JURISDICIONADO:** Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.  
**INTERESSADO:** ENGETOP Engenharia e Topografia Ltda-EPP – CNPJ 63.768.485/0001-88  
**RESPONSÁVEL:** Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF 736.750.836-91  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. REFORMA. IMPROPRIEDADE. LICITAÇÃO FRACASSADA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

#### DM 0069/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de representação formulada pela empresa ENGETOP Engenharia e Topografia Ltda-Epp, encaminhada por meio da Ouvidoria, no qual indica supostas irregularidades no Edital n. 27/2020/DETRAN-CPLMS da Tomada de Preço n. 011/2020 do Departamento Estadual de Trânsito, cujo objeto trata da contratação de empresa especializada na execução de obra de Engenharia para reforma na sede da CIRETRAN de Alto Paraíso/RO.
2. Segundo consta da representação, a exigência da documentação para aferição de capacidade técnica, relativa ao item 7.4.1 do edital, letra "f", infringe o art. 90 da Lei 8666/93 (frustra o caráter competitivo do certame), pois exigia a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica acompanhado de Acervo Técnico Profissional compatível com os seguintes serviços: Fornecimento e Instalação de fachada revestido com ACM (alumínio + polietileno + alumínio), tipo bandeja e = 21mm, fixado com rebite galvanizado em estrutura metálica de metalon 20 x 20 mm chapa 20; Massa única, para recebimento de pintura, em argamassa traço 1:2:8, preparo mecânico com betoneira 400l, aplicada manualmente em faces internas de paredes, espessura de 20mm, com execução de taliscas. af\_06/2014; Textura acrílica, aplicação manual em parede, uma demão. af\_09/2016; SUBESTAÇÃO: Subestação 112,5 kVA; Parede com placas de gesso acartonado (drywall), para uso interno, com duas faces simples e estrutura metálica com guias duplas, com vãos. af\_06/2017\_p.
3. Para o representante, tais exigências têm a única e exclusiva função de afastar um número cada vez maior de participantes nas licitações, buscando uma proposta financeiramente mais vantajosa para a Administração Pública.
4. A Sessão Pública de abertura das propostas foi agendada para o dia 04/12/20, por isso o comunicante pedia, em caráter de urgência, que fosse avaliada a suposta restrição.
5. Submetida a documentação protocolizada à análise técnica, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar, concluiu-se pela seletividade da informação e processamento como Representação (ID=973304), e, constatada a necessidade de maiores esclarecimentos por parte da Administração, determinei a oitiva do Diretor-Geral do Detran para que se manifestasse quanto à inserção do item 7.4.1 do edital, letra "f" (DM 0171/2020-GCJEPPM, ID=973450).
6. Em resposta, o Diretor Geral do Detran informou que o referido item do edital foi alterado para exigir somente quantitativos mínimos de massa única, gesso e textura, estando em conformidade com o art. 30 da Lei n. 8.666/93, Súmula 263/2011 do TCU, bem como com a Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL (ID=975076).
7. Diante do informado, verifiquei que não estavam presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, razão pela qual decidi, naquele momento, não suspender o edital ora representado, determinando o encaminhamento dos autos à SGCE para prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 10 a 12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO (DM 0177/2020-GCJEPPM, ID=976001).
8. O corpo instrutivo desta Corte, em nova análise documental (ID=1017928), observou que foi publicado Aviso de Fracasso de Licitação (ID=999800), referente ao certame em comento, em virtude da ausência de propostas válidas.
9. Destacou que a administração optou por alterar o edital, o projeto básico e seus anexos e deflagrar nova licitação, em tese, com a mesma irregularidade identificada nestes autos, mediante a publicação do instrumento convocatório da Tomada de Preços nº 005/2021 (ID=1017925).
10. Assim, concluiu pela a extinção destes autos, sem resolução de mérito, ante a perda do seu objeto, com o seu consequente arquivamento, e autuação de novo processo para apuração da existência de indícios de reincidência de irregularidades consistentes em possível restrição ao caráter competitivo do certame por exigência de capacidade técnica indevida, violando, em tese, o art. 3º c/c art. 30, II e §1º, I, §3º e §5º da Lei nº 8.666/93
11. Encaminhados os autos ao *Parquet* de Contas, este prolatou o Parecer n. 0088/2021-GPGMPC (ID=1024919), concordando integralmente com a conclusão técnica.
12. Considerando a existência de novo edital com possível reincidência das mesmas irregularidades constatadas no edital fracassado, determinei a autuação de novo processo para apuração de eventual responsabilidade (Despacho de ID=1025956), tendo sido autuado o processo n. 00873/21.

13. É o relatório.

14. Decido.

15. De pronto, sem delongas, concordo com as instruções técnica e ministerial, pois a notícia de fracasso do certame, comprovadamente levada a efeito pelo Detran (Diário Oficial n. 5, de 11/01/2021, ID=999800), e também a deflagração de nova tomada de preços de mesmo objeto, que se encontra em exame pela Corte através do proc. 00873/21, exigem a extinção destes autos, sem análise do mérito, por perda do objeto, por não existir mais motivos para o prosseguimento do feito nesta Corte de Contas, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 247, §4º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme jurisprudência desta Corte de Contas:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 1/CPL/2016. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA. IMPROPRIEDADES. CONTRADITÓRIO. SANEAMENTO DA MAIORIA DAS FALHAS. LICITAÇÃO FRACASSADA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00357/17 referente ao processo 00766/16. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves, julg: 03/08/2017).

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL. PROCEDIMENTO PARA SELEÇÃO DA EMPRESA. FRACASSADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. (TCE/RO. DM-GCFCS-TC 0090/2019 referente ao processo 01263/19. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, julg: 19/07/2019).

16. Isso porque, com o fracasso do presente certame e a deflagração de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, a representação perdeu a sua *ratio essendi* (razão de ser), caracterizando, assim, a perda superveniente de objeto.

17. Cabe neste caso a aplicação do § 4º do art. 62 do Regimento Interno desta Corte<sup>[1]</sup>, pois se trata de fiscalização, na modalidade de Representação, portanto possível que se extinga monocraticamente, conforme precedente acima citado (DM-GCFCS-TC 0090/2019 referente ao processo 01263/19).

18. Ante o exposto, concordando integralmente com o corpo técnico desta Corte e Ministério Público de Contas, decido:

I – Extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 247, §4º, inciso I, e art. 62, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão de ter sido declarado fracassado o procedimento administrativo instaurado pelo Departamento Estadual de Trânsito, referente ao Edital n. 27/2020/DETRAN-CPLMS da Tomada de Preço n. 011/2020, visando a contratação de empresa especializada na execução de obra de Engenharia para reforma na sede da CIRETRAN de Alto Paraíso/RO.

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado e responsável, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

De registrar que, o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de petição, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

III – Dar ciência ao MPC, na forma regimental.

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, archive os presentes autos.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 07 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator

[1] Art. 62 [...] § 4º Em juízo monocrático, o relator decidirá pelo arquivamento ou não de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados. (Incluído pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:**01104/21-TCE-RO.

**CATEGORIA:** Recurso

**SUBCATEGORIA:** Pedido de Reexame

**ASSUNTO:** Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00195/21. Processo 01997/20/TCE-RO.

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

**INTERESSADO:** Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20

Secretário de Estado da Saúde

Estado de Rondônia -CNPJ nº 00.394.585/0001-71

**PROCURADOR:** Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior

OAB/RO 6675

**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

#### DM nº 0083/2021/GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO

1. Não se conhece de Pedido de Reexame interposto de forma intempestiva por não atender ao disposto no artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Tratam os autos do Pedido de Reexame interposto pelo senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, e o Estado de Rondônia, como interessado, em face do Acórdão AC1-TC 00195/21, proferido no Processo 01997/20[1], de análise da legalidade de contratação por meio de Dispensa de Licitação para aquisição, em caráter emergencial, de material de consumo para atendimento de unidades de saúde estaduais como estratégia de prevenção, enfrentamento e contenção da pandemia da covid-19.

2. O processo em referência foi julgado na 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, realizada de 29.3 a 2.4.2021[2]. Por unanimidade a mencionada dispensa de licitação foi considerada formalmente ilegal, sem pronúncia de nulidade. Destaco:

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. ATO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO. ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES E DEMANDAS DAS UNIDADES DE SAÚDE ESTADUAIS. EMERGÊNCIA. CALAMIDADE PÚBLICA. ESTRATÉGIA DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO E CONTENÇÃO DA EPIDEMIA DA COVID-19.

1. A Dispensa de Licitação – destinada à contratação direta, frente à emergência em saúde, com a decretação de estado de calamidade pública – deve ser considerada formalmente ilegal, sem pronúncia de nulidade, devido à falta de justificativa para a aquisições realizada em valor superior ao estimado, por infringência ao art. 4º-E, §3º, Lei Federal n. 13.979/20 (Precedentes: Acórdão nº 00236/20, proferido no Processo nº 03072/19 e Acórdão nº 00286/20 proferido no Processo nº 02125/19 – TCE/RO).

2. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise de legalidade de contratação por meio de dispensa de licitação (Processo SEI: 36.128327/2020-90, Chamamento Público n. 016/2020/CEL/SUPEL/RO), deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo (produtos/materiais/insumos médico-hospitalares - luvas nitrílicas sem pó, clorexidina degermante, swab de rayon haste plástica, tubos falcon e outros) para atendimento das necessidades e demandas das unidades de saúde estaduais (hospitalares, ambulatoriais e administrativas) como estratégia de prevenção, enfrentamento e contenção da epidemia da COVID-19, conforme item 3.1 do Termo de Referência do ID 923449, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

**I – Considerar formalmente ilegal, sem pronúncia de nulidade**, a dispensa de licitação para aquisição de materiais de consumo (produtos/materiais/insumos médico-hospitalares - luvas nitrílicas sem pó, clorexidina degermante, swab de rayon haste plástica, tubos falcon e outros) para atendimento das necessidades e demandas das unidades de saúde estaduais (hospitalares, ambulatoriais e administrativas) como estratégia de prevenção, enfrentamento e contenção da epidemia da COVID-19, formalizado por meio do Processo SEI: 36.128327/2020-90, Chamamento Público n. 016/2020/CEL/SUPEL/RO, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), diante da emergência de saúde pública, com o "estado de calamidade" declarado pelo Estado de Rondônia, na forma dos Decretos n. 24.871, de 16 de março de 2020, homologado e ratificado pelo Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, em 12.5.2020, no valor total de R\$ 3.152.050,00 (três milhões, cento e cinquenta e dois mil e cinquenta reais), em favor das empresas Top Norte Comercio de Material Médico Hospitalar Eireli - itens 1, 2, 3 e 4, no valor de R\$ 970.250,00 (novecentos e setenta mil, duzentos e cinquenta reais) - ; Epis Indústria e Comercio Eireli - itens 05, 06, 07, 09 e 10, no valor de R\$ 499.300,00(quadrocentos e noventa e nove mil e trezentos reais) - ; A G D de Oliveira Eireli - itens 11, 12, 13, 14 e 15, no valor de R\$ 1.606.500,00 (um milhão, seiscentos e seis mil e quinhentos reais) - conforme Homologação ID 923422) e Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda - item 8, no valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), por não constar nos autos a justificativa exigida no caso de aquisições realizadas em valores superiores ao estimado, infringindo o disposto no art. 4º-E, §3º, Lei Federal n. 13.979/20;

**II – Determinar a Notificação** do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20) e do Senhor **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Compras e Licitações, ou de quem lhes vier a substituir, para que visando ao aperfeiçoamento doutras aquisições e contratações de mesma natureza, na área de sua respectiva competência, adote as medidas necessárias a assegurar que as justificativas dos preços praticados sejam apresentadas de maneira robusta e clara, discriminando os elementos que explicam a variação de preços dos produtos ou serviços, em especial quando se escolher, dentre eles, aqueles de valor mais elevado, em observância do que dispõe o art. 4º-E, §3º, Lei Federal n. 13.979/20;

(...)

3. O Acórdão foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 2328, de 12.4.2021, considerando-se publicado no dia 13.4.2021<sup>[3]</sup>. A decisão transitou em julgado no dia 28.4.2021, conforme certidão expedida pelo Departamento da 1ª Câmara.<sup>[4]</sup>

4. O presente recurso foi interposto por meio da Procuradoria Geral do Estado em 20.5.2021<sup>[5]</sup>, distribuído a este Relator<sup>[6]</sup> e teve sua intempestividade certificada pelo Departamento da 1ª Câmara.<sup>[7]</sup>

5. A pretensão recursal é de reforma do Acórdão recorrido, “revogando a declaração de ilegalidade da contratação”.

6. Segundo as razões recursais o recurso é tempestivo e está presente o interesse de agir, “ainda que não haja nulidade ou sanção”, uma vez que, segundo alega, “o Estado e o Gestor podem obter decisão mais benéfica na medida em que esta Corte de Contas deve reconhecer a legalidade do ato praticado, situação que demonstra o interesse processual do pedido”.

7. Quanto ao mérito é sustentado, em síntese, que a audiência do senhor Fernando Rodrigues Máximo no feito principal ocorreu, conforme a Decisão Monocrática nº 0155/20/GCVCS/TCE-RO, para que apresentasse “razões de justificativas acompanhadas de documentação probante quanto à ausência de justificativas acerca da contratação a preços superiores aos estimados, nos termos do § 3º do art. 4º-E da Lei n. 13.979, de 2020”, que foi apresentada defesa através do Ofício nº 14647/2020/SESAU-ASTEC<sup>[8]</sup> e que “mesmo diante dos argumentos apresentados pela Gestão” decidiu-se pela ilegalidade da dispensa de licitação.

8. Nesse contexto, apontando que a dispensa de licitação foi considerada formalmente ilegal, sem pronúncia de nulidade, “por não constar nos autos a justificativa exigida no caso de aquisições realizadas em valores superiores ao estimado, infringindo o disposto no art. 4º-E, §3º, Lei Federal n. 13.979/20”, argumenta que à época foi instaurado o Processo SEI nº 0036.128327/2020-90 pela SESAU-CAFIINP para a aquisição de material de consumo em caráter emergencial, tendo a PGE exarado o “Parecer Referencial nº 01/2020 – PGE RO, constante dos autos sob ID nº 0010900685”, em que foi “alertado quanto à necessidade de justificativa em contratações com preços superiores”.

9. E que, dessa forma, naquele momento “bastava que o Gestor da Pasta justificasse os motivos que ensejaram a contratação em preços superiores ao estimado em pesquisa de mercado”. E acrescenta:

Sendo assim, em que pese o Secretário ter assinalado a ausência de justificativa na sua defesa em relação à DM nº 0155/20/GCVCS/TCE-RO, esta Procuradoria entende que tal manifestação se deu por lapso de sua assessoria técnica, **à vista que existiam nos autos justificativa para contratação em valores superiores, ainda que não de forma explícita**, mas por uma conjugação de conteúdo de diversos documentos que subsidiaram a Decisão do Gestor em homologar a contratação naqueles preços.

Como se sabe, a **instrumentalidade das formas** é um preceito que orienta todos os atos jurídicos. O ato não é um fim em si mesmo; se ele atingir sua finalidade, deve-se considerar válido.

Dito em outras palavras, **ainda que não exista um tópico específico e formal da chamada “justificativa dos preços”, o conteúdo em si dessa exigência pode ser extraído do processo.**

10. Destacando aspectos da tramitação do processo administrativo e o contexto da pandemia, sustenta que a Secretaria de Estado da Saúde “decidiu que o menor prazo de entrega seria um fator essencial para a contratação” e que, “Por óbvio, a contratação em menor prazo pode resultar em um preço mais elevado”. A tese recursal, no ponto, foi assim concluída:

(...)

Por mais que a Administração Pública esteja restrita a atuar somente de acordo com que a Lei lhe permite, as situações fáticas envolvidas no ato decisório do Gestor devem ser sempre avaliadas e sopesadas, haja vista que o Direito não está inerte em relação às dificuldades vivenciadas pela sociedade, em especial durante uma pandemia, evento que não ocorria há mais de 100 (cem) anos.

Sendo assim, a exigência de tópico formal exposto denominado justificativa de preço, neste caso, mostra-se exigência que pode ser superada, se consideradas as dificuldades que a Secretaria vivenciava no momento, em especial a conjuntura enfrentada pelo Gestor.

É inclusive nesse sentido o art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com a redação dada pela Lei 13.655/2018.

Ademais, esta Corte de Contas verificará que nas demais contratações emergenciais instauradas pela Secretaria de Estado da Saúde, destinadas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, a Pasta foi se amoldando ao novo rito jurídico estabelecido, uma vez que foi otimizando seus procedimentos dentro dos parâmetros legais trazidos pela Lei nº 13.979/2020 e suas posteriores alterações.

A declaração de ilegalidade do procedimento por uma interpretação rigorosa e positivista da Legislação não se coaduna com o momento vivenciado pelo Gestor da Pasta no momento da instauração e homologação da contratação, e nem com o preceito da instrumentalidade das formas, fato que deve ser observado pelos respeitáveis agentes de controle externo (TCE-RO e MPCONTAS).

11. Apontam as razões de recurso, por fim, a Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB nº 1, de 27 de março de 2020, com o argumento de que foi editada no início do enfrentamento da pandemia da Covid-19 tendo como função “incentivar aos poderes a atuação em parceria e harmonia, primando pelo respeito às autonomias institucionais”. E, ainda:

Todas as disposições da Resolução em referência buscam harmonizar as ações entre os poderes, de tal sorte que todo o texto normativo utiliza expressões como “orientar”, “recomendar” e “ponderar”. **Isto porque, sabe-se, não cabe ao Tribunal de Contas determinar como deve agir o Poder Executivo, mas sim controlar, fiscalizar e buscar maior eficiência na aplicação do dinheiro público.**

Portanto, num intuito colaborativo e de ponderação, era possível que a Corte de Contas, a partir das documentações constantes no Processo SEI nº 0036.128327/2020-90, especialmente as citadas anteriormente, identifica-se que existiam justificativas para a contratação superior ao valor estimado, o qual foi apurado por apenas uma fonte, em razão da urgência da demanda e do cenário do mercado mundial de insumos hospitalares, cujas variações ocorriam diariamente e ainda perduram até o momento atual.

12. O pedido formulado tem a seguinte redação:

### VIII. DO PEDIDO DE REEXAME

Pelo exposto, infere-se que sob qualquer ângulo de análise, a respeitável decisão objurgada não pode se manter.

Com isso, tendo em vista as razões retro apresentadas o Estado de Rondônia requer a **imediate concessão do efeito suspensivo** e, posteriormente, na análise do mérito, **para o reexame do Acórdão AC1-TC 00195/21 e sua consequente reforma**, revogando a declaração de ilegalidade da contratação.

É o relatório necessário.

13. O Pedido de Reexame é o instrumento adequado para reformar decisões proferidas em processos de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos no âmbito desta Corte de Contas, conforme artigos 45 de sua Lei Orgânica e 78 do Regimento Interno. Destaco:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar.

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

14. Tendo natureza jurídica de recurso deve atender a pressupostos de admissibilidade, conforme legislação de regência, como legitimidade, interesse, cabimento, ausência de fato extintivo ou impeditivo, tempestividade e regularidade formal.

15. É o recurso cabível, portanto, no caso concreto.

16. Não obstante, e ainda que atenda a outros pressupostos de admissibilidade como interesse de agir, legitimidade, regularidade formal, sendo de 15 (quinze) dias o prazo para interposição, patente é a intempestividade do presente Pedido de Reexame protocolizado nesta Corte em **20.5.2021**, considerando-se o trânsito em julgado do Acórdão recorrido em **28.4.2021** (itens 3 e 4, retro). É o que estabelecem os dispositivos reproduzidos a seguir, aplicáveis, na espécie, nos termos dos artigos 45 da Lei Complementar nº 154/96 e 78 do Regimento Interno (transcrição acima), *verbis*:

Lei Complementar nº 154/96:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:



(...)

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar.

Art. 31. (...)

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Art. 34-A. Quando manifestamente protelatórios os recursos, o Tribunal de Contas, declarando que o são, condenará o recorrente a pagar multa prevista no artigo 55 desta Lei Complementar, na forma e gradação prevista no Regimento Interno, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao pagamento do valor respectivo.

Regimento Interno:

Art. 90. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

Art. 92. O Ministério Público manifestar-se-á sobre recurso de reconsideração, revisão ou pedido de reexame interposto por responsável ou interessado.

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà:

(...)

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:

(...)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO.

17. Dessa forma, patente a improcedência dos argumentos declinados na petição de recurso quanto à tempestividade, não havendo qualquer contradição entre a regra de contagem do prazo recursal estabelecido no inciso IV do artigo 29 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 97, §2º do Regimento Interno e as demais disposições legais apontadas, o que se infere do próprio dispositivo do Acórdão recorrido (item III), sendo evidente a plena observância do devido processo legal, sem qualquer violação, portanto, aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

18. Igualmente infundada a menção ao §1º do artigo 97 do Regimento Interno, uma vez que trata do ato de citação e não do prazo para interposição de recurso, que tem previsão expressa no §2º do mesmo dispositivo regimental.

19. Diante do exposto, evidenciado que o pressuposto de admissibilidade não foi preenchido e dispondo o parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar nº 154/96 que se não conhecerá de recurso interposto fora do prazo, com fundamento no § 2º do artigo 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

**I – Não conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Fernando Rodrigues Máximo – CPF nº 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, e o Estado de Rondônia, em face do Acórdão AC1-TC 00195/21, proferido no Processo 01997/20, diante de sua manifesta intempestividade nos termos da Lei Complementar nº 154/96 e do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II – Dar ciência** do teor desta decisão ao Recorrente e ao Procurador do Estado signatário da petição de recurso via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**III – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que promova a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico e dê ciência da presente Decisão ao Ministério Público de Contas;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

- [1] Processo nº 01997/20– ID 1015379.  
 [2] Certidão de Julgamento – ID 1014929 – Processo nº 01997/20.  
 [3] Como certificado no Processo nº 01997/20 – ID 1018144.  
 [4] Certidão ID 1026696 do Processo nº 01997/20.  
 [5] Conforme Recibo de Protocolo ID 1039668.  
 [6] ID 1039809.  
 [7] ID 1040258.  
 [8] ID 947989.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** 0581/21– TCE/RO  
**INTERESSADA:** Edineia Ferraz da Cruz – CPF n. 389.012.262-00  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição – Municipal.  
**ÓRGÃO GESTOR:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM).  
**NATUREZA:** Registro de aposentadoria.  
**RELATOR:** Erivan Oliveira da Silva.  
 Conselheiro-Substituto

### DECISÃO N. 0077/2021-GABEOS

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

### RELATÓRIO

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Edineia Ferraz da Cruz** – CPF n. 389.012.262-00, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, classe B, referência V, cadastro n. 40668, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
- O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 427/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.11.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2832, de 5.11.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar 404/2010 (ID 1009435).
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o ato está apto para registro (ID 1014409).
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[1].
- Os autos foram pautados para a sessão ordinária virtual n. 5 – 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021, e retirados da pauta por provocação do *Parquet* de Contas, que, ao dissentir do corpo técnico quanto à legalidade do ato concessório, entendeu pela necessidade de sanear os autos a fim de fosse justificada a natureza jurídica do período de 1º.3.1999 a 25.9.2008 (fl. 8 do ID 1009436), se exercidos em cargo efetivo ou emprego público, ou se vínculo mantido é celetista ou estatutário, e se houve ou não recolhimento da contribuição previdenciária no período. Arrematou que, dado o período da CTC, infere-se que a servidora ingressou no serviço público para fins de regra de transição em 26.9.2008, o que tornaria a aposentadoria ilegal pela regra do art. 6º da EC n. 41/03. Assim, sugeriu promover diligências ao IPAM e a Secretaria Municipal de Administração.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

6. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva, e com paridade, objeto dos autos, foi fundamentada no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003. O procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO<sup>[1]</sup>.
7. A unidade técnica desta Corte propôs que o ato seja considerado regular e apto a registro. Entretanto, o Ministério Público de Contas divergiu do corpo técnico, ante a necessidade do envio de justificativas acerca da natureza jurídica do período de 1º.3.1999 a 25.9.2008, constante da Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 8 do ID 1009436), se o tempo é celetista ou estatutário, se em cargo ou emprego público a servidora exercia e se houve recolhimento da contribuição previdenciária.
8. Inicialmente, cumpre ressaltar que a aposentadoria com supedâneo na regra de transição do artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 requer, dentre outras exigências, que o servidor tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003. Contudo, a Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 3 do ID 1009436) e o relatório FISCAP (fl. 2 do ID 1009441), indicam que a servidora ingressou no serviço público em cargo efetivo apenas em 26.9.2008, ou seja, após a data exigida pela regra em que se fundamentou o ato concessório.
9. Desse modo, *a priori*, já estaria prejudicada a análise definitiva do ato, em face da impossibilidade de utilização da regra do 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, uma vez que a servidora não cumpriu o requisito de ingresso no serviço público, pois, no período de 1º.3.1999 a 25.9.2008 (ID 1009436), não há quaisquer informações acerca da natureza jurídica do exercício do cargo ou emprego pela servidora, assim como não há informação sobre os devidos recolhimentos previdenciários.
10. Diante disso, faz-se necessário diligenciar para que o IPAM informe se houve contribuição previdenciária no período de 1º.3.1999 a 25.9.2008 e a Secretaria Municipal de Administração esclareça a situação funcional no período, apresentando documentação comprobatória, com o fim de sanear as inconsistências detectadas na aposentadoria da servidora **Edineia Ferraz da Cruz**.

## DISPOSITIVO

11. Em face do exposto, **determino**:

**I. ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM)** que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, informe se houve recolhimento da contribuição previdenciária da servidora **Edineia Ferraz da Cruz**, CPF n. 389.012.262-00, no período de 1º.3.1999 a 25.9.2008, constante da Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 8 do ID 1009436), e **envie a documentação comprobatória** no sentido de esclarecer se o tempo é celetista ou estatutário e se o exercício foi em cargo ou emprego público.

**II. à Secretaria Municipal de Administração (SEMAD)** que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, esclareça a situação funcional da servidora **Edineia Ferraz da Cruz**, CPF n. 389.012.262-00, no período de 1º.3.1999 a 25.9.2008, constante da Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 8 do ID 1009436), e **envie a documentação comprobatória** no sentido de esclarecer se o tempo é celetista ou estatutário, se o exercício foi em cargo ou emprego público e se houve recolhimento da contribuição previdenciária no período.

**III. cumpram** o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

**IV. ao Departamento da 2ª Câmara** que, via ofício, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD para que adotem as providências necessárias ao cumprimento dos itens I a III deste dispositivo, e **sobrestar** os autos no departamento para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão.

Após a juntada ou não dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 2 de junho de 2021

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.

## Administração Pública Municipal

### Município de Alto Paraíso

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00126/2021  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Alto Paraíso  
**RESPONSÁVEL:** João Pavan (CPF n. 570.567.499-68) – Prefeito Municipal  
 Diulli Araújo de Jesus (CPF n. 764.215.972-20) – Secretário Municipal de Saúde  
 Priscila Vicente Augusto (CPF n. 008.289.822-79) – Controladora-Geral do Município  
 Alcides José Alves Soares Junior (CPF n. 938.803.675-15) – Procurador-Geral do Município  
**ADVOGADO:** Sem advogado  
**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO. "FURA FILA". PODER GERAL DE CAUTELA DM 0018/2021-GCESS. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO.

1. Considerando o cumprimento parcial das determinações relativas à necessária fiscalização da observância, pelos municípios, do Plano Nacional de Vacinação, mormente, dos grupos prioritários da 1ª fase – profissionais/trabalhadores de saúde, a medida necessária é a expedição de nova determinação para a completude das informações, sob pena de multa sancionatória;

2. A rigor, esta Corte de Contas, em cumprimento ao seu múnus constitucional, continuará a fiscalizar todas as fases da imunização, de acordo com o procedimento a ser oportunamente apresentado pela Secretaria Geral de Controle Externo.

#### DM 0134/2021-GCESS /TCE-RO

1. Trata-se de processo de Fiscalização de Atos, autuado para o fim de acompanhar a obediência, pelo município de Alto Paraíso, à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19, a partir do quantitativo recebido por meio do Governo do Estado.

2. Nesse sentido, proferiu-se a DM 0018/2021-GCESS[1], em que, fundamentadamente, expediu-se determinação ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde de Alto Paraíso, ou quem viesse a substituí-los[2], para que, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária, de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, a ser suportada pessoal e solidariamente, em caso de descumprimento da obrigação de fazer, apresentassem a esta Corte de Contas as informações/dados a seguir:

"[...]"

a) Relação de pessoas imunizadas, conforme tabela abaixo:

Campo	Descrição
CNES - Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação

Nome da vacina / fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

- b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;
- c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;
- d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;
- e) disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

[...]

3. Recebidas as notificações, os gestores se manifestaram sobre a DM 0018/2021-GCESS por meio dos documentos PCe 00917/21, 00963/21 e 02102/21.
4. Em análise, a Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – CECEX 10 concluiu que as determinações foram parcialmente atendidas, de forma que propôs<sup>[3]</sup>:
26. Propõe-se ao relator determinar ao Gestor da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso o seguinte:
- a) Faça constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc.;
- b) Publicar no Portal da Transparência a lista de pessoas vacinadas, contendo as informações listadas na DM 0018/2021-GCESS, em seu Item I – a, bem como os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação.
5. Em síntese, é o relatório. DECIDO.
6. Conforme relatado, a pretensão destes autos é a fiscalização/monitoramento da observância (ou não), pelo município de Alto Paraíso, da necessária ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19, a partir do quantitativo de doses, recebido por meio do Governo do Estado.
7. A fiscalização justifica-se pelas denúncias, desde a chegada das primeiras doses da vacina, de supostas interferências de pessoas que não estavam no grupo prioritário para a vacinação da primeira fase – tendo em vista que essa era a etapa vivenciada quando da instauração deste processo, cumprindo-se, assim, o múnus constitucional imposto a esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71, da Constituição Federal c.c. o art. 1º, da Lei Complementar n. 154/96.
8. Aliado a este fato, conforme já destacado no despacho constante no ID 986826 e na própria DM 0018/2021-GCESS, o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC<sup>[4]</sup>, conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente quanto à matéria covid-19, de forma que esta Corte e o Ministério Público de Contas instauraram procedimentos próprios para o fim de fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento dos municípios quanto à vacinação e ações voltadas à afastar irregularidades, como os casos de “fura fila”.
9. Repisa-se, também foi expedida Recomendação Conjunta (TCE/RO e MPC/RO), destinada a todos os prefeitos do Estado para a necessária observância à ordem de vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano Nacional de Imunização, pertencentes à fase 1.
10. Convém ressaltar que, aqui, não se tem a pretensão de tornar o tema exaustivo e repetitivo, mas, reiterar citados dados/informações para o fim de demonstrar, alertar, acautelar, advertir, sobreavisar os gestores municipais, especialmente, da importância e zelo que devem ser conferidos a todo o ato administrativo antecedente e subsequente à efetivação da utilização das doses da vacina contra a covid-19, sob pena de responsabilização individual e solidária.

11. Nesse sentido, além deste, foram autuados processos de Fiscalização de Atos e Contratos, com o mesmo objeto, tendo como jurisdicionados os municípios de Ariquemes, Buritis, Cacaulândia, Campo Novo de Rondônia, Cujubim e Machadinho do Oeste, todos pertencentes a esta relatoria e, a exemplo destes autos, seguem, com rigor, seu trâmite processual.
12. Após as necessárias considerações passa-se à análise do cumprimento (ou não) das determinações constantes na DM 0018/2021-GCESS, que serão divididas em tópicos para melhor compreensão, conforme exposto no relatório técnico:
13. *ITEM I, "a" – Relação de pessoas imunizadas conforme tabela apresentada na Decisão Monocrática.*
14. De acordo com a unidade técnica, a determinação foi atendida parcialmente, pois na lista de pessoas vacinadas, conforme pesquisa no Portal da Transparência do município de Alto Paraíso, estão faltando as seguintes informações: i) estabelecimento de saúde; ii) data de nascimento; iii) sexo; iv) lote da vacina.
15. *ITEM I, "b" – Quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado.*
16. A determinação foi considerada cumprida, com a especificação, pelo gestor da data de recebimento e da quantidade de doses das vacinas recebidas.
17. *ITEM I, "c" – Os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário.*
18. Segunda a análise técnica, a determinação foi atendida.
19. Nada obstante, frisou que tal conclusão, não importa afirmar que as doses foram efetivamente aplicadas respeitando-se os referidos critérios, o que para tanto seria objeto de fiscalização com fim específico.
20. *ITEM I, "d" – Os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase.*
21. Concluiu-se pelo atendimento da determinação, pois o controle apresentado foi a elaboração de listas nominais de profissionais da saúde que, foram utilizadas no momento da aplicação, para registrar os profissionais imunizados.
22. *ITEM I, "e" – Disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.*
23. De acordo com a pesquisa realizada pela CECEX 10, no dia 23.03.2021, constatou-se que, na lista de vacinados disponível no Portal da Transparência do município, estão faltando as seguintes informações: i) estabelecimento de saúde; ii) data de nascimento; iii) sexo; iv) lote da vacina.
24. Na oportunidade, salientou que também não foi identificado o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação.
25. Assim, considerou-se a determinação atendida parcialmente.
26. Pois bem. Do teor da análise técnica, constata-se que, o município de Alto Paraíso cumpriu, na quase totalidade, as determinações contidas na DM 0018/2021-GCESS, remanescendo apenas alguns dados a serem integralizados, o que, certamente serão, com rigor, acompanhados por esta Corte de Contas.
27. A propósito, a extrema relevância da matéria, a dita, frisada e repisada situação caótica, por todos, vivenciada, o possível e noticiado surgimento de uma terceira onda da pandemia da covid-19, clama uma atuação cada vez mais eficaz, preventiva, pró-ativa e repressiva, quando revelar-se necessário.
28. Nesse sentido, considerando que a esperança dos munícipes está fortemente direcionada à imunização, a fiscalização quanto à obediência ao Plano Nacional de Vacinação será cada vez mais acentuada, realizada, *pari passu*, sob pena de perda da eficácia e esvaziamento das determinações já expedidas e a serem expedidas por esta Corte de Contas, mormente, nos processos desta relatoria, pertinentes ao tema.
29. Em face de todo o exposto e pelos mesmos fundamentos expostos na DM 0018/2021-GCESS, visando resguardar a coletividade, e principalmente as pessoas prioritárias durante as fases de imunização contra a covid-19, no sentido de coibir interferência de outras pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação ("fura fila"), decido:

I. Determinar ao Prefeito do Município de Alto Paraíso, **João Pavan** e ao Secretário Municipal de Saúde, **Diulli Araújo de Jesus**, ou a quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, adotem as seguintes medidas:

a) Façam constar, organizada e sequencialmente, em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da covid-19, contendo, entre outros documentos/dados, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas à vacinação e as pessoas imunizadas; as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc., possibilitando assim, a conferência, em caso de realização de eventual e oportuna inspeção *in loco*, por esta Corte de Contas;

b) Publicar no Portal da Transparência a lista de pessoas vacinadas, contendo as informações exigidas na DM 0018/2021-GCESS (item I, "a"), fazendo-se constar ainda o nome completo (sem abreviaturas) dos imunizados e a informação do número do Cadastro de Pessoas Física – CPF, contendo máscara de dados, bem como os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação;

c) Alimentem e mantenham o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, possibilitando o cumprimento das determinações, no que é pertinente, pela Secretaria Geral de Controle Externo;

II. Alertar que, em caso de descumprimento, a multa cominatória já arbitrada nos termos do item III[5], da DM 0018/2021-GCESS, poderá ser majorada;

III. Determinar a remessa de cópia desta decisão à Controladora-Geral do Município, **Priscila Vicente Augusto** e ao Procurador-Geral, **Dr. Alcides José Alves Soares Júnior**, para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV. Determinar ao Departamento do Pleno que expeça os competentes ofícios, e promova a publicação da decisão no DOe-TCE/RO;

V. Determinar o conhecimento desta decisão pela Secretaria Geral de Controle Externo, bem como para que informe qual o método será utilizado para o efetivo monitoramento quando às demais fases do Plano Nacional de Imunização;

VI. Após, sobrevinda a manifestação da SGCE, retornem os autos conclusos;

VII. Dar ciência desta decisão, ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

VIII. Autorizar, desde já, a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se, com **URGÊNCIA**.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] ID 987453.

[2] Com cópia à Controladora-Geral e ao Procurador-Geral para o devido monitoramento, sob pena de multa (item III).

[3] ID 1042646.

[4] Por intermédio da Recomendação n. 01/2021.

[5] II – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

## Município de Buritis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00127/2021  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos

**ASSUNTO:** Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Buritis  
**RESPONSÁVEL:** Ronaldo Rodrigues de Oliveira (CPF n. 469.598.582-91) – Prefeito Municipal  
 Adelson Ribeiro Godinho (CPF n. 351.404.532-15) – Secretário Municipal de Saúde  
 Ronilda Gertrudes da Silva (CPF n. 728.763.282-91) – Controladora Geral do Município  
 Flávio Farina (CPF n. 728.763.282-91) - Procurador-Geral do Município  
**ADVOGADO:** Sem advogado  
**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO. "FURA FILA". PODER GERAL DE CAUTELA DM 0017/2021-GCESS. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO.

1. Considerando o cumprimento parcial das determinações relativas à necessária fiscalização da observância, pelos municípios, do Plano Nacional de Vacinação, mormente, dos grupos prioritários da 1ª fase – profissionais/trabalhadores de saúde, a medida necessária é a expedição de nova determinação para a completude das informações, sob pena de multa sancionatória;

2. A rigor, esta Corte de Contas, em cumprimento ao seu múnus constitucional, continuará a fiscalizar todas as fases da imunização, de acordo com o procedimento a ser oportunamente apresentado pela Secretaria Geral de Controle Externo.

#### **DM 0132/2021-GCESS/TCE-RO**

1. Trata-se de processo de Fiscalização de Atos, autuado para o fim de acompanhar a obediência, pelo município de Buritis, à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19, a partir do quantitativo recebido por meio do Governo do Estado.

2. Nesse sentido, proferiu-se a DM 0017/2021-GCESS<sup>[1]</sup>, em que, fundamentadamente, expediu-se determinação ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde de Alto Paraíso, ou quem viesse a substituí-los<sup>[2]</sup>, para que, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária, de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, a ser suportada pessoal e solidariamente, em caso de descumprimento da obrigação de fazer, apresentassem a esta Corte de Contas as informações/dados a seguir:

"[...]"

a) Relação de pessoas imunizadas, conforme tabela abaixo:

<b>Campo</b>	<b>Descrição</b>
CNES - Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da vacina / fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson)"; "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

e) disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

[...]

3. Recebidas as notificações, os gestores se manifestaram sobre a DM 0017/2021-GCESS por meio do documento protocolizado sob o nº. 00722/21[3].

4. Em análise, a Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – CECEX 10 concluiu que as determinações foram parcialmente atendidas, de forma que propôs[4]:

26. Propor ao relator determinar ao Gestor da Prefeitura Municipal de Buritis, que:

a) Faça constar no processo administrativo aberto de n. 1-320/2021, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc.;

b) Publicar no Portal da Transparência os nomes completos, sem abreviação, das pessoas imunizadas, ou, não sendo possível, a complementação com o número CPF.

5. Em síntese, é o relatório. DECIDO.

6. Conforme relatado, a pretensão destes autos é a fiscalização/monitoramento da observância (ou não), pelo município de Buritis, da necessária ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19, a partir do quantitativo de doses, recebido por meio do Governo do Estado.

7. A fiscalização justifica-se pelas denúncias, desde a chegada das primeiras doses da vacina, de supostas interferências de pessoas que não estavam no grupo prioritário para a vacinação da primeira fase – tendo em vista que essa era a etapa vivenciada quanto da instauração deste processo, cumprindo-se, assim, o múnus constitucional imposto a esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71, da Constituição Federal c.c. o art. 1º, da Lei Complementar n. 154/96.

8. Aliado a este fato, conforme já destacado no despacho constante no ID 986829 e na própria DM 0017/2021-GCESS, o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC[5], conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente quanto à matéria covid-19, de forma que esta Corte e o Ministério Público de Contas instauraram procedimentos próprios para o fim de fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento dos municípios quanto à vacinação e ações voltadas à afastar irregularidades, como os casos de “fura fila”.

9. Repisa-se, também foi expedida Recomendação Conjunta (TCE/RO e MPC/RO), destinada a todos os prefeitos do Estado para a necessária observância à ordem de vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano Nacional de Imunização, pertencentes à fase 1.

10. Convém ressaltar que, aqui, não se tem a pretensão de tornar o tema exaustivo e repetitivo, mas, reiterar citados dados/informações para o fim de demonstrar, alertar, acautelar, advertir, sobreavisar os gestores municipais, especialmente, da importância e zelo que devem ser conferidos a todo o ato administrativo antecedente e subsequente à efetivação da utilização das doses da vacina contra a covid-19, sob pena de responsabilização individual e solidária.

11. Nesse sentido, além deste, foram autuados processos de Fiscalização de Atos e Contratos, com o mesmo objeto, tendo como jurisdicionados os municípios de Ariquemes, Alto Paraíso, Cacaulândia, Campo Novo de Rondônia, Cujubim e Machadinho do Oeste, todos pertencentes a esta relatoria e, a exemplo destes autos, seguem, com rigor, seu trâmite processual.

12. Após as necessárias considerações passa-se à análise do cumprimento (ou não) das determinações constantes na DM 0017/2021-GCESS, que serão divididas em tópicos para melhor compreensão, conforme exposto no relatório técnico:

13. *ITEM I, “a” – Relação de pessoas imunizadas conforme tabela apresentada na Decisão Monocrática.*

14. De acordo com a unidade técnica, a determinação foi atendida. Porém, ressaltou que em relação a divulgação dos nomes dos vacinados, apesar de presente, alguns foram divulgados de forma abreviada, o que pode vir a dificultar a localização das pessoas devidamente imunizadas.

15. Acresceu ainda que, considerando que foi determinado à municipalidade a publicação das informações no seu Portal de Transparência, não é necessário que sejam complementadas as informações diretamente a esta Corte de Contas, bastando os gestores suprirem as lacunas de nomes completos no seu Portal, vez que, por lá serão acompanhadas.
16. *ITEM I, "b" – Quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia.*
17. A determinação foi considerada cumprida, com a especificação, pelo gestor da data de recebimento, da quantidade de doses e dos laboratórios fabricantes das vacinas recebidas.
18. *ITEM I, "c" – Os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário.*
19. Segunda a análise técnica, a determinação foi atendida, posto que o gestor informou que a vacinação dos profissionais de saúde, teve como base listas nominais previamente elaboradas, de acordo com as diretrizes do Plano Nacional de Imunização.
20. Nada obstante, frisou que tal conclusão, não importa afirmar que as doses foram efetivamente aplicadas respeitando-se os referidos critérios, o que para tanto seria objeto de fiscalização com fim específico.
21. *ITEM I, "d" – Os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase.*
22. Concluiu-se pelo atendimento da determinação, pois o controle adotado foi justamente com as listas nominais de profissionais da saúde, encaminhadas previamente, e utilizadas no momento da aplicação, possibilitando o registro dos profissionais imunizados, que deveriam apresentar documento de identificação.
23. *ITEM I, "e" – Disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.*
24. De acordo com a pesquisa realizada pela CECEX 10, no dia 17.03.2021, verificou-se que a lista de vacinados estava disponível no site da prefeitura, com os vacinados até o dia 8.3.2021, entretanto, foram encontrados alguns nomes de forma abreviada, o que dificulta a análise dos órgãos de controle, bom como o controle social.
25. Saliu-se ainda que, na lista das pessoas imunizadas fez-se constar o número do CPF, o que poderá facilitar a análise dos órgãos de controle.
26. Acresceu ainda que não foi informado pelo município de Buritis o quantitativo de insumos utilizados para cada dose de vacina aplicada.
27. Assim, considerou-se a determinação atendida parcialmente.
28. Pois bem. Do teor da análise técnica, constata-se que, o município de Buritis cumpriu, na quase totalidade, as determinações contidas na DM 0017/2021-GCESS, remanescendo apenas alguns dados a serem integralizados, o que, certamente serão, com rigor, acompanhados por esta Corte de Contas.
29. A propósito, a extrema relevância da matéria, a dita, frisada e repisada situação caótica, por todos, vivenciada, o possível e noticiado surgimento de uma terceira onda da pandemia da covid-19, clama uma atuação cada vez mais eficaz, preventiva, pró-ativa e repressiva, quando revelar-se necessário.
30. Nesse sentido, considerando que a esperança dos munícipes está fortemente direcionada à imunização, a fiscalização quanto à obediência ao Plano Nacional de Vacinação será cada vez mais acentuada, realizada, *pari passu*, sob pena de perda da eficácia e esvaziamento das determinações já expedidas e a serem expedidas por esta Corte de Contas, mormente, nos processos desta relatoria, pertinentes ao tema.
31. Em face de todo o exposto e pelos mesmos fundamentos expostos na DM 0017/2021-GCESS, visando resguardar a coletividade, e principalmente as pessoas prioritárias durante as fases de imunização contra a covid-19, no sentido de coibir interferência de outras pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação ("fura fila"), decido:

- I. Determinar ao Prefeito do Município de Buritis, **Ronaldi Rodrigues de Oliveira** e ao Secretário Municipal de Saúde, **Adelson Ribeiro Godinho**, ou a quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, adotem as seguintes medidas:
- a) Façam constar no processo administrativo aberto de n. 1-320/2021, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc., possibilitando assim, a conferência, em caso de realização de eventual e oportuna inspeção *in loco*, por esta Corte de Contas;
- b) Complementem os dados da listagem de pessoas imunizadas no Portal da Transparência do Município, fazendo-se constar o nome completo (sem abreviaturas) dos imunizados e a informação do número do Cadastro de Pessoas Física – CPF, contendo máscara de dados;
- c) Alimentem e mantenham o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, possibilitando o cumprimento das determinações, no que é pertinente, pela Secretaria Geral de Controle Externo;
- II. Alertar que, em caso de descumprimento, a multa cominatória já arbitrada nos termos do item II[6], da DM 0017/2021-GCESS, poderá ser majorada;
- III. Determinar a remessa de cópia desta decisão à Controladora-Geral do Município, **Ronilda Gertrudes da Silva** e ao Procurador-Geral, **Dr. Flávio Farina**, para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;
- IV. Determinar ao Departamento do Pleno que expeça os competentes ofícios, e promova a publicação da decisão no DOe-TCE/RO;
- V. Determinar o conhecimento desta decisão pela Secretaria Geral de Controle Externo, bem como para que informe qual o método será utilizado para o efetivo monitoramento quando às demais fases do Plano Nacional de Imunização;
- VI. Após, sobrevinda a manifestação da SGCE, retornem os autos conclusos;
- VII. Dar ciência desta decisão, ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;
- VIII. Autorizar, desde já, a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se, com **URGÊNCIA**.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] ID 987450 .

[2] Com cópia à Controladora-Geral e ao Procurador-Geral para o devido monitoramento, sob pena de multa (item III).

[3] ID 989683.

[4] ID 1042647.

[5] Por intermédio da Recomendação n. 01/2021.

[6] II – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

## Município de Cacaulândia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0843/2021

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

**ASSUNTO:** Representação em face de Valdecir Batista pela omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00226/2018, item III, Processo n. 04692/15

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo Municipal de Cacaulândia

**INTERESSADO:** Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

**RESPONSÁVEL:** Valdecir Batista, CPF n. 715.899.109-15 - OAB/RO n. 4271

Procurador-Geral do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia

**RELATOR:** Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Representação. Poder Executivo Municipal de Cacaulândia. Omissão por parte de agentes públicos do Poder Executivo Municipal quanto ao cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00226/2018, proferido nos autos do Processo n. 04692/15, em relação à cobrança de débitos. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Intimação das partes para, querendo, apresentem justificativas à Representação. Cientificações. Encaminhamento ao Departamento do Pleno.

#### **DM- 0080/2021-GCBAA**

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas (ID 1024987), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, noticiando suposta omissão por parte do Senhor Valdecir Batista, Procurador-Geral do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, quanto à cobrança de débito consignado no item III do Acórdão APL-TC 00226/2018-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 4692/2018.

2. Asseverou o representante ministerial que, até a data de 20.04.2021<sup>[1]</sup>, decorridos quase 03 anos da prolação do Acórdão n. APL-TC 00226/18, a qual transitou em julgado em 03.07.2018, conforme Certidão de Trânsito em Julgado (Certidão ID 635686), não foi apresentada ao Tribunal de Contas documentação comprobatória da adoção de medidas ou providências empreendidas quanto ao ressarcimento do débito.

3. Ressalte-se por oportuno, que em duas ocasiões, esta Corte de Contas determinou ao Senhor Valdecir Batista, Procurador-Geral daquela municipalidade, para que promovesse ações de cobrança, dando ciência delas ao Tribunal, consoante se infere do Ofício n. 997/2018/DEAD, de 26.07.2018 (ID 648986), recebido em 31.07.2018 (ID 652684), bem como do Ofício n. 1763/2018/DEAD, de 09.11.2018 (ID 693270), recebido em 19.11.2018 (ID 697833).

4. Exsurge salientar ainda, que na exordial, o Procurador-Geral do *Parquet* de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, relatou *in verbis*:

Nada obstante a resposta apresentada pelo ex-Procurador-Geral, por meio do Ofício n.730/PM/2018, de 19.11.2018, ID 695522, no sentido de informar que as providências requisitadas pela Corte de Contas teriam sido direcionadas para a procuradora municipal competente pelo ajuizamento das execuções fiscais, bem como solicitar o direcionamento de tais notificações para o gabinete do prefeito ou diretamente para a servidora responsável,<sup>[2]</sup> **inexiste nos autos comprovação das medidas de cobrança adotadas pelo município no que tange ao débito imputado por meio do referido *decisum***, tampouco se verifica qualquer manifestação do representado, que comprove, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo. (sem grifo no original)

À guisa de reforço, importa consignar que aportou nesta Procuradoria-Geral o Ofício n.1600/2020-DEAD, datado de 10.12.2020,<sup>[3]</sup> informando acerca de **pendências processuais relativas à comprovação do ajuizamento de eventuais ações de cobrança ou outra medida objetivando o ressarcimento ao erário do Executivo Municipal de Cacaulândia, pertinente ao débito imputado no bojo do processo em tela.** (sem grifo no original)

Dessa forma, **resta caracterizada a omissão do representado no dever de adotar as providências necessárias ao recebimento do débito imputado pela Corte de Contas**, o que enseja a atuação do Ministério Público de Contas, mediante a interposição da presente representação. (sem grifo no original)

(...)

Com efeito, **a omissão do Procurador-Geral do Município de Cacaulândia em efetuar a cobrança e apresentar ao Tribunal de Contas a documentação comprobatória - ou justa causa da impossibilidade jurídica de fazê-lo - atenta contra a credibilidade do sistema de controle, aniquilando, comisso, todo o trabalho realizado pela Corte na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade daqueles que lesaram o erário.** (sem grifo no original)

5. Por esses motivos, o Órgão Ministerial de Contas requereu *in litteris*:

#### **III - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

**I - seja recebida e processada** a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a notificação do Senhor **Valdecir Batista**, ex-Procurador-Geral do Município de Cacaulândia, para que responda pela omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o **Acórdão APL-TC 00226/2018, item III**, e/ou apresente informações e, se for o caso, documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento do erário;

**II - seja ao final julgada procedente** a presente representação e, persistindo a omissão do responsável em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, **seja a ele aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, do mesmo diploma legal**, bem como reiterada a determinação para a cobrança do débito, advertindo-o de que, em permanecendo a recalcitrância, estará passível de responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelo valor indevidamente renunciado, em patente prejuízo do erário municipal.

É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. Compulsando a peça vestibular, observa-se que a mesma preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação, prescritos nos arts. 52-A, III, e 80, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 82-A, III, e 230, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Por essas razões, conheço-a como Representação.

7. Sem delongas, verifica-se que os fatos narrados pelo Ministério Público de Contas evidenciam que, até o momento, não se tem notícia das providências adotadas pelo Senhor Valdecir Batista, Procurador-Geral do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, quanto à propositura de ação judicial para cobrança dos débitos consignados no item III do Acórdão APL-TC 00226/2018 - Pleno, proferido nos autos do Processo n. 04692/15, mesmo após insistentes requisições por parte desta Corte.

8. Desse modo, em observância aos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, necessário se faz abrir o contraditório para, querendo, os aludidos agentes apresentem justificativas e documentos pertinentes sobre a referida propositura de ação judicial. Além disso, considerando que, em 2021, tomou posse novo Chefe do Poder Executivo daquele Município, igualmente torna-se imperiosa a sua notificação, visando informar a situação atual de tais cobranças, com remessa de documentação respectiva.

9. Diante do exposto, **DECIDO**:

**I - CONHECER DA REPRESENTAÇÃO** formulada pelo Ministério Público de Contas (ID 1024987), porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita, prescritos nos arts. 52-A, III, e 80, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 82-A, III, e 230, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**II - DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que:

**2.1 - PUBLIQUE** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

**2.2 - CIENTIFIQUE**, via Ofício/e-mail, sobre o teor deste *decisum*, e da Representação interposta pelo *Parquet* Especial, os seguintes agentes públicos:

**2.2.1 - Valdecir Batista**, CPF n. 715.899.109-15 - OAB/RO n. 4271, Procurador-Geral do Município de Cacaulândia, sobre a omissão relatada pelo Ministério Público de Contas na inicial representativa, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, quanto aos débitos consignados no item III do Acórdão APL-TC 00226/2018 - Pleno, proferido nos autos do Processo n. 04692/15, mesmo após insistentes requisições por parte desta Corte, para, querendo, encaminhe razões de justificativas à esta Corte, sob pena de imputação de pena de multa constante do artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996<sup>[4]</sup>.

**2.2.2 - Daniel Marcelino da Silva**, CPF n. 334.722.466-34, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, ou quem lhe substitua legalmente, para que apresente esclarecimentos sobre as providências adotadas na sua gestão quanto à cobrança judicial dos débitos consignados no item III do Acórdão APL-TC 00226/2018 - Pleno, proferido nos autos do Processo n. 04692/15, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. **Fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão para encaminhamento a esta Corte de informações e documentação pertinente.

**2.2.3 - Encaminhe** aos agentes nominados nos **subitens 2.2.1 e 2.2.2** cópia integral da representação do Ministério Público de Contas (ID 1024987).

**2.3 - Cientifique** o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão, na forma regimental.

**III - SOBRESTAR** os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do estabelecido nos **subitens 2.2.1 e 2.2.2**, com posterior devolução a este Gabinete para adoção das providências cabíveis, sobrevindo ou não documentação.

**IV - DAR CONHECIMENTO**, que o teor destes autos encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link "consulta processual" em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 1º de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Em substituição regimental

Matrícula 468

[1] Data da Representação em apreço.

[2] O Presidente em exercício, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, após analisar o ofício encaminhado pelo representado, deliberou, por meio da DM-GP-TC 0090/2019-GP, ID 720830, que as notificações permaneceriam sendo encaminhadas à Procuradoria Jurídica do ente municipal, em razão de sua competência no que tange ao fornecimento de informações relativas à tramitação dos processos administrativos e/ou judiciais instruídos com os títulos executivos expedidos pela Corte de Contas, pelo que fora cientificado por intermédio do Ofício n. 209/2019- DEAD, de 11.02.2019, ID 722526, recebido em 20.02.2019 ID 728751.

[3] SEI n. 7500/2020.

[4] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

V - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

## Município de Cacaulândia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00128/2021  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Cacaulândia  
**RESPONSÁVEL:** Daniel Marcelino da Silva (CPF n. 334.722.466-34) – Prefeito Municipal  
 Marivalda Pereira da Silva (CPF n. 526.365.262-34) – Secretária Municipal de Saúde  
 Sônia Silva de Oliveira (CPF n. 816.320.702-78) – Controladora Geral do Município  
 Valdecir Batista (CPF n. 715.899.109-15) - Procurador-Geral do Município  
**ADVOGADO:** Sem advogado  
**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO. "FURA FILA". PODER GERAL DE CAUTELA DM 0019/2021-GCESS. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO.

1. Considerando o cumprimento parcial das determinações relativas à necessária fiscalização da observância, pelos municípios, do Plano Nacional de Vacinação, mormente, dos grupos prioritários da 1ª fase – profissionais/trabalhadores de saúde, a medida necessária é a expedição de nova determinação para a completude das informações, sob pena de multa sancionatória;

2. A rigor, esta Corte de Contas, em cumprimento ao seu múnus constitucional, continuará a fiscalizar todas as fases da imunização, de acordo com o procedimento a ser oportunamente apresentado pela Secretaria Geral de Controle Externo.

#### **DM 0131/2021-GCESS/TCE-RO**

1. Trata-se de processo de Fiscalização de Atos, autuado para o fim de acompanhar a obediência, pelo município de Cacaulândia, à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19, a partir do quantitativo recebido por meio do Governo do Estado.

2. Nesse sentido, proferiu-se a DM 0019/2021-GCESS[1], em que, fundamentadamente, expediu-se determinação ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde de Cacaulândia, ou quem viesse a substituí-los[2], para que, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária, de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, a ser suportada pessoal e solidariamente, em caso de descumprimento da obrigação de fazer, apresentassem a esta Corte de Contas as informações/dados a seguir:

"[...]"

a) Relação de pessoas imunizadas, conforme tabela abaixo:

Campo	Descrição
CNES - Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado

Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da vacina / fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

- b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;
- c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;
- d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;
- e) disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

[...]

3. Recebidas as notificações, sobreveio o Ofício n. 014/SEMUSA/2021[3], subscrito pela Secretária Municipal de Saúde, Marivalda Pereira da Silva.

4. Em análise, a Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – CECEX 10 concluiu que as determinações foram parcialmente atendidas, de forma que propôs[4]:

26. Propor ao relator, determinar ao Gestor da Prefeitura Municipal de Cacaulândia, que:

a) Faça constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc.;

b) Publicar no Portal da Transparência a lista de pessoas vacinadas, contendo os nomes completos, sem abreviação, com a complementação do número do CPF, bem como os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação.

5. Em síntese, é o relatório. DECIDO.

6. Conforme relatado, a pretensão destes autos é a fiscalização/monitoramento da observância (ou não), pelo município de Cacaulândia, da necessária ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19, a partir do quantitativo de doses, recebido por meio do Governo do Estado.

7. A fiscalização justifica-se pelas denúncias, desde a chegada das primeiras doses da vacina, de supostas interferências de pessoas que não estavam no grupo prioritário para a vacinação da primeira fase – tendo em vista que essa era a etapa vivenciada quanto da instauração deste processo, cumprindo-se, assim, o múnus constitucional imposto a esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71, da Constituição Federal c.c. o art. 1º, da Lei Complementar n. 154/96.

8. Aliado a este fato, conforme já destacado no despacho constante no ID 986831 e na própria DM 0019/2021-GCESS, o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC[5], conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente quanto à matéria covid-19, de forma que esta Corte e o Ministério Público de Contas instauraram procedimentos próprios para o fim de fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento dos municípios quanto à vacinação e ações voltadas à afastar irregularidades, como os casos de “fura fila”.

9. Repisa-se, também foi expedida Recomendação Conjunta (TCE/RO e MPC/RO), destinada a todos os prefeitos do Estado para a necessária observância à ordem de vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano Nacional de Imunização, pertencentes à fase 1.

10. Convém ressaltar que, aqui, não se tem a pretensão de tornar o tema exaustivo e repetitivo, mas, reiterar citados dados/informações para o fim de demonstrar, alertar, acautelar, advertir, sobreavisar os gestores municipais, especialmente, da importância e zelo que devem ser conferidos a todo o ato administrativo antecedente e subsequente à efetivação da utilização das doses da vacina contra a covid-19, sob pena de responsabilização individual e solidária.
11. Nesse sentido, além deste, foram autuados processos de Fiscalização de Atos e Contratos, com o mesmo objeto, tendo como jurisdicionados os municípios de Ariquemes, Alto Paraíso, Buritis, Campo Novo de Rondônia, Cujubim e Machadinho do Oeste, todos pertencentes a esta relatoria e, a exemplo destes autos, seguem, com rigor, seu trâmite processual.
12. Após as necessárias considerações passa-se à análise do cumprimento (ou não) das determinações constantes na DM 0019/2021-GCESS, que serão divididas em tópicos para melhor compreensão, conforme exposto no relatório técnico:
13. *ITEM I, "a" – Relação de pessoas imunizadas conforme tabela apresentada na Decisão Monocrática.*
14. De acordo com a unidade técnica, a determinação foi atendida parcialmente, pois na lista de pessoas vacinadas encaminhadas pelo município de Cacaulândia, alguns nomes, apesar de presentes, foram divulgados de forma abreviada, o que pode dificultar a localização das pessoas devidamente imunizadas.
15. Acresceu ainda que, considerando que foi determinado à municipalidade a publicação das informações no seu Portal de Transparência, não é necessário que sejam complementadas as informações diretamente a esta Corte de Contas, mas apenas que, os gestores preencham as lacunas em seu Portal, vez que, por lá serão acompanhadas.
16. *ITEM I, "b" – Quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia.*
17. A determinação foi considerada cumprida, com a especificação, pelo gestor da data de recebimento, da quantidade de doses e dos laboratórios fabricantes das vacinas recebidas.
18. *ITEM I, "c" – Os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário.*
19. Segunda a análise técnica, a determinação foi atendida.
20. Nada obstante, frisou que tal conclusão, não importa afirmar que as doses foram efetivamente aplicadas respeitando-se os referidos critérios, o que para tanto seria objeto de fiscalização com fim específico.
21. *ITEM I, "d" – Os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase.*
22. Concluiu-se pelo atendimento da determinação, pois, conforme indicado pelo gestor, foi elaborado um controle mais restrito de vacinação utilizando um único local para vacinação, bem como estratégias elaboradas em conjunto com a Secretaria de Estado da Saúde, seguindo critérios do Ministério da Saúde.
23. *ITEM I, "e" – Disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.*
24. De acordo com a pesquisa realizada pela CECEX 10, no dia 17.03.2021, verificou-se que a lista de vacinados não tinha sido publicada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cacaulândia, tampouco quantitativo dos insumos necessários para o processo de vacinação.
25. Assim, considerou-se a determinação não atendida.
26. Pois bem. Do teor da análise técnica, constata-se que, o município de Cacaulândia cumpriu, na quase totalidade, as determinações contidas na DM 0019/2021-GCESS, remanescendo determinados dados a serem integralizados, o que, certamente serão, com rigor, acompanhados por esta Corte de Contas.
27. A propósito, a extrema relevância da matéria, a dita, frisada e repisada situação caótica, por todos, vivenciada, o possível e noticiado surgimento de uma terceira onda da pandemia da covid-19, clama uma atuação cada vez mais eficaz, preventiva, pró-ativa e repressiva, quando revelar-se necessário.

28. Nesse sentido, considerando que a esperança dos munícipes está fortemente direcionada à imunização, a fiscalização quanto à obediência ao Plano Nacional de Vacinação será cada vez mais acentuada, realizada, *pari passu*, sob pena de perda da eficácia e esvaziamento das determinações já expedidas e a serem expedidas por esta Corte de Contas, mormente, nos processos desta relatoria, pertinentes ao tema.
29. Em face de todo o exposto e pelos mesmos fundamentos expostos na DM 0019/2021-GCESS, visando resguardar a coletividade, e principalmente as pessoas prioritárias durante as fases de imunização contra a covid-19, no sentido de coibir interferência de outras pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação ("fura fila"), decido:
- I. Determinar ao Prefeito do Município de Cacaulândia, **Daniel Marcelino da Silva** e à Secretária Municipal de Saúde, **Marivalda Pereira da Silva**, ou a quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, adotem as seguintes medidas:
- a) Façam constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc., possibilitando assim, a conferência, em caso de realização de eventual e oportuna inspeção *in loco*, por esta Corte de Contas;
- b) Publicar no Portal da Transparência a lista de pessoas vacinadas, fazendo-se constar o nome completo (sem abreviaturas) dos imunizados e a informação do número do Cadastro de Pessoas Física – CPF, contendo máscara de dados, bem como os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação;
- c) Alimentem e mantenham o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, possibilitando o cumprimento das determinações, no que é pertinente, pela Secretaria Geral de Controle Externo;
- II. Alertar que, em caso de descumprimento, a multa cominatória já arbitrada nos termos do item II[6], da DM 0019/2021-GCESS, poderá ser majorada;
- III. Determinar a remessa de cópia desta decisão à Controladora-Geral do Município, **Sônia Silva de Oliveira** e ao Procurador-Geral, **Dr. Valdecir Batista**, para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;
- IV. Determinar ao Departamento do Pleno que expeça os competentes ofícios, e promova a publicação da decisão no DOe-TCE/RO;
- V. Determinar o conhecimento desta decisão pela Secretaria Geral de Controle Externo, bem como para que informe qual o método será utilizado para o efetivo monitoramento quando às demais fases do Plano Nacional de Imunização;
- VI. Após, sobrevinda a manifestação da SGCE, retornem os autos conclusos;
- VII. Dar ciência desta decisão, ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;
- VIII. Autorizar, desde já, a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se, com **URGÊNCIA**.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] ID 987438 .

[2] Com cópia à Controladora-Geral e ao Procurador-Geral para o devido monitoramento, sob pena de multa (item III).

[3] ID 990827.

[4] ID 1042648.

[5] Por intermédio da Recomendação n. 01/2021.

[6] II – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

**Município de Campo Novo de Rondônia****DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 00129/2021  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
**RESPONSÁVEL:** Alexandre José Silvestre Dias (CPF n. 928.468.749-72) – Prefeito Municipal  
 Edimara da Silva (CPF n. 518.164.742-15) – Secretária Municipal de Saúde  
 Cristian Wagner Madela (CPF n. 003.035.982-12) – Controlador-Geral do Município  
 Jean Noujain Neto (CPF n. 581.358.042-53) - Procurador-Geral do Município  
**ADVOGADO:** Sem advogado  
**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO. "FURA FILA". PODER GERAL DE CAUTELA DM 0014/2021-GCESS. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO.

1. Considerando o cumprimento parcial das determinações relativas à necessária fiscalização da observância, pelos municípios, do Plano Nacional de Vacinação, mormente, dos grupos prioritários da 1ª fase – profissionais/trabalhadores de saúde, a medida necessária é a expedição de nova determinação para a completude das informações, sob pena de multa sancionatória;
2. A rigor, esta Corte de Contas, em cumprimento ao seu múnus constitucional, continuará a fiscalizar todas as fases da imunização, de acordo com o procedimento a ser oportunamente apresentado pela Secretaria Geral de Controle Externo.

**DM 0136/2021-GCESS/TCE-RO**

1. Trata-se de processo de Fiscalização de Atos, autuado para o fim de acompanhar a obediência, pelo município de Campo Novo de Rondônia, à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19, a partir do quantitativo recebido por meio do Governo do Estado.
2. Nesse sentido, proferiu-se a DM 0014/2021-GCESS<sup>[1]</sup>, em que, fundamentadamente, expediu-se determinação ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia, ou quem viesse a substituí-los<sup>[2]</sup>, para que, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária, de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, a ser suportada pessoal e solidariamente, em caso de descumprimento da obrigação de fazer, apresentassem a esta Corte de Contas as informações/dados a seguir:

"[...]"

- a) Relação de pessoas imunizadas, conforme tabela abaixo:

<b>Campo</b>	<b>Descrição</b>
CNES - Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da vacina / fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronovac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

- b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

- c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;
- d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;
- e) disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

[...]

3. Recebidas as notificações, os responsáveis se manifestaram sobre a DM 0014/2021-GCESS, por meio dos documentos protocolizados sob os nºs. 0853/2021[3] e 0859/2021[4].

4. Em análise, a Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – CECEX 10 concluiu que as determinações foram parcialmente atendidas, de forma que propôs[5]:

26. Propor ao relator, determinar ao Gestor da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, que:

a) Faça constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc.;

b) Publicar no Portal da Transparência a lista de pessoas vacinadas, contendo os nomes completos, sem abreviação, com a complementação do número do CPF.

5. Em síntese, é o relatório. DECIDO.

6. Conforme relatado, a pretensão destes autos é a fiscalização/monitoramento da observância (ou não), pelo município de Campo Novo de Rondônia, da necessária ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19, a partir do quantitativo de doses, recebido por meio do Governo do Estado.

7. A fiscalização justifica-se pelas denúncias, desde a chegada das primeiras doses da vacina, de supostas interferências de pessoas que não estavam no grupo prioritário para a vacinação da primeira fase – tendo em vista que essa era a etapa vivenciada quando da instauração deste processo, cumprindo-se, assim, o múnus constitucional imposto a esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71, da Constituição Federal c.c. o art. 1º, da Lei Complementar n. 154/96.

8. Aliado a este fato, conforme já destacado no despacho constante no ID 986834 e na própria DM 0014/2021-GCESS, o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC[6], clamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente quanto à matéria covid-19, de forma que esta Corte e o Ministério Público de Contas instauraram procedimentos próprios para o fim de fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento dos municípios quanto à vacinação e ações voltadas à afastar irregularidades, como os casos de “fura fila”.

9. Repisa-se, também foi expedida Recomendação Conjunta (TCE/RO e MPC/RO), destinada a todos os prefeitos do Estado para a necessária observância à ordem de vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano Nacional de Imunização, pertencentes à fase 1.

10. Convém ressaltar que, aqui, não se tem a pretensão de tornar o tema exaustivo e repetitivo, mas, reiterar citados dados/informações para o fim de demonstrar, alertar, acautelar, advertir, sobreavisar os gestores municipais, especialmente, da importância e zelo que devem ser conferidos a todo o ato administrativo antecedente e subsequente à efetivação da utilização das doses da vacina contra a covid-19, sob pena de responsabilização individual e solidária.

11. Nesse sentido, além deste, foram autuados processos de Fiscalização de Atos e Contratos, com o mesmo objeto, tendo como jurisdicionados os municípios de Ariquemes, Alto Paraíso, Buritis, Cacaúlândia, Cujubim e Machadinho do Oeste, todos pertencentes a esta relatoria e, a exemplo destes autos, seguem, com rigor, seu trâmite processual.

12. Após as necessárias considerações passa-se à análise do cumprimento (ou não) das determinações constantes na DM 0014/2021-GCESS, que serão divididas em tópicos para melhor compreensão, conforme exposto no relatório técnico:

13. *ITEM I, “a” – Relação de pessoas imunizadas conforme tabela apresentada na Decisão Monocrática.*

14. De acordo com a unidade técnica, a determinação foi atendida parcialmente, pois na lista de pessoas vacinadas encaminhadas pelo município de Campo Novo de Rondônia, alguns nomes, apesar de presentes, foram divulgados de forma abreviada, o que pode dificultar a localização das pessoas devidamente imunizadas.
15. Acresceu ainda que, considerando que foi determinado à municipalidade a publicação das informações no seu Portal de Transparência, não é necessário que sejam complementadas diretamente a esta Corte de Contas, mas apenas que, os gestores preencham as lacunas em seu Portal, vez que, por lá serão acompanhadas.
16. *ITEM I, "b" – Quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia.*
17. A determinação foi considerada cumprida, com a especificação, pelo gestor da quantidade de doses e dos laboratórios fabricantes das vacinas recebidas.
18. *ITEM I, "c" – Os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário.*
19. Segunda a análise técnica, a determinação foi atendida, pois o gestor informou que a vacinação foi realizada de acordo com os critérios do Plano de Ação Municipal de Vacinação, respeitando os profissionais da linha de frente no combate à pandemia.
20. Nada obstante, frisou que tal conclusão, não importa afirmar que as doses foram efetivamente aplicadas respeitando-se os referidos critérios, o que para tanto seria objeto de fiscalização com fim específico.
21. *ITEM I, "d" – Os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase.*
22. Concluiu-se pelo atendimento da determinação, pois, conforme indicado pelo gestor, o controle apresentado foi a elaboração de listas nominais de profissionais da saúde, utilizadas no momento da aplicação para registrar os profissionais imunizados.
23. *ITEM I, "e" – Disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.*
24. De acordo com a pesquisa realizada pela CECEX 10, no dia 22.03.2021, verificou-se que a lista de vacinados estava disponível no site da prefeitura, com os vacinados até o dia 4.3.2021, entretanto, foram encontrados alguns nomes de forma abreviada, o que dificulta a análise dos órgãos de controle, bom como o controle social.
25. Acresceu ainda que foi informado pelo município de Campo Novo de Rondônia o quantitativo de insumos utilizados para cada dose de vacina aplicada.
26. Assim, ao considerar a determinação atendida parcialmente, propôs a publicação dos nomes dos vacinados em sua grafia completa, ou quando forem disponibilizados de forma incompleta, que parte do número do CPF seja disponibilizado.
27. Pois bem. Do teor da análise técnica, constata-se que, o município de Campo Novo de Rondônia cumpriu, na quase totalidade, as determinações contidas na DM 0014/2021-GCESS, remanescendo apenas alguns dados a serem integralizados, o que, certamente serão, com rigor, acompanhados por esta Corte de Contas.
28. A propósito, a extrema relevância da matéria, a dita, frisada e repisada situação caótica, por todos, vivenciada, o possível e noticiado surgimento de uma terceira onda da pandemia da covid-19, clama uma atuação cada vez mais eficaz, preventiva, pró-ativa e repressiva, quando revelar-se necessário.
29. Nesse sentido, considerando que a esperança dos munícipes está fortemente direcionada à imunização, a fiscalização quanto à obediência ao Plano Nacional de Vacinação será cada vez mais acentuada, realizada, *pari passu*, sob pena de perda da eficácia e esvaziamento das determinações já expedidas e a serem expedidas por esta Corte de Contas, mormente, nos processos desta relatoria, pertinentes ao tema.
30. Em face de todo o exposto e pelos mesmos fundamentos expostos na DM 0014/2021-GCESS, visando resguardar a coletividade, e principalmente as pessoas prioritárias durante as fases de imunização contra a covid-19, no sentido de coibir interferência de outras pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação ("fura fila"), decido:

- I. Determinar ao Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, **Alexandre José Silvestre Dias** e à Secretária Municipal de Saúde, **Edimara da Silva**, ou a quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, adotem as seguintes medidas:
- a) Façam constar, organizada e sequencialmente, em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, documentos/dados, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas à vacinação e as pessoas imunizadas; as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc., possibilitando assim, a conferência, em caso de realização de eventual e oportuna inspeção *in loco*, por esta Corte de Contas;
  - b) Complementem os dados da listagem de pessoas imunizadas no Portal da Transparência do Município, fazendo-se constar o nome completo (sem abreviaturas) dos imunizados e a informação do número do Cadastro de Pessoas Física – CPF, contendo máscara de dados;
  - c) Alimentem e mantenham o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, possibilitando o cumprimento das determinações, no que é pertinente, pela Secretaria Geral de Controle Externo;
- II. Alertar que, em caso de descumprimento, a multa cominatória já arbitrada nos termos do item II[7], da DM 0014/2021-GCESS, poderá ser majorada;
- III. Determinar a remessa de cópia desta decisão ao Controlador-Geral do Município, **Cristian Wagner Madela** e ao Procurador-Geral, **Dr. Jean Noujain Neto**, para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;
- IV. Determinar ao Departamento do Pleno que expeça os competentes ofícios, e promova a publicação da decisão no DOe-TCE/RO;
- V. Determinar o conhecimento desta decisão pela Secretaria Geral de Controle Externo, bem como para que informe qual o método será utilizado para o efetivo monitoramento quando às demais fases do Plano Nacional de Imunização;
- VI. Após, sobrevinda a manifestação da SGCE, retornem os autos conclusos;
- VII. Dar ciência desta decisão, ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;
- VIII. Autorizar, desde já, a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se, com **URGÊNCIA**.

Porto Velho-RO, 2 de junho de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] ID 987459 .

[2] Com cópia à Controlador-Geral e ao Procurador-Geral para o devido monitoramento, sob pena de multa (item III).

[3] ID 990937.

[4] ID 991169.

[5] ID 1042649.

[6] Por intermédio da Recomendação n. 01/2021.

[7] II – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

## Município de Cujubim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00130/2021

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos

**ASSUNTO:** Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Cujubim

**RESPONSÁVEL:** Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF n. 457.343.642-15) – Prefeito Municipal  
Sandra Costalonga (CPF n. 509.976.612-91) – Secretária Municipal de Saúde  
Géssica Gezebel da Silva Fernandes (CPF n. 980.919.482-04) – Controladora- Geral do Município  
João Alberto Chagas Muniz (CPF n. 422.361.932-20) - Procurador-Geral do Município

**ADVOGADO:** Sem advogado

**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO. "FURA FILA". PODER GERAL DE CAUTELA DM 0015/2021-GCESS. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO.

1. Considerando o cumprimento parcial das determinações relativas à necessária fiscalização da observância, pelos municípios, do Plano Nacional de Vacinação, mormente, dos grupos prioritários da 1ª fase – profissionais/trabalhadores de saúde, a medida necessária é a expedição de nova determinação para a completude das informações, sob pena de multa sancionatória;

2. A rigor, esta Corte de Contas, em cumprimento ao seu múnus constitucional, continuará a fiscalizar todas as fases da imunização, de acordo com o procedimento a ser oportunamente apresentado pela Secretaria Geral de Controle Externo.

#### **DM 0135/2021-GCESS**

1. Trata-se de processo de Fiscalização de Atos, autuado para o fim de acompanhar a obediência, pelo município de Cujubim, à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19, a partir do quantitativo recebido por meio do Governo do Estado.

2. Nesse sentido, proferiu-se a DM 0015/2021-GCESS[1], em que, fundamentadamente, expediu-se determinação ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde de Cujubim, ou quem viesse a substituí-los[2], para que, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária, de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, a ser suportada pessoal e solidariamente, em caso de descumprimento da obrigação de fazer, apresentassem a esta Corte de Contas as informações/dados a seguir:

"[...]"

a) Relação de pessoas imunizadas, conforme tabela abaixo:

<b>Campo</b>	<b>Descrição</b>
CNES - Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da vacina / fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

- d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;
- e) disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.
- [...]
3. Recebidas as notificações, sobreveio o Ofício n. 006/SEMSAU/2021[3], subscrito pela Secretária Municipal de Saúde, Sandra Costalonga.
4. Em análise, a Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – CECEX 10 concluiu que as determinações foram parcialmente atendidas, de forma que propôs[4]:
25. Propor ao relator determinar ao Gestor da Prefeitura Municipal de Cujubim, que:
- a) Faça constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc.;
5. Em síntese, é o relatório. DECIDO.
6. Conforme relatado, a pretensão destes autos é a fiscalização/monitoramento da observância (ou não), pelo município de Cujubim, da necessária ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19, a partir do quantitativo de doses, recebido por meio do Governo do Estado.
7. A fiscalização justifica-se pelas denúncias, desde a chegada das primeiras doses da vacina, de supostas interferências de pessoas que não estavam no grupo prioritário para a vacinação da primeira fase – tendo em vista que essa era a etapa vivenciada quando da instauração deste processo, cumprindo-se, assim, o múnus constitucional imposto a esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71, da Constituição Federal c.c. o art. 1º, da Lei Complementar n. 154/96.
8. Aliado a este fato, conforme já destacado no despacho constante no ID 986836 e na própria DM 0015/2021-GCESS, o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC[5], conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente quanto à matéria covid-19, de forma que esta Corte e o Ministério Público de Contas instauraram procedimentos próprios para o fim de fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento dos municípios quanto à vacinação e ações voltadas à afastar irregularidades, como os casos de “fura fila”.
9. Repisa-se, também foi expedida Recomendação Conjunta (TCE/RO e MPC/RO), destinada a todos os prefeitos do Estado para a necessária observância à ordem de vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano Nacional de Imunização, pertencentes à fase 1.
10. Convém ressaltar que, aqui, não se tem a pretensão de tornar o tema exaustivo e repetitivo, mas, reiterar citados dados/informações para o fim de demonstrar, alertar, acautelar, advertir, sobreavisar os gestores municipais, especialmente, da importância e zelo que devem ser conferidos a todo o ato administrativo antecedente e subsequente à efetivação da utilização das doses da vacina contra a covid-19, sob pena de responsabilização individual e solidária.
11. Nesse sentido, além deste, foram autuados processos de Fiscalização de Atos e Contratos, com o mesmo objeto, tendo como jurisdicionados os municípios de Ariquemes, Alto Paraíso, Buritis, Cacaulândia, Campo Novo de Rondônia e Machadinho do Oeste, todos pertencentes a esta relatoria e, a exemplo destes autos, seguem, com rigor, seu trâmite processual.
12. Após as necessárias considerações passa-se à análise do cumprimento (ou não) das determinações constantes na DM 0015/2021-GCESS, que serão divididas em tópicos para melhor compreensão, conforme exposto no relatório técnico:
13. *ITEM I, “a” – Relação de pessoas imunizadas conforme tabela apresentada na Decisão Monocrática.*
14. De acordo com a unidade técnica, a determinação foi atendida, pois constam, na relação encaminhada pelo município de Cujubim, os nomes completos, sem abreviações, das pessoas vacinadas.
15. *ITEM I, “b” – Quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia.*

16. A determinação foi considerada cumprida, com a especificação, pois o gestor apresentou informações acerca dos lotes de vacinas recebidas, bem como anexou as notas de fornecimentos dos materiais recebidos (vacinas).
17. *ITEM I, "c" – Os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário.*
18. Segundo a análise técnica, a determinação foi parcialmente atendida.
19. É que considerando os critérios estabelecidos no Plano Nacional de Vacinação contra a COVID-19, foram fixadas quatro etapas que devem obedecer a logística de recebimento e distribuição das doses das vacinas, de modo que, embora o gestor tenha informado que realizou a vacinação obedecendo à ordem de prioridade, verifica-se que a documentação não está registrada em processos administrativos, constando apenas de arquivos, de modo que, para maior segurança e transparência, recomendou-se que tais informações sejam organizadas em processos administrativos.
20. Nada obstante, frisou que tal conclusão, não importa afirmar que as doses foram efetivamente aplicadas respeitando-se os referidos critérios, o que para tanto seria objeto de fiscalização com fim específico.
21. *ITEM I, "d" – Os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase.*
22. Concluiu-se pelo atendimento da determinação, pois, conforme indicado pelo gestor, o controle apresentado foi a elaboração de listas nominais de profissionais da saúde, utilizadas no momento da aplicação para registrar os profissionais imunizados.
23. *ITEM I, "e" – Disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.*
24. De acordo com a pesquisa realizada pela CECEX 10, no dia 23.03.2021, verificou-se que a lista de vacinados estava disponível no site da prefeitura, com os vacinados até o dia 22/03/2021.
25. Acresceu ainda que foi informado pelo município de Cujubim o quantitativo de insumos utilizados para cada dose de vacina aplicada, bem como que essa informação encontra-se disponível no portal de transparência da Prefeitura.
26. Assim, considerou-se a determinação cumprida.
27. Pois bem. Do teor da análise técnica, constata-se que, o município de Cujubim cumpriu, na quase totalidade, as determinações contidas na DM 0015/2021-GCESS, remanescendo apenas alguns dados a serem integralizados, o que, certamente serão, com rigor, acompanhados por esta Corte de Contas.
28. A propósito, a extrema relevância da matéria, a dita, frisada e repisada situação caótica, por todos, vivenciada, o possível e noticiado surgimento de uma terceira onda da pandemia da covid-19, clama uma atuação cada vez mais eficaz, preventiva, pró-ativa e repressiva, quando revelar-se necessário.
29. Nesse sentido, considerando que a esperança dos munícipes está fortemente direcionada à imunização, a fiscalização quanto à obediência ao Plano Nacional de Vacinação será cada vez mais acentuada, realizada, *pari passu*, sob pena de perda da eficácia e esvaziamento das determinações já expedidas e a serem expedidas por esta Corte de Contas, mormente, nos processos desta relatoria, pertinentes ao tema.
30. Em face de todo o exposto e pelos mesmos fundamentos expostos na DM 0015/2021-GCESS, visando resguardar a coletividade, e principalmente as pessoas prioritárias durante as fases de imunização contra a covid-19, no sentido de coibir interferência de outras pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação ("fura fila"), decido:
- I. Determinar ao Prefeito do Município de Cujubim, **Pedro Marcelo Fernandes Pereira**, e à Secretária Municipal de Saúde, **Sandra Costalonga**, ou a quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, adotem as seguintes medidas:
- a) Façam constar, organizada e sequencialmente, em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, documentos/dados, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas à vacinação e as pessoas imunizadas; as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc., possibilitando assim, a conferência, em caso de realização de eventual e oportuna inspeção *in loco*, por esta Corte de Contas;

- b) Mantenham o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, possibilitando o cumprimento das determinações, no que é pertinente, pela Secretaria Geral de Controle Externo;
- II. Alertar que, em caso de descumprimento, a multa cominatória já arbitrada nos termos do item II[6], da DM 0015/2021-GCESS, poderá ser majorada;
- III. Determinar a remessa de cópia desta decisão à Controladora-Geral do Município, **Géssica Gezebel da Silva Fernandes**, e ao Procurador-Geral, **Dr. João Alberto Chagas Muniz**, para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;
- IV. Determinar ao Departamento do Pleno que expeça os competentes ofícios, e promova a publicação da decisão no DOe-TCE/RO;
- V. Determinar o conhecimento desta decisão pela Secretaria Geral de Controle Externo, bem como para que informe qual o método será utilizado para o efetivo monitoramento quando às demais fases do Plano Nacional de Imunização;
- VI. Após, sobrevinda a manifestação da SGCE, retornem os autos conclusos;
- VII. Dar ciência desta decisão, ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;
- VIII. Autorizar, desde já, a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se, com **URGÊNCIA**.

Porto Velho-RO, 02 de junho de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] ID 987447 .

[2] Com cópia à Controladora-Geral e ao Procurador-Geral para o devido monitoramento, sob pena de multa (item III).

[3] ID 989223.

[4] ID 1042650.

[5] Por intermédio da Recomendação n. 01/2021.

[6] II – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

## Município de Itapuã do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 514/2020 – TCE/RO

**SUBCATEGORIA:** Representação

**ASSUNTO:** Possível irregularidade na aquisição de imóveis pertencente ao município de Itapuã do Oeste pelo respectivo prefeito municipal.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

**RESPONSÁVEIS:** **Moisés Garcia Cavalheiro** - CPF n. 386.428.592-53 - Prefeito de Itapuã do Oeste

**Paulo Sérgio Tramontin** - CPF n. 550.728.529-20 - Vice-Prefeito de Itapuã do Oeste

**Hudson Delgado Camurça Lima** – Procurador-Geral do município – OAB/RO 6.792

**Yan Jeferson Gomes Nascimento** – Assessor Jurídico Assistente do município - OAB/RO 10.669

**INTERESSADO:** Ministério Público do Estado de Rondônia.

**ADVOGADOS:** **Hudson Delgado Camurça Lima** – Procurador-Geral do município – OAB/RO 6.792

**Yan Jeferson Gomes Nascimento** – Assessor Jurídico do município - OAB/RO 10.669

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

### DECISÃO N. 0075/2021-GABEOS

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS SEM AS CAUTELAS LEGAIS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA PARA OBSTAR A CONTINUIDADE NA TRANSFERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS A TÍTULO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA. CARACTERIZADA. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO.

## RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, que fora recebido como Representação em face do envio, por meio do ofício n. 267/2019/10ªPJ-PVH, de cópia do Processo de Dúvida nº 7053454-17.2019.8.22.0001 pelo Ministério Público Estadual dando conta de possíveis irregularidades nas alienações de terras do município de Itapuã do Oeste para o respectivo prefeito (ID 861933), sendo em síntese:

[...] o prefeito de Itapuã do Oeste adquiriu dois imóveis pertencentes aquele município. Em face da peculiaridade do caso, em tese, convém averiguar em quais condições e a que título se deram as transmissões/alienações/aquisições.

Se possível, ao final do apuratório, solicito sejam enviadas informações diretamente ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais de Porto Velho/RO.

2. Após o recebimento da documentação, houve sua atuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 291/2019-TCERO.
3. Em análise, o corpo técnico propôs o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do prefeito municipal e do órgão de Controle Interno *para conhecimento e adoção de medidas visando identificar os fatos que ocorreram nessa situação* (ID 863140).
4. Em divergência com o encaminhamento, foi determinado o processamento do presente procedimento apuratório preliminar como representação, ante a relevância dos fatos noticiados relacionados à aquisição/doação de duas terras ao prefeito pelo próprio município de Itapuã do Oeste, uma de 2.691,32m² e outra de 1.912,41m². Foram indicados, inicialmente, como responsáveis os Senhores **Moisés Garcia Cavalheiro** e **Paulo Sérgio Tramontin**, Prefeito e Vice-Prefeito de Itapuã do Oeste/RO, respectivamente (ID 871142).
5. Ato contínuo, os autos retornaram à unidade técnica para o exame das supostas irregularidades apontadas na peça de comunicação, que, por sua vez, solicitou dos responsáveis cópias dos procedimentos administrativos do ato de transmissão dos imóveis (IDs 953517 e 956776). Os responsáveis juntaram as justificativas (IDs 890106, 959816 e 972764).
6. Em análise, a unidade técnica concluiu pela improcedência da representação, visto que as irregularidades apontadas na exordial de aquisição dos 2 (dois) imóveis pelo prefeito, decorrentes do contratos particulares de venda e compra, realizado em 10 de outubro de 2014, não se materializaram (ID 985947):

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

**a. Julgar improcedente** a representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, vez que não foram verificadas irregularidades na aquisição de 2 (dois) imóveis (Lote urbano de nº 61, Quadra 50, Setor 0001, na avenida Costa e Silva s/n e Lote nº 43, Quadra nº 50, Setor 001, avenida Costa e Silva s/n, ambos do município de Itapuã do Oeste) pelo prefeito municipal, Sr. Moisés Garcia Cavalheiro, conforme Títulos de Domínio nº 91 e 92/2019, decorrentes do "Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Lote Urbano" realizado em 10 de outubro de 2014;

**b. Dar conhecimento** da decisão a ser proferida aos responsáveis, bem como ao Ministério Público Estadual, 10ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, através do promotor de justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira, bem como ao juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho;

**c. Determinar o arquivamento** dos autos, depois das medidas de praxe.

7. O Ministério Público de Contas – MPC divergiu da unidade técnica, e opinou, por meio do Parecer 0074/2021/GPGMPC, pela procedência da representação e necessidade de chamar os responsáveis em audiência, com a concessão de tutela de urgência (ID 1020012), senão vejamos:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, divergindo do derradeiro relatório expedido pela unidade instrutiva, opina no sentido de que:

I – seja promovida a audiência dos Senhores Moisés Garcia Cavalheiro e Paulo Sérgio Tramontin, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito de Itapuã do Oeste para que, querendo, apresentem justificativas, juntando documentos que entenderem necessários, em cumprimento ao disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal c/c inciso II do artigo 40 da Lei Orgânica dessa Corte de Contas e inciso III do artigo 62 do seu Regimento Interno, para efeito de exercitarem o contraditório e a ampla defesa a respeito das seguintes irregularidades:

- a) realizar política pública de regularização fundiária urbana sem a observância do regramento geral contido na Lei n. 13.465/2017, mormente no que toca ao procedimento administrativo previsto nos artigos 28 a 41 da citada legislação;

b) transferir bens imóveis de titularidade do Município, por meio dos Títulos de Domínio n. 91 e n. 92, ambos de 2019, em contrariedade ao que dispõe o artigo 16 da Lei n. 13.465/2017;

II – seja concedida tutela de urgência para obstar de imediato a transferência de bens imóveis do Município de Itapuã do Oeste, a título de regularização fundiária urbana, sem a observância do que dispõe a Lei n. 13.465/2017, mormente em seu artigo 16, com fulcro no art. 3º-A, caput da LC n.154/1996, c/c 108-A, caput do Regimento Interno, até ulterior deliberação dessa egrégia Corte de Contas;

III – seja determinado ao Sr. Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste que apresente, em prazo a ser fixado pela relatoria, relação de todos os Títulos de Domínio expedidos com base na Lei Municipal n. 605/2017, com indicação dos respectivos processos administrativos, beneficiários e modalidade da regularização (interesse social ou interesse específico), esclarecendo os critérios adotados para tal definição e apresentando, de forma ampla, todo o iter procedimental adotado pela municipalidade para os fins de transferência de bens imóveis de sua titularidade a terceiros sob o fundamento de regularização fundiária.

É o relato necessário.

### FUNDAMENTAÇÃO

8. Tratam os autos de Representação, instaurada em virtude de comunicação feita pelo Ministério Público do Estado acerca de suposta irregularidade no âmbito Poder Executivo do município de Itapuã do Oeste, referente à aquisição de duas áreas de terras do município pelo prefeito Moisés Garcia Cavalheiro por meio de Títulos de Domínio números 091 e 092, ambos de 2019, objeto de regularização fundiária do município, regulada pela Lei municipal n. 605/2017.

9. Na fase de instrução, o Senhor Moisés Garcia Cavalheiro - Prefeito, foi notificado para apresentar justificativas (IDs 953517 e 956776).

10. Em resposta, a Procuradoria-Geral do município alegou que a aquisição dos dois imóveis se deu em 2014, via contrato particular de compra e venda, oriundo de proprietário particular anterior que, por sua vez, havia adquirido as terras em 1998 (ID 890106), de forma que enviou os procedimentos administrativos em que consta que o último adquirente (prefeito), na cadeia de transmissão, requereu junto ao município e foram expedidos e assinados pelo vice-prefeito, Senhor Paulo Sérgio Tramontin, os títulos de domínio, objeto da regularização fundiária prevista na Lei municipal n. 605/2017. Arrematou que, antes da emissão dos dois títulos de domínio do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, o município havia expedido outros 90 títulos de forma padronizada para outros requerentes (IDs 959816 e 972764).

11. A unidade técnica do Tribunal, após análise das justificativas, entendeu que inexistiram irregularidades na aquisição dos 2 (dois) lotes de terra pelo senhor Moisés Garcia Cavalheiro, já que a transmissão decorreu de contratos particulares de compra e venda e ocorreu antes de o alcaide ser eleito no cargo de prefeito. Ao fim, entendeu pela regularidade da transmissão e, em consequência, da expedição dos títulos de domínio e indicou não ser objeto de fiscalização a lei de regularização fundiária (Lei n. 605/2017), de sorte que propôs o arquivamento do feito (ID 985947).

12. O MPC, por sua vez, entendeu que, embora houvesse a compatibilidade da expedição dos títulos de domínio com o princípio da impessoalidade, o procedimento administrativo adotado pelo município de realizar política pública de regularização fundiária urbana dos imóveis foi de encontro ao regramento geral dos artigos 28 a 41, da Lei federal n. 13.465/2017, e a expedição dos Títulos de Domínio ns. 91/2019 e 92/2019 desrespeitou o artigo 16 da citada lei (ID 1020012).

13. Decido. Em compulsa à cláusula primeira dos títulos de domínio, observa-se que o município de Itapuã do Oeste recebeu glebas de terra por doação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, conforme a Lei federal n. 6.431/77, registrada na Matrícula n 33.115, Livro 2, de 1/12/1994, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóvel da Comarca de Porto Velho (fls. 3/4 do ID 890106).

14. A área indicada nos Títulos de Domínio nºs. 091 e 092 foi registrada em nome do município por meio das Matrículas n. 71.014 e 71.015, no Livro 2, de 28/5/2012, no Cartório Extrajudicial competente (fls. 10/11 do ID 972764).

15. A lei municipal, publicada em 23/3/2017 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.921, que serviu de base para a concessão dos títulos de domínio, tem por objeto a regularização fundiária urbana:

Lei Municipal nº 605/2017

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir o “Título de Domínio” para fins de regularização fundiária urbana para aqueles que detenham e comprovem a posse de imóveis no âmbito do município, da área já devidamente regularizada pela administração.

16. A lei parece que buscou inspiração na Lei estadual n. 2.910/2012, que, no âmbito do Estado de Rondônia, criou o programa estadual de regularização fundiária urbana de interesse social “Título Já”.

17. Ocorre que a lei municipal, além de não discriminar o tipo de regularização fundiária – de interesse social e/ou de interesse específico, não trouxe a definição do que seria “área já devidamente regularizada pela administração”, tendo em vista que, mesmo em imóvel público, a concessão do título definitivo é possível, bastando-se a comprovação de posse.

18. Como trazido pelo MPC, com a entrada em vigor em 8/9/2017 da Lei federal n. 13.465/2017, que trouxe regras gerais para a regularização fundiária, a vigência da norma estadual e, por arrastamento, a norma municipal ficaram suspensas, ante a competência da União para legislar sobre normais gerais em matéria de direito urbanístico, nos termos do inciso I do art. 24 da Constituição Federal.
19. A lei federal define objetivos (arts. 9 e 10), conceitos (arts. 11 e 12), modalidades (art. 13), legitimados para requerer a regularização (art. 14), os instrumentos (arts. 15 a 25), o procedimento administrativo (arts. 28 a 41) e o registro (arts. 42 a 54). Também dispõe sobre conjuntos habitacionais (arts. 59 e 60), condomínio urbano simples (arts. 61 a 63) e arrecadação de imóveis abandonados (arts. 64 e 65) etc.
20. *In casu*, a representação visou apurar os fatos relacionados: 1) à condição da aquisição de dois imóveis pertencente ao município pelo respectivo prefeito; e 2) à forma como se deu a transmissão que gerou os títulos de domínio.
21. No primeiro caso, verificou-se que a aquisição de cada imóvel pelo prefeito no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) se deu em 2014 via contrato particular de venda e compra com possuidor particular, que havia adquirido em 1998 (ID 972764). Tudo indica que as transmissões dos imóveis não seguiram o rito registral na Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis competente, pois não constaram nos contratos particulares. A aquisição se caracteriza como "contrato de gaveta", gerando obrigações e efeitos somente entre as partes, uma vez que a transmissão não seguiu o normativo jurídico do art. 108 do Código Civil<sup>[1]</sup>, que exige a escritura pública.
22. No segundo caso, o prefeito, assim como 90 possuidores, buscam regularizar os imóveis por meio da expedição pelo município de títulos de domínio, autorizado na lei municipal de regularização fundiária (Lei n. 605/2017) para fins de registro dos imóveis no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 167, da Lei federal n. 6.015/1973. Nesse caso, como bem ponderado pelo MPC, a lei padece de vício de inconstitucionalidade, visto que a competência para ditar normas gerais sobre a regularização fundiária pertence à União, que já regulou a matéria por meio da Lei federal n. 13.465/2017.
23. Os bens públicos, na doutrina clássica de Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição), são inalienáveis, como regra, enquanto destinados ao uso comum do povo (uso pela coletividade em geral, sem discriminação de usuários) ou ao uso especial (uso pela administração pública), ou seja, afetados a uma atividade pública.
24. De outro lado, caso haja interesse do ente federado, os bens públicos podem vir a ser alienados<sup>[2]</sup>, desde que ocorra a desafetação por meio de lei, passando-se o bem a ser qualificado como bem dominical, nos termos do art. 101, do Código Civil, assim como a sua alienação no caso de bens imóveis, nos termos do art. 17, da Lei n. 8.666/93 (repetido no art. 76 da nova Lei de Licitação – Lei n. 14.133/2021).
25. Nos contratos particulares de transmissão, constam que, nos bens imóveis, funcionam o "Terminal Rodoviário do município de Itapuã do Oeste" (fls. 7 e 21 do ID 972764). Logo, a rigor, qualificado como bem público de uso especial.
26. Nos processos administrativos, não constam informações sobre a desafetação, tampouco sobre autorização legal para a alienação dos bens públicos, de maneira que há fortes indícios de que as transmissões não seguiram o rito legal. Situação idêntica pode ter ocorrido nos 90 (noventa) outros títulos de domínio.
27. Assim, antes de enfrentar a questão da inconstitucionalidade da lei municipal e concluir sobre as irregularidades nas transmissões do patrimônio público a particulares sem as cautelas legais, faz-se necessário chamar o prefeito, o vice-prefeito e o procurador-geral do município para efeito de exercitarem o contraditório e a ampla defesa sobre os apontamentos indicados pelo Ministério Público de Contas - MPC, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal c/c inciso II do artigo 40 da Lei Orgânica dessa Corte de Contas e inciso III do artigo 62 do seu Regimento Interno.
28. Ademais, como indicado pelo MPC, verificam-se presentes o *fumus boni iuris*, ante a expedição dos títulos de domínio sem a observância dos requisitos legais da lei municipal e das leis federais ns. 13.465/2017 e 8.666/93, assim como *periculum in mora*, anteo justificado receio de ineficácia da decisão final pela continuidade da política pública municipal de regularização fundiária, à revelia dos disposições legais aplicáveis, inclusive concedendo gratuidade de imóveis públicos com possíveis consequências danosas ao erário municipal, de sorte que se impõe a necessidade de conceder a tutela de urgência nos termos do art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n.154/1996 c/c 108-A, *caput*, do Regimento Interno, até ulterior deliberação dessa egrégia Corte de Contas.

## PARTE DISPOSITIVA

29. Diante do exposto, em convergência com o Ministério Público de Contas - MPC e com base nos argumentos expostos acima, **DECIDO**:

**I – Chamar em audiência** os Senhores Moisés Garcia Cavalheiro – prefeito, Paulo Sérgio Tramotim – vice-prefeito, Hudson Delgado Camurça Lima - procurador-geral, e Yan Jeferson Gomes Nascimento - assessor jurídico, todos do município de Itapuã do Oeste, para que, querendo, apresentem justificativas, juntando documentos que entender necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento, em cumprimento ao disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal c/c inciso II do artigo 40 da Lei Orgânica dessa Corte de Contas e inciso III do artigo 62 do seu Regimento Interno, para efeito de exercitarem o contraditório e a ampla defesa a respeito das seguintes irregularidades:

- a) realizar política pública de regularização fundiária urbana sem a observância do regramento geral contido na Lei n. 13.465/2017, mormente no que toca ao procedimento administrativo previsto nos artigos 28 a 41 da citada legislação;

b) transferir bens imóveis de titularidade do Município, por meio dos Títulos de Domínio n. 91 e n. 92, ambos de 2019, em contrariedade ao que dispõe o artigo 16 da Lei n. 13.465/2017;

c) transferir bens imóveis de titularidade do Município, por meio dos Títulos de Domínio n. 91 e n. 92, ambos de 2019, e outros 90 títulos, em contrariedade ao que dispõe os artigos 101 do Código Civil e 17 da Lei n. 8.666/1993.

**II – Conceder** a tutela de urgência, para obstar de imediato a expedição de novos títulos de domínio de bens imóveis do município de Itapuã do Oeste a título de regularização fundiária urbana, até ulterior deliberação dessa egrégia Corte de Contas, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da LC n.154/1996 c/c 108-A, *caput*, do Regimento Interno;

**III – Determinar** ao Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste, que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a relação de todos os títulos de domínio expedidos com base na Lei Municipal n. 605/2017 e respectivos processos administrativos dos beneficiários e modalidade da regularização (interesse social ou interesse específico), esclarecendo os critérios adotados para tal definição e apresentando, de forma ampla, todo o iter procedimental adotado pela municipalidade para os fins de transferência de bens imóveis de sua titularidade a terceiros sob o fundamento de regularização fundiária. **Fica alertado** que o não envio da documentação por se sujeitar à multa imposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

Ao Departamento do Pleno que notifique e der ciência desta decisão, via ofício, aos responsáveis indicados no item I para cumprimento dos itens I a III do dispositivo. Após a vinda ou não das justificativas, encaminhe os autos a este Relator para prosseguimento do feito.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Porto Velho, 31 de maio de 2021

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto  
Relator

[1] Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

[2] Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião (Código Civil).

## Município de Jaru

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº:** 0894/2021

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Jaru.

**NATUREZA:** Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

**INTERESSADAS:** Ana Lucia Venancio CPF:762.545.262-04

Eliane Tigre Rufino CPF: 740.416.572-53

**ASSUNTO:** Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal –Edital de Concurso Público nº 001/2019.

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0073/2021-GABEOS

ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Jaru regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, com publicação no Diário do Município – AROM n. 2.427 de 29.03.2019 (fl.86–ID1028506).

2. Em análise preliminar, o corpo técnico desta Corte de Contas constatou pendências quanto ao envio da declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos, de preenchimento completo do anexo TC-29 e da cópia do termo de posse das servidoras Ana Lúcia Venancio e Eliane Tigre Rufino, de modo que propôs a notificação do gestor da Prefeitura Municipal de Jaru para que se manifestasse sobre a irregularidade (ID 1039066 ), e fosse possível seguir a marcha processual para fins de emissão do relatório conclusivo do feito.

3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades nas admissões das servidoras, o que obsta *a priori* o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Observa-se a necessidade do envio de justificativas e/ou documentações a fim de averiguar eventual compatibilidade de horário na acumulação remunerada de cargos públicos, conforme o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, e documentos quanto ao cumprimento do disposto no art.22, inciso I, alíneas “a”, “f” e “g” da Instrução normativa nº13/2004/TCE/RO.

6. Consta nos autos a ausência de documentos que são necessários para dar continuidade da marcha processual, tais como, declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos, cópias do termos de posse e Anexos TC-29 preenchidos, conforme:

Servidor/cargo	Município onde exerce o cargo	Cargo que ocupa	Quantidade de horas semanais laboradas
Ana Lucia Venancio	Prefeitura Municipal de Jaru	Não apresentado	Não apresentado
Eliane Tigre Rufino	Prefeitura Municipal de Jaru	Não apresentado	Não apresentado

7. Desse modo, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar ao gestor da Prefeitura de Jaru que providencie o envio de documentos e/ou justificativas das referidas servidoras relacionadas nos itens 6 desta decisão, tendo em vista que cabe aos gestores públicos a constatação, ou não, de eventual prejuízo na qualidade do trabalho prestado, nos termos da Súmula n. 13/TCE-RO[1], cuja análise é necessária para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro do ato de admissão.

## DISPOSITIVO

8. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual gestor do município de Jaru que, conforme art. 23 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

**I - Encaminhe a esta Corte de Contas documentos e/ou justificativas que visem sanar as pendências documentais constatadas no exercício regular das atividades funcionais das servidoras, a fim de verificar a compatibilidade de horários e o prejuízo, ou não, na qualidade da prestação dos serviços, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:**

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse	Irregularidades encontradas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
0894.21	Ana Lucia Venancio	762.545.262-04	Não especificado	Não especificado	-Ausência do Anexo TC-29 -Declaração de não acumulação de cargos -Cópia do Termo de Posse	-Envio do anexo TC-29 -Envio de declaração de não acumulação de cargos públicos -Envio do termo de posse.
0894.21	Eliane Tigre Rufino	740.416.572-53	Não especificado	Não especificado	Ausência do Anexo TC-29 -Declaração de não acumulação de cargos -Cópia do Termo de Posse	-Envio do anexo TC-29 -Envio de declaração de não acumulação de cargos públicos -Envio do termo de posse.

**II - Cumpra** o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

**Determinar ao Departamento da 2ª Câmara** que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I e II deste dispositivo, assim como, via ofício, der ciência deste *decisum* à Prefeitura Municipal de Jaru. Após a juntada ou não dos documentos apresentados, retornem os autos a este Relator.

**Publique-se** na forma regimental,

**Cumpra-se.**

Porto Velho, 27 de maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)

**Erivan Oliveira da Silva**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

[1] Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude.

## Município de Machadinho do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00131/2021  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste  
**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique dos Santos (CPF n. 562.574.309-68) – Prefeito Municipal;  
Cristiano Ramos Pereira (CPF n. 857.385.731-53) – Secretário Municipal de Saúde  
Renato Rodrigues da Costa (CPF n. 574.763.149-72) – Controlador- Geral do Município  
Wellington da Silva Gonçalves (CPF n. 419.135.742-53) - Procurador-Geral do Município  
**ADVOGADO:** Sem advogado  
**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO. "FURA FILA". PODER GERAL DE CAUTELA DM 0016/2021-GCESS. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO.

- Considerando o cumprimento parcial das determinações relativas à necessária fiscalização da observância, pelos municípios, do Plano Nacional de Vacinação, mormente, dos grupos prioritários da 1ª fase – profissionais/trabalhadores de saúde, a medida necessária é a expedição de nova determinação para a completude das informações, sob pena de multa sancionatória;
- A rigor, esta Corte de Contas, em cumprimento ao seu múnus constitucional, continuará a fiscalizar todas as fases da imunização, de acordo com o procedimento a ser oportunamente apresentado pela Secretaria Geral de Controle Externo.

### DM 0133/2021-GCESS

- Trata-se de processo de Fiscalização de Atos, autuado para o fim de acompanhar a obediência, pelo município de Machadinho do Oeste, à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19, a partir do quantitativo recebido por meio do Governo do Estado.
- Nesse sentido, proferiu-se a DM 0016/2021-GCESS[1], em que, fundamentadamente, expediu-se determinação ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste, ou quem viesse a substituí-los[2], para que, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária, de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, a ser suportada pessoal e solidariamente, em caso de descumprimento da obrigação de fazer, apresentassem a esta Corte de Contas as informações/dados a seguir:

"[...]"

- a) Relação de pessoas imunizadas, conforme tabela abaixo:

Campo	Descrição
CNES - Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação

Nome da vacina / fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

- b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;
- c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;
- d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;
- e) disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

[...]

3. Recebidas as notificações, sobreveio o Ofício n. 22//2021/SEMSAU<sup>[3]</sup>, subscrito pelo Secretário Municipal de Saúde, Cristiano Ramos Pereira.

4. Em análise, a Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – CECEX 10 concluiu que as determinações foram parcialmente atendidas, de forma que propôs<sup>[4]</sup>:

26. Propor ao relator, determinar ao Gestor da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, que:

a) Faça constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc.;

b) Publicar no Portal da Transparência a lista de pessoas vacinadas, contendo os nomes completos, sem abreviação, com a complementação do número do CPF e data de nascimento dos vacinados de forma completa, bem como os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação.

5. Em síntese, é o relatório. DECIDO.

6. Conforme relatado, a pretensão destes autos é a fiscalização/monitoramento da observância (ou não), pelo município de Machadinho do Oeste, da necessária ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19, a partir do quantitativo de doses, recebido por meio do Governo do Estado.

7. A fiscalização justifica-se pelas denúncias, desde a chegada das primeiras doses da vacina, de supostas interferências de pessoas que não estavam no grupo prioritário para a vacinação da primeira fase – tendo em vista que essa era a etapa vivenciada quando da instauração deste processo, cumprindo-se, assim, o múnus constitucional imposto a esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71, da Constituição Federal c.c. o art. 1º, da Lei Complementar n. 154/96.

8. Aliado a este fato, conforme já destacado no despacho constante no ID 986837 e na própria DM 0016/2021-GCESS, o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC<sup>[5]</sup>, conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente quanto à matéria covid-19, de forma que esta Corte e o Ministério Público de Contas instauraram procedimentos próprios para o fim de fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento dos municípios quanto à vacinação e ações voltadas à afastar irregularidades, como os casos de “fura fila”.

9. Repisa-se, também foi expedida Recomendação Conjunta (TCE/RO e MPC/RO), destinada a todos os prefeitos do Estado para a necessária observância à ordem de vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano Nacional de Imunização, pertencentes à fase 1.

10. Convém ressaltar que, aqui, não se tem a pretensão de tornar o tema exaustivo e repetitivo, mas, reiterar citados dados/informações para o fim de demonstrar, alertar, acautelar, advertir, sobreavisar os gestores municipais, especialmente, da importância e zelo que devem ser conferidos a todo o ato administrativo antecedente e subsequente à efetivação da utilização das doses da vacina contra a covid-19, sob pena de responsabilização individual e solidária.
11. Nesse sentido, além deste, foram autuados processos de Fiscalização de Atos e Contratos, com o mesmo objeto, tendo como jurisdicionados os municípios de Ariquemes, Alto Paraíso, Buritis, Cacaulândia, Campo Novo de Rondônia e Cujubim, todos pertencentes a esta relatoria e, a exemplo destes autos, seguem, com rigor, seu trâmite processual.
12. Após as necessárias considerações passa-se à análise do cumprimento (ou não) das determinações constantes na DM 0016/2021-GCESS, que serão divididas em tópicos para melhor compreensão, conforme exposto no relatório técnico:
13. *ITEM I, "a" – Relação de pessoas imunizadas conforme tabela apresentada na Decisão Monocrática.*
14. De acordo com a unidade técnica, a determinação foi atendida parcialmente, pois o campo "data do nascimento" foi preenchido somente o ano de nascimento. Ademais, verificou-se que, em relação a divulgação dos nomes dos vacinados, apesar de presentes, alguns foram divulgados de forma abreviada, o que pode vir a dificultar a localização das pessoas devidamente imunizadas.
15. Acresceu ainda que, considerando que foi determinado à municipalidade a publicação das informações no seu Portal de Transparência, não é necessário que sejam complementadas as informações diretamente a esta Corte de Contas, mas apenas que, os gestores preencham as lacunas de nomes completos e data de nascimento completo em seu Portal, vez que, por lá serão acompanhadas.
16. *ITEM I, "b" – Quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia.*
17. A determinação foi considerada cumprida, com a especificação, pelo gestor da data de recebimento, da quantidade de doses e dos laboratórios fabricantes das vacinas recebidas.
18. *ITEM I, "c" – Os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário.*
19. Segunda a análise técnica, a determinação foi atendida.
20. Nada obstante, frisou que tal conclusão, não importa afirmar que as doses foram efetivamente aplicadas respeitando-se os referidos critérios, o que para tanto seria objeto de fiscalização com fim específico.
21. *ITEM I, "d" – Os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase.*
22. Concluiu-se pelo atendimento da determinação, pois, conforme indicado pelo gestor, o controle apresentado foi a elaboração de listas nominais de profissionais da saúde, utilizadas no momento da aplicação para registrar os profissionais imunizados.
23. *ITEM I, "e" – Disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.*
24. De acordo com a pesquisa realizada pela CECEX 10, no dia 18.03.2021, verificou-se que a lista de vacinados estava disponível no site da prefeitura, com os vacinados até o dia 19.02.2021, entretanto, alguns nomes constam de forma abreviada, o que dificulta a análise dos órgãos de controle, bem como o controle social.
25. Acresceu ainda que não foi informado pelo município de Machadinho do Oeste o quantitativo de insumos utilizados para cada dose de vacina aplicada.
26. Assim, ao considerar a determinação atendida parcialmente, propôs a disponibilização dos nomes dos vacinados em sua grafia completa, ou quando forem disponibilizados de forma incompleta, que parte do número do CPF seja disponibilizado.
27. Pois bem. Do teor da análise técnica, constata-se que, o município de Machadinho do Oeste cumpriu, na quase totalidade, as determinações contidas na DM 0016/2021-GCESS, remanescendo apenas alguns dados a serem integralizados, o que, certamente serão, com rigor, acompanhados por esta Corte de Contas.

28. A propósito, a extrema relevância da matéria, a dita, frisada e repisada situação caótica, por todos, vivenciada, o possível e noticiado surgimento de uma terceira onda da pandemia da covid-19, clama uma atuação cada vez mais eficaz, preventiva, pró-ativa e repressiva, quando revelar-se necessário.

29. Nesse sentido, considerando que a esperança dos munícipes está fortemente direcionada à imunização, a fiscalização quanto à obediência ao Plano Nacional de Vacinação será cada vez mais acentuada, realizada, *pari passu*, sob pena de perda da eficácia e esvaziamento das determinações já expedidas e a serem expedidas por esta Corte de Contas, mormente, nos processos desta relatoria, pertinentes ao tema.

30. Em face de todo o exposto e pelos mesmos fundamentos expostos na DM 0016/2021-GCESS, visando resguardar a coletividade, e principalmente as pessoas prioritárias durante as fases de imunização contra a covid-19, no sentido de coibir interferência de outras pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação (“fura fila”), decido:

I. Determinar ao Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, **Paulo Henrique dos Santos**, e ao Secretário Municipal de Saúde, **Cristiano Ramos Pereira**, ou a quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, adotem as seguintes medidas:

a) Façam constar, organizada e sequencialmente, em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, documentos/dados, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas à vacinação e as pessoas imunizadas; as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc., possibilitando assim, a conferência, em caso de realização de eventual e oportuna inspeção *in loco*, por esta Corte de Contas;

b) Publicar no Portal da Transparência a lista de pessoas imunizadas, fazendo-se constar o nome completo (sem abreviaturas), data de nascimento completo e a informação do número do Cadastro de Pessoas Física – CPF, contendo máscara de dados, bem como os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação;

c) Alimentem e mantenham o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, possibilitando o cumprimento das determinações, no que é pertinente, pela Secretaria Geral de Controle Externo;

II. Alertar que, em caso de descumprimento, a multa cominatória já arbitrada nos termos do item II[6], da DM 0016/2021-GCESS, poderá ser majorada;

III. Determinar a remessa de cópia desta decisão à Controlador-Geral do Município, **Renato Rodrigues da Costa**, e ao Procurador-Geral, **Dr. Wellington da Silva Gonçalves**, para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV. Determinar ao Departamento do Pleno que expeça os competentes ofícios, e promova a publicação da decisão no DOe-TCE/RO;

V. Determinar o conhecimento desta decisão pela Secretaria Geral de Controle Externo, bem como para que informe qual o método será utilizado para o efetivo monitoramento quando às demais fases do Plano Nacional de Imunização;

VI. Após, sobrevinda a manifestação da SGCE, retornem os autos conclusos;

VII. Dar ciência desta decisão, ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

VIII. Autorizar, desde já, a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se, com **URGÊNCIA**.

Porto Velho-RO, 02 de junho de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] ID 987457.

[2] Com cópia ao Controlador-Geral e ao Procurador-Geral para o devido monitoramento, sob pena de multa (item III).

[3] ID 990154.

[4] ID 1042651.

[5] Por intermédio da Recomendação n. 01/2021.

[6] II – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no

art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 3063/2021

INTERESSADO: Escola Superior de Contas - ESCon

ASSUNTO: Solicitação de afastamento de resultado de processo seletivo para cargo em comissão e aproveitamento de lista formalizada em outro certame

DM 0335/2021-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO PARA O PROVIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO. SUPERVENIÊNCIA DA NECESSIDADE DE PROFISSIONAL COM QUALIFICAÇÃO DISTINTA. REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO DE RESULTADO DE PROCESSO SELETIVO E APROVEITAMENTO DE LISTA FORMALIZADA EM OUTRO CERTAME. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AMPLA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NATUREZA DO CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO.

1. Tratam os autos acerca de solicitação formulada pela Escola Superior de Contas – ESCon, por meio da qual requereu a autorização para o afastamento do resultado obtido no processo seletivo em andamento no Proc. SEI 2096/2021, realizado para o provimento de cargo em comissão de Assistente de Gabinete (nível TC/CDS-2), “com o registro de que os respectivos candidatos passem a compor o Banco de Talentos do Tribunal de Contas, podendo ser convocados por necessidade e interesse da Administração Pública por um período de até 2 (dois) anos, nos termos legais”. Isso, tendo em vista a mudança da necessidade da ESCon, que reclama o aproveitamento do resultado do processo seletivo alcançado no Proc. SEI 1768/2021, realizado para o provimento de cargo em comissão de Assessor Técnico (nível TC/CDS-5). Eis os fundamentos invocados pela ESCon para subsidiar o seu pedido (Memorando 0297784):

[...] Em 05/04/2021 o Presidente da Escola Superior de Contas, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, solicitou a deflagração de processo seletivo para o provimento de cargo em comissão de Assistente de Gabinete, código TC/CDS-2, com formação na área de Direito, para atuar na Escola Superior de Contas (SEI 002096/2021), o que foi prontamente atendido mediante o envio dos autos à Secretaria Geral de Administração para a adoção das providências necessárias (ID 0285904), considerando a preexistência de autorização do pleito consoante disposto na DM n. 122/2021-GABPRES, proferida no Processo SEI 001609/2021.

Adotadas as providências, o certame fora deflagrado e encontra-se devidamente instruído por meio do Processo SEI 001165/2021, e, ultrapassada a fase prevista no item 6.5, qual seja, entrevista técnica e/ou comportamental com o gestor demandante, acompanhada pelos representantes da Comissão de Processo Seletivo, carece tão somente da indicação daquele que atendeu aos requisitos previamente estabelecidos, bem como demonstrou as competências e habilidades necessárias ao cargo.

Pois bem.

O perfil do profissional que se pretendeu selecionar para fins de atuar na Escola Superior de Contas foi previamente definido e estabelecido no instrumento convocatório. Em relação à formação profissional, pretendeu a escolha de profissional com formação em Direito em razão do fluxo de demandas que tramitam na Escola Superior de Contas e da necessidade de que os feitos sejam qualificadamente instruídos à luz das regras, princípios e jurisprudências aplicáveis ao caso concreto.

Ocorre que para além da necessidade de profissional com formação em Direito, a Escola Superior de Contas, que se encontra numa fase de reestruturação e implantação de uma série de novos produtos e serviços, se recente da necessidade de ampliação do quantitativo de profissionais com formação em Pedagogia para fazer frente às demandas rotineiras, bem como aquelas que lhes são novas, tais como a implantação do curso de pós-graduação; formação e gestão dos Grupos de Estudos e Pesquisas sobre temas de interesse da Corte de Contas, especialmente aqueles que foram eleitos prioritários no novo Planejamento Estratégico.

É fato que muitos desses serviços já constavam do plano de ações da ESCon, no entanto, algumas estão tendo que ser antecipadas, como a estruturação, criação e funcionamento de grupos de estudos, e outras acabaram por se concretizar antes do previsto, como, por exemplo, a autorização do Conselho Estadual de Educação para oferecimento de curso de pós-graduação lato sensu de Auditoria do Setor Público, ocorrida no curso deste processo seletivo Resolução CEPS/CEE/RO n. 143, de 29/03/2021.

Desta feita, sopesando entre a necessidade de um profissional com formação jurídica e outro com formação em pedagogia, ao tempo em que se reconhece a relevância de ambos, entende-se que o momento atual –, notadamente pela quantidade e natureza das demandas que estão em curso e/ou sobrestadas na Escola Superior de Contas, especialmente destacadas com o advento do novo Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas e com o credenciamento da ESCon para a promoção de cursos de pós-graduação (ambos publicizados após a deflagração do processo seletivo, frise-se) –, reclama, com muito mais ênfase, a ampliação do número de profissionais que detenham competências e habilidades em Pedagogia e que possam contribuir para a instrução e condução dos processos que lhes são afetos.

Nesse sentido, destaque-se ainda que tramita perante a Corte de Contas um outro processo seletivo deflagrado por solicitação da Escola Superior de Contas para o preenchimento do cargo em comissão de Assessor Técnico, código TC/CDS-5, com formação na área de Pedagogia, conforme Processo SEI 001768/2021, pendente tão somente de indicação e publicação do nome do candidato selecionado.

Dentre os inscritos, restaram 11 (onze) candidatos que se submeteram a fase de entrevista com os gestores demandantes e representantes da Comissão de Processo Seletivo, e dentre todos eles, identificou-se profissional que revela possuir as competências e habilidades necessárias ao preenchimento do cargo, assim como também se vislumbrou hipótese de aproveitamento de candidato que além de possuir formação em Pedagogia, é bacharelanda em Direito.

Num exercício de ponderação em que prevaleça o interesse público, ao tempo em que se reconhece o bom desempenho dos candidatos que cumpriram a etapa de entrevista no processo seletivo deflagrado por meio do Processo SEI n. 001165/2021 – para o preenchimento em comissão de Assistente de Gabinete, código TC/CDS-2, com formação na área de Direito, é o presente expediente para solicitar a autorização para afastar o resultado ali alcançado – com o registro de que os respectivos candidatos passam a compor o Banco de Talentos do Tribunal de Contas, podendo ser convocados por necessidade e interesse da Administração Pública por um período de até 2 (dois) anos, nos termos legais, e promover o aproveitamento do resultado seletivo alcançado no processo n. 001768/2021, para nomear candidato com formação em Pedagogia e bacharelado em Direito para o cargo de Assistente de Gabinete, código TC/CDS-2, sem prejuízo da indicação de candidato a ocupar o cargo de Assessor Técnico, código TC/CDS-5.

2. É o relatório.

3. Pois bem. Por intermédio dos Processos (SEIs) nºs 1165/2021 e 2096/2021 foi deflagrado o processo seletivo para o cargo em comissão de Assistente de Gabinete (nível TC/CDS-2) da ESCon, através do Edital de Chamamento nº 01/2021/TCE-RO (0289647), que estabeleceu que os participantes deveriam, entre outros requisitos, possuir formação em nível superior em direito e experiência, inclusive de estágio, mínima de 2 (dois) anos em áreas jurídicas.

4. Por sua vez, mediante o Processo (SEI) nº 1768/2021, foi deflagrado o processo seletivo para o cargo em comissão de Assessor Técnico (nível TC/CDS-5) da ESCon, por meio do Edital de Chamamento nº 02/2021/TCE-RO (0289874), estabelecendo que os participantes deveriam, entre outros requisitos:

[...] 3.1 Possuir formação em nível superior em Pedagogia ou Licenciatura Plena em Pedagogia, comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

3.2 Possuir Pós-Graduação em área de pedagogia empresarial; educação corporativa; gestão, orientação e supervisão escolar/educacional ou congêneres;

3.3 Possuir Pós-Graduação em Metodologia do Ensino Superior, Metodologias ativas com prática em mídia tecnológica;

3.4 Cursos complementares sobre temas referentes à educação corporativa, gestão escolar, trilhas de aprendizagem, sistemas de avaliação e resultado de impacto e afins;

3.5 Ter experiência mínima de 3 (três) anos em coordenação, direção e supervisão de curso superior em Faculdade/Universidade e/ou Escola Corporativa;

3.6 Ter experiência mínima de 2 (dois) anos em planejamento, implementação e desenvolvimento de trilha de aprendizagem em instituição pública ou privada;

3.7 Possuir atuação efetiva em projetos de fomento à pesquisa e publicações de cunho acadêmico, bem como na disseminação de informações de cunho científico;

3.8 Possuir atuação na promoção de ação integrada entre pesquisadores, docentes, discentes e comunidade e no desenvolvimento de atividades de pesquisa e extensão; 3.9 Possuir atuação na organização de metodologia e implementação de sistemas de avaliação institucional e de eventos, com a respectiva análise dos resultados;

3.10 Possuir atuação efetiva na utilização de ferramentas de tecnologia EAD e ensino remoto, preferencialmente Moodle;

3.11 Possuir atuação efetiva na gestão educacional oferecida na modalidade EAD; [...]

5. A candidata selecionada no referido certame, com a melhor classificação, foi Neire Abreu Mota Porfiro, conforme resultado final (0299453), publicado no DOeTCE-RO nº 2354, de 19 de maio de 2021, restando formalizada a lista dos candidatos aprovados na última etapa para possível aproveitamento futuro, nos termos do item 11.2 do Edital de Chamamento nº 02/2021/TCE-RO (0289874).

6. Ocorre que, como noticiado no Memorando (0297784), após as mudanças no planejamento das atividades prioritárias em desenvolvimento no âmbito da ESCon, especialmente destacadas com o advento do novo Planejamento Estratégico do TCE-RO e com o seu credenciamento para a promoção de cursos de pós-graduação – publicizados depois da deflagração do processo seletivo para o cargo de Assistente de Gabinete (nível TC/CDS-2), com formação em direito –, intensificou-se a necessidade premente de um profissional detentor de competências e habilidades em pedagogia.

7. Assim, priorizando o pleno atendimento de suas necessidades, a ESCon pugnou pelo afastamento do resultado obtido no processo seletivo em andamento no Proc. (SEI) 2096/2021 – visando à seleção de candidatos com formação em direito –, a fim de possibilitar o aproveitamento do resultado do processo seletivo alcançado no Proc. SEI 1768/2021, que selecionou candidatos com formação em pedagogia, de maneira que um dos candidatos constantes na lista desse certame possa ser nomeado como Assistente de Gabinete (nível TC/CDS-2).
8. Não se pode olvidar que, dentre as regras para a realização do processo seletivo previstas nos mencionados editais, estão aquelas que dispõem de forma taxativa que o processo seletivo é pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado; e que o provimento do cargo por meio do processo seletivo não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.
9. Aliás, a própria Portaria nº 12, de 3 de janeiro de 2020 – que estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, das Secretarias da Corte e para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências –, prevê, expressamente, a possibilidade de revogação do processo seletivo .
10. Nesse mesmo sentido, consubstanciada na ampla discricionariedade do processo seletivo e da natureza do cargo em comissão, verifica-se a hipótese de, ao fim do processo seletivo, nenhum dos candidatos aprovados vir a ser selecionado pelo gestor demandante, o que não configura qualquer ofensa ao direito dos concorrentes.
11. Tem-se que a hipótese mencionada, comparada à revogação do certame, ainda é proveitosa aos candidatos aprovados, ante a possibilidade de formação de lista, a qual terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser aproveitada em provimento futuro, na dicção do § 2º do art. 10 da Portaria nº 12/2020 .
12. Desse modo, dada a conveniência e oportunidade do pleito em exame, viável o afastamento do resultado do processo seletivo obtido no Proc. (SEI) nº 2096/2021, porquanto legítimas as justificativas trazidas pela ESCon, que evidenciam, com mais relevo, a atual necessidade de um profissional com formação em pedagogia.
13. Logo, reputo possível que a ESCon aproveite o resultado (lista) do processo seletivo alcançado no Proc. (SEI) 1768/2021, visando à seleção de candidatos com formação em pedagogia, a fim do pleno atendimento de suas prementes necessidades, com fulcro no § 2º do art. 10 da Portaria nº 12/2020.
14. Tal prática (aproveitamento de lista), de igual modo à realização de processo seletivo, prestigia a política de gestão de pessoas por competências e resultados difundida neste Tribunal, que visa ao desenvolvimento de conhecimentos, habilidade e atitudes, a meritocracia e o desempenho institucional.
15. A propósito, depreende-se do Memorando (0297784), a preferência da ESCon por uma candidata, que, além de deter as competências e habilidades necessárias ao desempenho do cargo com a formação em pedagogia, é bacharelanda em direito, o que, por contribuir ainda mais para o seu aproveitamento em outras demandas da unidade, denota grande vantajosidade à ESCon e, conseqüentemente, à gestão do Tribunal de Contas.
16. Ademais, conforme demonstra a Portaria nº 113, de 17 de março de 2021 (0283005), trata-se de reposição de cargo em comissão que, por não acarretar aumento de despesa, não incide na vedação da Lei Complementar nº 173/20 – que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.
17. Demais disso, aportou neste Gabinete o Proc. (SEI) nº 2096/2021, que versa sobre o processo seletivo para o cargo em comissão de Assistente de Gabinete (nível TC/CDS-2) da ESCon, cujo resultado foi sobrestado pela CPSCC, a fim de se aguardar a deliberação da Presidência nos presentes autos.
18. Desse modo, considerando a ampla discricionariedade do processo seletivo e a natureza precária do provimento do cargo em comissão, em prestígio, ainda, à autonomia e livre convencimento do gestor demandante, viável a autorização para (i) o afastamento, decorrente de fatos supervenientes, do resultado obtido no processo seletivo no Proc. (SEI) 2096/2021, realizado para o provimento de cargo em comissão de Assistente de Gabinete (nível TC/CDS-2) da ESCon, formalizando-se a lista dos candidatos aprovados na última fase do certame, os quais, em razão disso, poderão ser convocados por necessidade e interesse da Administração Pública no período de até 2 (dois) anos, bem como para (ii) o aproveitamento do resultado do processo seletivo alcançado no Proc. (SEI) nº 1768/2021, realizado para o provimento em comissão de Assessor Técnico (nível TC/CDS-5) da ESCon.
19. Diante do exposto, decido:
- I – Deferir os requerimentos formulados pela Escola Superior de Contas – ESCon, por meio do Memorando (0297784);
- II – Determinar que a Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC adote as providências necessárias ao afastamento do resultado do processo seletivo para o provimento de cargo em comissão de Assistente de Gabinete (nível TC/CDS-2) da ESCon, promovido no Proc. (SEI) nº 2096/2021, formalizando-se, tão somente, a lista final dos candidatos aprovados na última fase do certame, a fim da produção dos almejados efeitos decorrentes no prazo legal (dois anos);
- III – Determinar que a Secretaria-Geral de Administração – SGA adote as providências cabíveis ao aproveitamento pela ESCon do resultado (lista) do processo seletivo obtido no Proc. (SEI) nº 1768/2021, a fim de viabilizar que um dos candidatos constante em tal lista possa ser nomeado como Assistente de Gabinete (nível TC/CDS-2) da ESCon; e

IV - Determinar que a Secretaria Executiva da Presidência proceda à publicação deste decism no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da Escola Superior de Contas – ESCon, à juntada de cópia desta decisão ao Proc. (SEI) nº 2096/2021, que deverá ser tramitado para a Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC, a fim do cumprimento do item II, bem como à remessa do presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para o cumprimento do item acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1º de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01947/2020 (PACED)

INTERESSADO: Dhiemes Marques dos Santos

ASSUNTO: PACED - multa do item II.b do Acórdão AC1-TC 00673/20, proferido no processo (principal) nº 00112/19

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0338/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Dhiemes Marques dos Santos**, do item II.b do Acórdão AC1-TC 00673/20, prolatado no Processo n. 00112/19, relativamente à cominação de multa.

2. A referida sanção pecuniária foi objetivo de pedido de parcelamento, tendo sido concedido (excepcionalmente) por meio da DM 0413/2020/GP, acostada ao ID 935103.

3. Após a juntada dos comprovantes de recolhimento pelo senhor Dhiemes Marques dos Santos (ID nº 1012508), os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico para exame dos valores recolhidos que, por meio da manifestação acostada ao ID 1020183, exarou o que segue:

[...]

### 2.–ANÁLISE TÉCNICA

[...] 4. Pois bem. A análise dos suprarreferido comprovantes se dará consoante a utilizando-se Tabela 1 abaixo, onde se constatou que estes foram insuficientes a satisfazer ao débito, onde verifica o saldo R\$ 0,01 (um centavos), em face da aplicação da atualização monetária mais juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do caput do art. 8º da Resolução nº 231/2016-TCER, todavia, valor esse irrisório, devendo portanto, se dado a quitação do débito, , após a devida certificação do crédito em conta FDI/TCERO.



Tabela 2 – Valor Corrigido Versus Crédito Apresentado

VALOR PARCELADO		R\$2.430,00				
Número de Parcelas deferida		6				
Valor da Parcela		R\$405,00				
CÁLCULO DAS PARCELAS VINCENDAS			CRÉDITOS APRESENTADOS			
1*	R\$405,00	Correção	1*	22/10/2020	R\$ 405,00	967673
2*	R\$409,05	R\$4,05	2*	20/11/2020	R\$ 409,05	975382
3*	R\$413,14	R\$4,09	3*	20/12/2020	R\$ 413,14	980265
4*	R\$417,27	R\$4,13	4*	20/01/2021	R\$ 417,27	985557
5*	R\$421,44	R\$4,17	5*	22/02/2021	R\$ 421,44	1002050
6*	R\$425,66	R\$4,21	6*	22/03/2021	R\$ 425,66	1011334
TOTAL		R\$2.491,57	TOTAL	R\$	2.491,56	
SALDO		-R\$0,01				

### 3–CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a opinamos no seguinte sentido: Encaminhamento dos presentes autos ao DEFIN/TCERO, gestor da conta corrente FDI/TCERO, afim de atestar o crédito em conta ID 1012508; e

Certificado os créditos, expedição de quitação dos débitos (multa) relativo ao item II.b do Acórdão AC1-TC 00673/20, em favor do Senhor DHIEMES MARQUES DOS SANTOS, nos termos do caput do artigo 34do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 320/20.

5. Em seguida, o Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, por meio da Informação Nº 79/2021/DIVCON (ID nº 1021811), após realizar conferência nos extratos da conta corrente do FDI/TCE/RO, confirmou a entrada do valor de R\$ 2.491,56 (dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos) na conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI).

6. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

7. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Dhiemes Marques dos Santos**, quanto à multa cominada no **item II.b do Acórdão AC1-TC 00673/20**, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao Departamento da 1ª Câmara para publicação desta decisão, notificação do interessado e posterior remessa ao DEAD para o arquivamento do Paced 01999/20, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID 992151<sup>[1]</sup>.

Gabinete da Presidência, 02 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

<sup>[1]</sup> PACED 01999/20.

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 199, de 02 de junho de 2021.

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 002486/2021,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 7 a 11.6.2021, substituir o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, cadastro n. 299, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº12/2021, de 01 de junho de 2021.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 003273/2021 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, ANALISTA JUDICIÁRIO/ DIRETOR DO DPTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, cadastro nº 990758, na quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 1.500,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 2.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 01/06/2021 a 15/07/2021.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, para viabilizar a prestação de serviço de limpeza de poços artesianos, necessário para manter o abastecimento de água dos Edifícios Sede e Anexos I e II. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, III, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/06/2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 198, de 02 de junho de 2021.

*Nomeia e lota servidor.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e

Considerando o Processo SEI n. 001165/2021,

Resolve:

Art. 1º Nomear CAIO RHUAN GOMES GUEDES, sob cadastro n. 990810, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, da Secretaria de Licitações e Contratos, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar na Assessoria Técnica da Secretaria de Licitações e Contratos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 7.6.2021.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 193, de 31 de maio de 2021.

*Lota servidor.*

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 003241/2021,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor RICARDO CORDOVID DE ANDRADE, Técnico Administrativo, cadastro n. 335, na Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços da Secretaria de Licitações de Contratos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA  
Secretário de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 194, de 31 de maio de 2021.

*Lota servidor.*

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 003241/2021,

Resolve:



Art. 1º Lotar o servidor SAMIR ARAUJO RAMOS, Agente Operacional, cadastro n. 379, na Divisão de Planejamento e Licitações da Secretaria de Licitações de Contratos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA  
Secretário de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 195, de 01 de junho de 2021.

*Designa comissão.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003310/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores RUBENS DA SILVA MIRANDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 274, ocupante do cargo em comissão de Controlador Interno, MARCOS ROGÉRIO CHIVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 227, DOMINGOS SÁVIO VILLAR CALDEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 269, e LEONARDO GONÇALVES DA COSTA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 561, para sob a Coordenação do primeiro, comporem Comissão de Auditoria responsável por auditar os processos atinentes à Reforma e Ampliação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em curso.

Art. 2º Os trabalhos da Comissão de Auditoria terão início a partir 7.6.2021 com previsão para conclusão em 6.7.2021, compreendendo as fases de planejamento, execução e emissão de relatório conclusivo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 196, de 01 de junho de 2021.

*Exonera servidor.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003001/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO, cadastro n. 990644, do cargo em comissão de Assessor II, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 83 de 8.1.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2029 ano X de 13.1.2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.6.2021.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

## ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 22/2021-DGD

No período de 23 a 29 de maio de 2021 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 84 (oitenta e quatro) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 1º de junho de 2021.

Processos	Quantidade
PACED	2
ÁREA FIM	81
RECURSOS	1

#### PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01136/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	ARLINDO FRARE NETO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	EDSON JORGE KER	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	JULIANE SILVEIRA DA SILVA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	MICHAEL DA SILVA TITON	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	MICHEL EUGENIO MADELLA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	RAFAEL SILVA COIMBRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	THIAGO LEITE FLORES PEREIRA	Responsável
01146/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Instituto de Previdência	PAULO CURI	CLAUDIOMIRO ALVES	Responsável

	Cumprimento de Execução de Decisão	de Theobroma	NETO	DOS SANTOS	
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Theobroma	PAULO CURI NETO	DIONE NASCIMENTO DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Theobroma	PAULO CURI NETO	JOSE CARLOS DA SILVA ELIAS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Theobroma	PAULO CURI NETO	RICARDO LUIZ RIFFEL	Responsável

## Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01128/21	Prestação de Contas	Ministério Público do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALUILO DE OLIVEIRA LEITE	Interessado(a)
01129/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01130/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ALEXANDRE JOSE SILVESTRE DIAS	Interessado(a)
01131/21	Prestação de Contas	Fundo Estadual de Saúde	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Interessado(a)
01132/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS	Interessado(a)
01133/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO	Interessado(a)
01137/21	Prestação de Contas	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSE HELIO CYSNEIROS PACHA	Interessado(a)
01147/21	Prestação de Contas	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO	Interessado(a)
01148/21	Prestação de Contas	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU	Interessado(a)
01150/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS	ADAILTON ANTUNES FERREIRA	Interessado(a)

			COIMBRA		
01152/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Seringueiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ARMANDO BERNARDO DA SILVA	Interessado(a)
01153/21	Prestação de Contas	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	HANS LUCAS IMMICH	Interessado(a)
01154/21	Prestação de Contas	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	NEIL ALDRIN FARIA GONZAGA	Interessado(a)
01155/21	Prestação de Contas	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	EDILSON DE SOUSA SILVA	BEATRIZ BASILIO MENDES	Interessado(a)
01156/21	Prestação de Contas	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	PAULO KIYOCHI MORI	Interessado(a)
01157/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CARLA GONCALVES REZENDE	Interessado(a)
01161/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	OMAR PIRES DIAS	CLEITON ADRIANE CHEREGATTO	Interessado(a)
01193/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	HELIO DA SILVA	Interessado(a)
01197/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANILDO ALBERTON	Interessado(a)
01134/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS	Interessado(a)
01144/21	Certidão	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01135/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CARMELINDA TEREZINHA DA SILVA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARINALVA RESENDE VIEIRA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	VAGNO GONCALVES BARROS	Interessado(a)
03035/20	Edital de Licitação	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)



			MELLO		
03035/20	Edital de Licitação	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01139/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01140/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01142/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	VERIANO DA SILVA	Interessado(a)
01143/21	Reserva Remunerada	Corpo de Bombeiros - CBM	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROBERTO ELOI DE SOUZA	Interessado(a)
01158/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	ROBERTO ELOI DE SOUZA	Interessado(a)
01195/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	ANTONIO MOREIRA DE SOUZA	Interessado(a)
01145/21	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	LAYS NEGRETTES VALLE	Interessado(a)
01149/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LIMA	Interessado(a)
01163/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA RIBEIRO CALISTO	Interessado(a)
01162/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EDILZA MENDES DA SILVA MEDEIROS	Interessado(a)
01164/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ISABEL APARECIDA BARBOSA	Interessado(a)
01165/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	GENI BATISTA SCHARF	Interessado(a)
01167/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA	FRANCISCO ALVES TEIXEIRA	Interessado(a)



		IPERON	SILVA		
01170/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	GEMA TURMENA	Interessado(a)
01169/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DAYSE DE LOURDES ARAÚJO SILVA	Interessado(a)
01172/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EDECLAUDIO DA SILVA ALBUQUERQUE	Interessado(a)
01179/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARILEI DOS SANTOS ERENO	Interessado(a)
01175/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	GIANE HELENA DA COSTA SILVA	Interessado(a)
01173/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE ARAUJO DA COSTA	Interessado(a)
01181/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LUCINETE DENARDI LOPES	Interessado(a)
01176/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANDREIA MARA COSTA FORTINI	Interessado(a)
01178/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	RAIMUNDO FERREIRA DE MELO	Interessado(a)
01183/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DORALICE PASSOS BORGES	Interessado(a)
01182/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ELIZETE CONCEICAO ABRACADO AMARAL	Interessado(a)
01186/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSIANE BATISTA DE FARIAS	Interessado(a)
01185/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	OMAR PIRES DIAS	ALZINETE DO NASCIMENTO BEZERRA	Interessado(a)



		IPERON			
01187/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RENEU GALDINO SILVA	Interessado(a)
01188/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)
01189/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PAULO CESAR DE LIMA	Interessado(a)
01190/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CLENIO RUBSTANIO RABELO DE SOUZA	Interessado(a)
01192/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CLAUDIA DE OLIVEIRA LOPES	Interessado(a)
01194/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA	Interessado(a)
01198/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA ARAGÃO DE MORAIS	Interessado(a)
01199/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	GILSON JOSE MASSINHAM	Interessado(a)
01201/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOSE WILLAM DA SILVA ASSIS	Interessado(a)
01203/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA SELMA DE SOUZA	Interessado(a)
01202/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JUSODETE AQUINO RIBEIRO	Interessado(a)
01206/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	VANDERLEY QUEIROZ DE ALMEIDA	Interessado(a)
01207/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	OMAR PIRES DIAS	MARINETE MARTINS DE SOUZA SILVA	Interessado(a)

		IPERON			
01205/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA RITA COSTA DE MOURA	Interessado(a)
01208/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	TEREZINHA MORAIS	Interessado(a)
01209/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCA CAETANA LIMA DA SILVA	Interessado(a)
01151/21	Consulta	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	HOTON FIGUEIRA DA MATA	Interessado(a)
01159/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	ALDO LINHARES ALMEIDA	Interessado(a)
01159/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALDO LINHARES ALMEIDA	Interessado(a)
01160/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANIELY DE ALMEIDA FERNANDES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAFAEL VENICIUS SOARES DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SIRLEIA GOMES DE ABREU OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOENE PERRU DE CERQUEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ARNALDO FARIAS CAVALCANTE JUNIOR	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DEBORA CRISTINA SOUZA PEGO E BORBA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCIO ANTONIO DONADON BATISTA	Interessado(a)

	Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIAMAR JONCK DE CARVALHO	Interessado(a)
01166/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDSON JOSÉ FERNANDES	Interessado(a)
01168/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ARNALDO CRISTIANO SIQUEIRA	Interessado(a)
01171/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA FRANCISCA LINA DE FREITAS	Interessado(a)
01174/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NAIARA DA SILVA CORREA	Interessado(a)
01180/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA LUIZA SOARES CORTEZ	Interessado(a)
01177/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CASSIA MARIA DALLAGLIO DE ORNELLAS	Interessado(a)
01184/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	RITA DE CASSIA OLIVEIRA	Interessado(a)
01191/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ETERIO JOSE RODRIGUES NETO	Interessado(a)
01196/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOAO AMADEU RIBEIRO DA SILVA	Interessado(a)
01200/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CECILIA HELENA BARBOSA DA SILVA SEVALHO	Interessado(a)
01204/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOCELIA DE FATIMA GOMES MARAN	Interessado(a)



**Recursos**

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
01138/21	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA	Interessado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)	DB/VN
01141/21	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES	Advogado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	VALÉRIA JOVÂNIA DA SILVA	Interessado(a)	DB/VN

\*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 1º de maio de 2021.

**Leandro de Medeiros Rosa**

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação  
Matrícula 394

**Josiane Souza de França Neves**

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização  
Matrícula 990329